



Supremo Tribunal Federal

08/09/2011 15:48 0073523



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DA
AÇÃO PENAL Nº 470 NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Min. JOAQUIM BARBOSA)

Arnaldo Malheiros Filho
Ricardo Camargo Lima
Flávia Rahal Bresser Pereira
Daniella Meggiolaro

Guilherme Ziliani Carnelós
Camila A. Vargas do Amaral
Arthur Sodrê Prado

DELÚBIO SOARES DE CASTRO, nos autos da ação penal em epígrafe, vem à presença de V. Exa., por seus advogados, nos termos dos arts. 11 da Lei nº 8.038/90 e 241 do Regimento Interno dessa Corte, apresentar suas alegações finais, nos termos a seguir expostos.

1. UMA BREVE INTRODUÇÃO

Não é preciso dizer muito para se apresentar este caso, tão conhecido ficou ele, por motivos óbvios: Brotando de cenas que trazem o irresistível apelo do buraco de fechadura – como são aquelas registradas com câmeras ocultas, para alcançar os segredos do espiolhado – passou pela comadrice do “*pentito*” e envolveu, em seus mais altos escalões, o Partido político majoritário, bem como as agremiações que lhe são aliadas, tangenciando o núcleo de poder nacional.



Mais não seria necessário para um escândalo com altos índices de audiência. A mídia, os opositores do atual Governo, os sequiosos por espaço na comunicação social, todos fizeram a festa, que só se realiza com o julgamento antecipado dos envolvidos e sua inapelável condenação, imposta não pela Corte, mas pela grita. Imprensa e Parlamento jogam o jogo da retroalimentação: Matérias jornalísticas estimulam o ambiente espetaculoso das CPIs, que por sua vez passa a ser notícia, notícia que vai aquecê-lo ainda mais, numa espiral que gira em remoinho sobre um adjetivo: *culpados!*

Difícil resistir a esse clima. Nem mesmo a inicial – por mais que se reconheça e se louve o honesto esforço da digna Procuradoria-Geral da República para a realização de um trabalho sério, longe da ribalta – escapou a tentações, resvalando pela vulgaridade para cair na inépcia. O simbólico número de acusados (40), quando o próprio órgão Ministerial acena com futuras denúncias envolvendo outras pessoas, parece escolhido de indústria para acicatar as línguas viperinas, adicionando lenha à fogueira desse auto-de-fé, de mera execução de uma sentença já proferida por bocas múltiplas e sem responsabilidade, contra a qual não é possível recorrer.

Dir-se-á que imprensa livre e parlamento atuante são dádivas da democracia ao aprimoramento da sociedade, o que não é falso. Mas não menos verdadeiro é reconhecer que esse regime – superior em tudo a qualquer outro que a humanidade já conheceu – tem também suas limitações. Entre elas desponta a criação de estados emocionais coletivos, não privativos da democracia, que tampouco lhes é imune, como foi aquele que trocou BARRABÁS por CRISTO, o que expulsou de Atenas o justo ARISTIDES, o que levou HITLER ao poder na Alemanha.



Mas é exatamente em momentos como esse que se agiganta o papel que o Poder Judiciário – em particular essa Egrégia Suprema Corte – exerce no Estado de Direito: O de substituir a grita da turba pelo exame sereno e tranquilo da prova, em cotejo com os princípios e regras que formam o ordenamento jurídico, a análise fria dos fatos e de sua qualificação jurídica, chegando a conclusões que não raro frustram a expectativa popular, até porque Justiça não é novela de televisão, que tem o desfecho ajustado ao desejo da platéia.

É que, como dizia o saudoso SÉRGIO PITOMBO, uma das funções do processo penal é arredar os três fantasmas que o “afligem, multiseccularmente: tortura, presunção de culpa e burocracia judiciária”¹.

Essa elevação de espírito que caracteriza as Cortes é que dá ao peticionário a confiança que deposita na possibilidade de um julgamento justo.

Com a exposição do quadro probatório nessas derradeiras alegações, Vossas Excelências poderão confirmar aquilo que o defendente sustenta desde o início: o dinheiro utilizado para pagamento de dívidas de campanha foi obtido por meio de empréstimos, junto ao BANCO RURAL e ao BANCO BMG, empréstimos esses cuja existência o BANCO CENTRAL teve a oportunidade de confirmar.

Além disso revela-se atípica a pretensão de um Partido político de permanecer no poder e tampouco há lei que proíba fazer alianças que impliquem a divisão dos custos das campanhas eleitorais, especialmente quando pagos com o dinheiro proveniente de empréstimos privados, não com dinheiro público. Esse é um dos motivos que torna absurda a pretendida inclusão do defendente numa

¹ SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, “A dignidade do processo penal: De Canuto Mendes a Rogério Tucci” prefácio à *Teoria do Direito Processual Penal* de ROGÉRIO LAURIA TUCCI, RT, São Paulo, 2003, p.8.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

4.

quadrilha na qual nem conhece muitos de seus “comparsas”, com outros nunca se relacionou e nunca se voltou à atividade delitiva.

Quanto à acusação de corrupção, o órgão ministerial não aponta, nem mesmo remotamente, qualquer conduta do peticionário próxima do oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos para que praticassem, retardassem ou omitissem qualquer *ato de ofício*. Na verdade, essa ausência de imputação se dá por uma razão muito simples: Em nenhum momento o acusado ofereceu “propina” aos deputados denunciados em “contraprestação” a “apoio político” ao “Governo Federal”.

Embora caiba à Acusação o ônus de provar o que alega, ou seja, que o dinheiro dado a Partidos na verdade destinava-se a fazer com que parlamentares praticassem o ato de ofício de votar a favor do Governo, tem o defendente condições de provar que isso não ocorria. Para tanto, se reporta a dezenas de depoimentos (cf. item 3), bem como ao estudo elaborado pelo Deputado Federal ODAIR CUNHA (fls. 80/102 do apenso 120), mostrando a absoluta desvinculação entre as contribuições financeiras do PT e a postura dos membros da base aliada nas votações. Ademais, análises de outras importantes votações pelo Congresso Nacional à época dos fatos apurados também confirmam a inoportunidade de compra de voto.

Desse estudo se destacam duas conclusões que põem por terra a alegação de corrupção: *a)* Nas votações mais importantes (como a da reforma da previdência, por exemplo), a aprovação da proposta governamental deveu-se, principalmente, aos votos vindos *da oposição* (PSDB); *b)* “não há relação entre os eventuais repasses com os resultados em Plenário” (...) e a “tendência linear dos votos das bancadas indica queda no apoio ao Governo justamente em períodos em



que há repasses mais elevados”. Essas afirmações se tornam ainda mais eloquentes quando expostas na forma de gráficos, como se verá adiante.

Com o desenrolar da presente ação penal – que, inclusive, contou com ilegalidades, cerceando a defesa do peticionário – as suspeitas, as presunções lançadas contra DELÚBIO SOARES não se adensaram a ponto de se solidificar em prova de culpabilidade. É o que se demonstrará quando o mérito for analisado.

2. PRELIMINARMENTE: A DEFESA CERCEADA

2.1. A indevida realização de audiência sem a ciência do acusado

Conforme também já se sustentou, o peticionário foi vítima de injustificável cerceamento de defesa pelo fato de ter sido realizada, na sub-Seção Judiciária de Uberaba, audiência para oitiva de testemunhas de defesa sem a sua ciência.

É que, a fim de assegurar a incomum agilidade na tramitação do processo, o eminente Ministro Relator estabeleceu um calendário para que as 480 testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, em 42 cidades do país, fossem ouvidas em prazos seqüenciais (fls. 20.192 – vol. XCIII).

De acordo com o referido calendário, as audiências deveriam ter início na Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, fixando-se, para cumprimento da respectiva carta de ordem, o prazo de 80 dias.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

6.

O destino subsequente, ainda com base no calendário estabelecido pelo Exmo. Relator, era o de Uberaba/MG, sendo que *“as respectivas audiências”* deveriam ser designadas *“para os três dias úteis consecutivos ao fim do prazo de 80 (oitenta) dias para cumprimento da carta de ordem pelo Juízo da 4ª Vara de Belo Horizonte”* (fls. 20.192 – vol. XCIII – destaques do original).

Baseando-se nesse calendário e considerando que a carta de ordem foi recebida pelo D. Juízo de Belo Horizonte/MG em 26 de fevereiro de 2009, a Defesa estava programada para participar da audiência em Uberaba/MG a partir de meados do mês de maio.

No entanto, no dia 2 de abril de 2009 – antes de esgotado o prazo para cumprimento da carta de ordem expedida para Belo Horizonte e sem nem mesmo que todas as testemunhas já tivessem sido ouvidas lá – os defensores do agravante tomaram conhecimento de r. decisão do Ministro Relator autorizando *“o juízo de Uberaba a realizar as oitivas a ele delegadas, anteriormente à oitiva das testemunhas faltantes pelo juízo de Belo Horizonte”* (fls. 20.899 – vol. XCV).

Diante disso, bem como do célere e inusitado andamento empregado ao feito, na manhã do dia seguinte (3 de abril), por telefone, a Defesa prontamente entrou em contato com a Seção Judiciária de Uberaba/MG para saber se já havia sido designada audiência para oitiva das testemunhas lá residentes, arroladas pelos corréus ANDERSON ADAUTO e JOSÉ LUIZ ALVES.

Para sua surpresa, entretanto, foi informada de que algumas testemunhas ***já tinham sido ouvidas na manhã daquele mesmo dia*** (3 de abril) – especificamente às **8h30**, embora o expediente da Seção Judiciária de Uberaba somente se inicie às 9h00 – sendo que as restantes seriam ouvidas naquela mesma data às 14h00.



Tão logo tomou conhecimento das precipitadas audiências que impossibilitaram o exercício da defesa do acusado, pleiteou-se fossem elas anuladas, com a conseqüente realização de novos atos dos quais pudesse participar.

Tal pedido, no entanto, foi indeferido, o que ensejou a interposição de Agravo Regimental (fls. 43.402/43.106). Mas a decisão proferida pelo Plenário, *data venia*, também incorreu em cerceamento de defesa e merece ser revista no julgamento da causa.

De início, cumpre lembrar que, mesmo que seja mister da Defesa se inteirar do andamento das cartas de ordem, no caso concreto, até a véspera da audiência em debate, estava em vigor uma decisão do próprio Relator estabelecendo a cronologia do cumprimento das cartas deprecadas.

Ao contrário do que quis fazer crer o v. acórdão, o peticionário não está se insurgindo contra o célere cumprimento da carta de ordem, mas sim contra os seus efeitos deletérios. Porque uma coisa é garantir a efetividade da Justiça, outra é o fazer por meio da supressão dos direitos mais básicos de defesa.

Assim, é verdade que, encerradas as oitivas em Belo Horizonte, *“não faria qualquer sentido ficar aguardando ociosamente o fim do prazo inicialmente concedido”*. Contudo, **especialmente pelo fato de que o andamento se antecipou tão expressivamente**, o que não se explica é a afobação na designação da audiência em Uberaba.

Ora, com a carta de ordem tão adiantada, não deveria o Exmo. Relator ter garantido que a audiência em Uberaba se realizasse em data que realmente



possibilitasse à Defesa, além da ciência da antecipação, o necessário deslocamento? Por que deferir uma antecipação tão apressada, com audiência designada para horário em que nem mesmo o expediente forense se teria iniciado? Se se houvesse observado a necessidade de comunicação à Defesa, estaria devidamente legitimada a antecipação e, ainda assim, a celeridade do feito estaria plenamente garantida!

O voto condutor argumentou que em 26 de março já estaria no andamento disponibilizado pelo *site* do Tribunal a notícia da designação de audiência na Subseção de Uberaba. **Mas essa informação é equivocada: o que se encontra naquele andamento é apenas a notícia de juntada de um ofício daquele Juízo “prestando informações”. Não há nenhuma menção a designação de audiência** (menos ainda antecipação), o que seria de todo modo irrelevante àquele momento porque, repita-se, a Defesa se sentia assegurada pela cronologia estabelecida espontaneamente por essa Colenda Corte.

Posteriormente, no dia 31 foi juntado um novo ofício de Uberaba no qual se informava “*as audiências para oitiva das testemunhas de defesa aqui residentes para o dia 02 de abril próximo*”. E ainda no dia 1º de abril foi juntada nova comunicação sobre “*a redesignação das audiências para oitiva das testemunhas de defesa aqui residentes para o dia 03/04/2009*”.

No entanto, como também se extrai das informações do *site*, não foi disponibilizada nenhuma notícia a respeito dessas informações, o que só veio a ocorrer, por meio de publicação oficial, no dia 2 de abril.

Portanto, até o dia 2 de abril não se tinha notícia de despacho algum deferindo a designação daquelas datas e, como é evidente, **a Defesa se fiava na decisão que então vigorava e não poderia simplesmente supor que a**



antecipação da audiência seria deferida tão às pressas! Aliás, ao contrário: diante da azáfama do Juízo de Uberaba, mal se poderia acreditar que aquelas datas tão próximas viessem a ser admitidas.

Mesmo ciente dos ofícios e das datas designadas, era necessário aguardar uma decisão. Decisão essa que somente se disponibilizou às vésperas do ato designado, antes mesmo que a carta precatória fosse plenamente cumprida em Belo Horizonte e a *menos* de 24 horas do horário da audiência!

Assim, sustentar que “*não houve surpresa*” é no mínimo inadequado. Não é razoável uma antecipação como essa só porque a informação “*foi publicada no andamento eletrônico da ação penal no dia 26 de março, comunicando que a audiência se realizaria no dia 02. E, na verdade, ela se realizou no dia 03*”, mas a realidade é que somente em 31 de março ficou claro que uma audiência havia sido designada em Uberaba e, até a publicação do dia 2 de abril, não se tinha como prever que a decisão do Relator seria nesse sentido, ainda mais levando em conta o calendário preestabelecido. Insista-se: a “*publicidade necessária*” da decisão só se deu no dia 2, a menos de 24 horas da realização do ato!

Vale recordar que a 2ª Turma dessa Colenda Corte, **contando também com o voto do ilustre Ministro Relator**, entendeu por bem anular audiência em que o defensor do acusado não havia tido tempo hábil para tomar conhecimento de audiência realizada em carta precatória expedida do Rio de Janeiro para Belém do Pará. No caso, entre a designação e a data em que a audiência ocorreu, haviam transcorrido **7 dias úteis**:

“1. A ausência de intimação para oitiva de testemunha no juízo deprecado não consubstancia constrangimento ilegal. Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso se deu, cabe ao paciente ou a seu defensor



acompanhar o andamento do feito no juízo deprecado. 2. Peculiaridade do caso. Efetiva violação do princípio da ampla defesa resultante da impossibilidade de atuação da defesa técnica. O advogado do paciente teve, a partir da ciência da expedição da carta precatória, sete dias úteis para deslocar-se do Rio de Janeiro a Belém do Pará, o que, na prática, inviabilizou seu comparecimento. 3. Nomeação de defensor dativo para atuar em momento importante do processo, cuja inicial contém quatrocentas páginas. Satisfação apenas formal da exigência de defesa técnica ante a impossibilidade de atuação eficiente. Ordem concedida.”².

A gravidade da situação do paciente é ainda maior, pois, as oitivas em Uberlândia se iniciaram às 8h30 da manhã do dia seguinte à publicação do despacho que modificou o calendário que até então vigorava!

E – para finalizar a discussão que aqui se estabeleceu – ainda se fosse o caso de se atribuir à Defesa alguma desídia no acompanhamento, só se poderia invocar essa premissa a partir do 81º dia do prazo. Até aí, a obrigação dos defensores era estar a par do andamento *em Belo Horizonte*, onde a carta de ordem deveria permanecer pelo lapso de 80 dias ou até que fossem ouvidas *todas* as testemunhas. Como nenhuma dessas condições se cumpriu, não havia como prever que uma audiência em Uberaba estivesse prestes a se realizar.

De todo modo, E. Tribunal, conquanto os argumentos do voto condutor pudessem ser rebatidos um a um, a verdade é que o só espírito do contraditório e da ampla defesa deve preponderar em detrimento das minúcias a que se apegou o v. acórdão, o que por si justificaria o deferimento do pedido então formulado.

². STF, HC 91.501/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 8.5.2009.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

11.

Não interessa a quem incumbia acompanhar o feito ou em quantos dias a audiência se antecipou. O resumo da ópera é que, de fato, ocorreu uma surpreendente inovação no rito assentado pelo próprio Relator, que a Defesa não podia prever justamente porque confiou na cronologia antes estabelecida.

Nesse contexto, não podia ser mais acertado o entendimento exposto pelo eminente Min. MARCO AURÉLIO no julgamento do Agravo Regimental. Sem adentrar as pequenezas, o voto foi demonstração de puro apreço pelas garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal:

“Presidente, estamos a apreciar uma questão da maior importância. Envolve ela o direito de defesa. Estamos a apreciar questão que revela a fixação de um cronograma com períodos certos e com espaços de tempo reservados para a audição de testemunhas nas diversas localidades.

Trata-se de tramitação de um processo complexo, de um processo que diria de complexidade maior, até mesmo ante a circunstância de se haver mantido, no Supremo, acusações contra pessoas que não detêm a prerrogativa de foro.

“A situação concreta com a qual nos defrontamos envolve processo de cumulação maior subjetiva, com quarenta réus, com mais de cem volumes e cento e setenta e três apensos. O relator foi zeloso relativamente às audiências a serem realizadas: prolatou despacho minucioso quanto à permanência da carta de ordem em Belo Horizonte – em primeira passagem –, à audição das testemunhas e à remessa da carta de ordem a Uberaba.

No tocante a Belo Horizonte, cogitou do prazo de oitenta dias para cumprimento da referida carta de ordem, ouvindo-se as testemunhas para, posteriormente, ter-se a remessa ao Juízo de Uberaba.

Não se está mais a cogitar sequer – sou voto vencido na Corte – da necessidade de intimação para a audiência ser realizada no juízo deprecado. Daí a minuta do agravo apontar que, considerado aquele período de oitenta dias da



permanência da carta de ordem em Belo Horizonte, imaginou-se que o deslocamento se fizesse para cumprimento dessa carta de ordem na outra Comarca, a de Uberaba, a partir do recebimento em 26 de fevereiro. Mas houve a precipitação dos fatos, com encurtamento do tempo.

Em 2 de abril, antes de esgotado o prazo para cumprimento, em Belo Horizonte, da carta de ordem expedida – os oitenta dias – e sem que, segundo a minuta, todas as testemunhas tivesse sido ouvidas, os defensores tomaram conhecimento de decisão do relator autorizando o Juízo de Uberaba a realizar as oitivas a ele delegadas anteriormente à audição das testemunhas faltantes de Belo Horizonte.

Então surgiu uma surpresa, porque foram científicas as partes do cronograma inicialmente estabelecido e nele acreditaram. Além disso, diante do fato, tomando-se conhecimento em 2 de abril, na manhã do dia imediato à antecipação – e vejo que Uberaba acorda muito cedo –, via telefone, ocorreu o contato com a Seção Judiciária de Uberaba para saber se já havia sido designada a audiência para serem ouvidas as testemunhas lá residentes. Veio a surpresa: nessa manhã, a defesa foi informada de que algumas testemunhas já teriam sido ouvidas, porque o expediente começara às oito e trinta – e acredito na pontualidade da Comarca de Uberaba.

Presidente, não tenho como – sob pena de olvidar o devido processo legal e estabelecer, sob a minha óptica, a possibilidade de surpresa para as partes, e surpresa no processo-crime, envolvida a liberdade de ir e vir – placitar essa dinâmica que, no caso, implicou o abandono do cronograma inicial, do qual estavam científicas as partes, e implicou até mesmo a oitiva das testemunhas de Uberaba, sem o esgotamento da audição, tal como previsto no despacho do relator, das testemunhas residentes em Belo Horizonte.

Há de punir-se aqueles que tenham claudicado na arte de proceder em sociedade, mas com observância irrestrita às



regras instrumentais, viabilizando-se à exaustão o exercício do lúdimo direito de defesa.

Os advogados do agravante – penso que é um único agravante – Delúbio Soares de Castro, porque acreditavam em cronologia que ganhou publicidade, não se fizeram presentes à audiência em que testemunha de certo correu foi ouvida e não importa que a testemunha não fosse do próprio agravante. E o que se pede é muito simples: que se ouça a testemunha, mas sem surpreender as partes quanto à assentada respectiva para essa audição, comparecendo os profissionais, os representantes processuais para, querendo, fazer a colocação de perguntas a essa mesma testemunha.

Peço vênia, Presidente, para ressaltar o que já disse nesta assentada: em Direito, o meio justifica o fim e o fim, o meio. A complexidade do processo não pode levar ao atropelo, ao encurtamento, ao desprezo a formalidades legais que são essenciais à valia do próprio ato, à formação do processo como um grande todo e ao aparelhamento, portanto, para a prolação da decisão.”

De fato, a preocupação com a agilidade do processo não pode de forma alguma ser aplicada em detrimento das garantias individuais. A intenção do Congresso ao criar a Emenda Constitucional nº 45 foi justamente assegurar aos cidadãos resposta pronta e eficaz da Justiça, sem que isso importasse, evidentemente, na violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. É que “celeridade processual não pode ser sinônimo de não fazer justiça”, como bem esclarece a doutrina lusitana:

“Em último termo, é a questão da eficácia da administração da justiça penal que está em causa. Mas a eficácia torna-se um mito se se limita a traduzir, no campo penal, a racionalidade econômica que domina o funcionamento da nossa sociedade. A questão da eficácia deve ser vista de maneira integrada: deve permanecer subordinada à justiça. Simplificar é complexo. Celeridade processual não pode ser sinônimo de não fazer justiça.”



“(...)

“É precisamente a primazia da celeridade e da rapidez do funcionamento do sistema de justiça penal em detrimento dos valores da verdade e da justiça que se recusa na solução, como é a tradicional entre nós, do processo sumário, ou, na agora preconizada, do processo abreviado”³.

Em outras palavras, a aplicação do princípio da duração razoável do processo só pode ser usada em favor dos acusados e nunca, jamais em seu prejuízo, como ocorreu no caso. Tratando de questão semelhante à presente, que envolve a aplicação de garantia constitucional, esse E. Supremo Tribunal bem decidiu:

“A incorporação do princípio do **ne bis in idem** ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal. Cujas interpretações sistemáticas levam à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência de direito à liberdade em detrimento do dever de acusar. Nesse contexto, princípios como o devido processo legal e o juízo natural somente podem ser invocados em favor do réu e nunca em seu prejuízo”⁴.

Ademais, a participação dos advogados do acusado na instrução penal e, especialmente, o seu comparecimento a atos em que são colhidas provas de *defesa* é exercício efetivo de defesa técnica e deve ser sempre respeitado. De acordo com ALBERTO SILVA FRANCO,

“Se se confere ao defensor o exercício da função de defesa, que não fica vinculada às instruções ou à vontade do réu;

³. ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *A Celeridade no Processo Penal*, In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 8, fasc. 2º, abril/junho de 1998, grifamos.

⁴. STF, HC 80.263/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 27.6.2003, p. 30.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

15.

se essa função existe no interesse da própria coletividade para atuar exclusivamente em favor do réu, não se compreende que se possa realizar qualquer ato processual sem a presença de defensor”⁵.

A ampla defesa não é possível, não é efetivamente ampla e completa se não vier acompanhada de defesa técnica. Esta última, aliás, serve também para garantir a paridade de armas com a Acusação, conforme leciona ANTONIO SCARANCE FERNANDES:

“Não se pode imaginar defesa ampla sem defesa técnica, essencial para se garantir a paridade de armas. De um lado, tem-se, em regra, o Ministério Público composto de membros altamente qualificados e que conta, para auxiliá-lo, com a polícia Judiciária, especializada na investigação criminal. Deve, assim, na outra face de relação processual, estar o acusado amparado também por profissional habilitado, ou seja, por advogado”.

“(…)”

“Sendo a defesa necessária e indeclinável, deve ela se manifestar durante todo o iter processual. Não basta, como sucede com a ação civil, o poder de reação inicial, sendo mister que se assegure ao réu a garantia de que, no correr do processo, terá efetiva contraposição à acusação (…)”⁶.

Assim, a despeito da v. decisão já proferida por essa Colenda Corte, o peticionário não vê outra solução senão insistir nesse ponto fulcral, por ser expressão do exercício de sua defesa da forma mais ampla que a Constituição lhe assegura.

⁵. ALBERTO SILVA FRANCO *et alii*, *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*, 2ª ed., RT, São Paulo, 2004, p. 460, grifamos.

⁶. ANTONIO SCARANCE FERNANDES. *Processo Penal Constitucional*, RT, São Paulo 1999, p. 254.



Por isso reitera-se o pedido de anulação da audiência realizada em Uberaba e a designação de nova data para oitiva daquelas testemunhas.

2. 2. A falta de acesso da Defesa a documentos utilizados pela Acusação

Como é do conhecimento dessa Colenda Corte, em 15 de setembro de 2008 foram tomadas as declarações da testemunha de acusação Paulo Vieira Albrigo.

Como também já se noticiou nos presentes autos, no momento em que se iniciou a audiência, o ilustre Procurador da República apresentou cópia de extenso documento no qual constava o depoimento prestado pela testemunha no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, requerendo ao Magistrado que indagasse da testemunha se ela ratificava as declarações anteriores.

Na ocasião, questionado pelo próprio Magistrado, o representante do Ministério Público informou que referido documento não se encontrava nos autos, requerendo sua juntada na própria carta de ordem. À testemunha foi facultada a leitura das declarações a fim de que informasse se as confirmava ou não.

Diante dos protestos da Defesa do peticionário e de outros acusados, que não poderiam exercer o seu trabalho sem ter tido acesso ao extenso documento apresentado à última hora pela Acusação, aquele D. Juízo destacou um funcionário para que procedesse à leitura em voz alta de parte do seu conteúdo.

Mas, sendo evidente que tal procedimento vai de encontro à garantia constitucional do contraditório, pleiteou-se perante esse E. Tribunal a anulação da



audiência realizada, com a designação de nova data para oitiva da testemunha após a obtenção de cópia integral do documento em questão pelos defensores do peticionário.

Em decisão monocrática, porém, o pedido restou indeferido aos seguintes argumentos:

“Conforme observado pela PGR na manifestação de fls. 19.781-19.782, ‘não há qualquer nulidade no fato de ter sido lido em voz alta determinado depoimento prestado anteriormente pela testemunha para que pudesse ser ratificado, retificado parcialmente ou simplesmente negado’. Além disso, prossegue a PGR, ‘foi lido pelo servidor da justiça exatamente a parte do documento em que constava o depoimento da testemunha, pois se tratava de uma sessão do Conselho de Ética e, obviamente, não havia necessidade de ler outros que não seu próprio depoimento’.

Por fim, a defesa, quando da audiência, não pediu que o documento fosse lido novamente, não requereu o adiamento da audiência, para que pudesse ler a documentação, nem tampouco registrou qualquer inconformismo em relação ao procedimento adotado.

Por essas razões, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo.”

Também nesse ponto a r. decisão, *data maxima venia*, se apegou a formalismos em nada relacionados ao cerne da questão para indeferir um pedido defensivo.

Não se quer aqui discutir a legalidade do procedimento adotado pelo D. Juízo monocrático, de leitura em voz alta daquele documento, mas sim o cerceamento de defesa consubstanciado na impossibilidade de que os defensores



do peticionário tomassem conhecimento prévio do teor das declarações já prestadas, como pôde fazer o *Parquet*.

Como alerta ANTONIO SCARANCE FERNANDES, “no processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares.”⁷

No caso concreto, o Ministério Público teve pleno acesso a um documento, do qual fez uso em audiência, sem que a Defesa tivesse conhecimento de seu conteúdo, o que fere o princípio da paridade de armas.

Mas pior que essa falta de isonomia processual é a afronta ao contraditório. Embora se tenha concedido aos defensores a “possibilidade formal” de contrariar a nova prova, já que lhes foi feita a leitura em voz alta, a verdade é que tal procedimento não proporcionou meios *efetivos* para que tivessem reais condições de impugná-la.

Em primeiro lugar, porque tiveram literalmente que *confiar* que só aquilo que estava compreendido nas 19 páginas lidas interessaria à defesa do peticionário. O *Parquet* até sustenta que o restante das 73 páginas não teria relação com a causa, mas, *data venia*, não poder conferir com os próprios olhos o

⁷. ANTONIO SCARANCE FERNANDES, *Processo Penal Constitucional*, 5ª ed., RT, São Paulo, 2007, p. 63.



conteúdo integral de uma prova é situação que traz consigo um sopro da inquisição, o que não é tolerado pelo Estado Democrático de Direito.

Depois, porque a defesa técnica depende, e muito, do contributo fático do próprio acusado. Assim, somente depois de submeter a prova nova ao conhecimento de seu constituinte é que a Defesa poderia, com plenitude, exercer o seu mister. Mas, como é óbvio, tal oportunidade não foi concedida no caso concreto, em que o peticionário e seus defensores foram juntamente surpreendidos pela leitura das declarações no próprio ato da audiência, quando a testemunha deveria informar se as ratificava ou não. Seguramente, não houve chance de um contraditório efetivo.

Não obstante o art. 231 do Código de Processo Penal faculte a juntada de documentos a qualquer tempo, num caso como o dos autos, a se apreciar os fatos da forma mais justa, não se pode fugir de uma analogia com o procedimento do Júri.

O estatuto processual veda, em seu art. 479, a produção de provas novas em plenário. Com isso, *“quis o legislador impedir ofensa ao contraditório pleno. A surpresa decorrente da apresentação de documento em plenário não permite à parte contrária refutá-lo com eficiência, inviabilizando a contraprova ou, pelo menos, a sua avaliação antecipada em face do conjunto da prova.”*⁸

A razão para que a vedação só esteja expressa nos casos de Júri é muito simples: enquanto o Magistrado tem o dever de motivar suas decisões, apreciando logicamente o acervo probatório, os jurados não fundamentam o seu veredicto. Assim, não se pode correr o risco de que uma prova que não possa ser eficientemente refutada venha a nortear a decisão final.

⁸. *Processo Penal Constitucional...* ob. Cit., p. 86.



Mas, se não uma regra expressa, ao menos uma norma de ordem moral impede que a Defesa seja surpreendida pela juntada de documento ao qual não venha a ter acesso antes da oportunidade de contrariar. Aliás, bem já afirmou o eminente Min. MARCO AURÉLIO, a surpresa no processo penal é sempre inadmissível.

Nada justifica que tal documento não tivesse sido previamente juntado aos autos, a fim de que também os defensores pudessem se preparar para aquela audiência tanto quanto pôde fazer a Acusação.

E, por fim, o argumento de que a Defesa "*tampouco registrou qualquer inconformismo em relação ao procedimento adotado*", além de inexato – não foi por outra razão que se logrou ao menos a leitura em voz alta de parte do documento – não torna a nulidade menos evidente. Afinal, ela foi argüida tempestivamente perante o juiz natural da causa, que é essa Colenda Corte, tendo S. Exa. o Relator decidido monocraticamente a questão.

Seja em virtude da inegável ofensa ao princípio da paridade de armas, seja em razão da manifesta afronta ao contraditório, aguarda o acusado a anulação da presente ação penal desde a oitiva da testemunha Paulo Vieira Albrigo, ela inclusive.

3. A PROVA DOS AUTOS

A despeito de buscar a condenação do peticionário pela prática do crime de corrupção ativa, a Acusação não conseguiu obter ao longo da extensa instrução uma única prova apta a esclarecer a relação entre os pagamentos incriminados e



qualquer *ato de ofício* eventualmente praticado pelos parlamentares em favor do Governo Federal. Ao contrário, o que ficou bastante evidente após a oitiva de mais de 400 testemunhas foi justamente que nenhuma das transferências mencionadas pelo Ministério Público ocorreu com o fim de corromper quem quer que seja, para votar de uma forma ou de outra.

Como se verá adiante, os elementos probatórios colhidos na presente ação penal revelam com clareza que os repasses de valores questionados pela Acusação tiveram como única finalidade o auxílio financeiro para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais tanto dos Diretórios Estaduais do Partido dos Trabalhadores, quanto dos partidos que integravam a chamada base aliada.

Ademais, a inocorrência do delito também pode ser comprovada pela absoluta desvinculação entre os repasses de numerário para cobertura de despesas eleitorais e a postura dos membros dos partidos da base aliada nas votações.

A instrução também demonstrou que a razão de os pagamentos terem sido feitos em espécie foi exclusivamente o fato de que tais valores não foram registrados na contabilidade do partido e, portanto, deixaram de ser declarados à Justiça Eleitoral. Por esse motivo, se houve o cometimento de algum delito, foi o previsto no art. 350 do Código Eleitoral e não o do art. 327 do Código Penal.

3.1. As alianças partidárias e os repasses de valores para pagamento de despesas de campanha

A Acusação limita-se a sustentar a participação do defendente num “esquema” de “repasso de recursos a parlamentares federais, (...) tendo como contrapartida apoio ao Governo Federal” (fls. 45.122) sem apresentar *qualquer*



embasamento fático daquilo que alega. Tanto é assim que, ao sustentar a prática de corrupção ativa pelo peticionário, não se reporta a um único elemento probatório. Sim, Senhores Ministros, nenhuma das centenas de testemunhas ouvidas ao longo da instrução confirmou a alegação ministerial. Ao contrário, o que se comprovou foi justamente que o montante transferido aos partidos políticos da base aliada e aos políticos do próprio PT foi utilizado para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais

É que no momento em que foi formada uma *aliança partidária* entre o PT e outras agremiações, decidiu o Diretório Nacional que os custos de campanha seriam partilhados, de forma a garantir a manutenção e possível expansão das votações dos aliados. Isso *jamais* foi condicionado à prática de atos de ofício de parlamentares, como emissão de pareceres ou votos. Tanto é assim que, como se verá adiante, as mais relevantes votações de interesse do Governo, como a reforma da previdência social, foram aprovadas graças a votos da oposição.

Tanto os acusados, como também diversas testemunhas ouvidas nesses autos, afirmaram que os repasses de dinheiro realizados pelo PT foram feitos apenas para saldar dívidas pretéritas das agremiações aliadas e também promover novos fundos para campanhas futuras que se realizariam em aliança com o PT.

O peticionário nunca negou que o PT, por meio de empréstimos realizados pelas empresas do acusado MARCOS VALÉRIO junto aos Bancos Rural e BMG, tivesse auxiliado financeiramente os Partidos políticos a que se aliara. De fato, diversos pagamentos nesse sentido foram feitos em benefício dos representantes desses Partidos.

Da mesma forma que os Partidos aliados foram auxiliados financeiramente, integrantes do próprio PT que pretendiam concorrer às eleições



seguintes ou quitar débitos de campanhas passadas – como, por exemplo, os deputados federais JOÃO PAULO CUNHA e PROFESSOR LUIZINHO – também se beneficiaram de recursos provenientes dessas empresas e nem por isso se pode alegar que eles foram corrompidos pelo peticionário. Isso, aliás, seria um verdadeiro contrassenso, já que DELÚBIO SOARES, como tesoureiro do PT, estaria subornando integrantes de seu próprio Partido para que votassem em favor dos interesses desse mesmo Partido. Ficamos então com essa duplicidade: Ao transferir recursos para membros de seu Partido não pratica o deficiente crime; quando o faz para Partidos aliados incide no tipo!

Emblemático é o caso do Deputado JOÃO PAULO CUNHA. Alguém em sã consciência pode acreditar que um político é guindado pelo PT à presidência da Câmara dos Deputados e aí precisa ser corrompido para votar a favor do Governo petista? E o mesmo PT, depois de ser obrigado a corrompê-lo para obter seu voto, o faz presidente da importantíssima Comissão de Constituição e Justiça?

Em todas as muitas oportunidades em que ouvido a respeito desses fatos, o peticionário ressaltou que jamais participou de qualquer esquema de compra de votos (cf. fls. 2.245/2.250, fls. 3636/3639 e fls. 16.591/16.633), como infundadamente alega o Ministério Público. E se o tivesse, teria sido um fiasco, pois muitos dos beneficiários votaram contra os interesses do Governo!

Quando interrogado, DELÚBIO explicou que o dinheiro emprestado por MARCOS VALÉRIO foi utilizado para cobrir “despesas com os Diretórios Regionais e partidos da base aliada” (fls. 16.606). É que muitos diretórios estaduais do PT e dos partidos da base aliada apresentavam pendências financeiras tanto no período em que se realizavam as campanhas eleitorais como no momento pós-campanha. Sem condições ou perspectiva de conseguir quitar as dívidas, os diretórios estaduais procuravam o Diretório Nacional do PT. Na



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

24.

qualidade de Secretário de Finanças, o peticionário era frequentemente demandado a fim de que buscasse uma solução para o pagamento das dívidas, conforme explicou em seu interrogatório:

“Após as eleições, o Partido dos Trabalhadores, a direção do PT começou a ser solicitada pelos Diretórios Regionais do Partido dos Trabalhadores, 20 e poucos diretórios, na época 23 diretórios, solicitando que o Diretório Nacional encontrasse uma solução para quitar os débitos que ficou (sic) nas campanhas anteriores” (fls. 16.601).

A instrução deixou bastante evidentes as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Diretórios Estaduais do PT e dos partidos da base aliada à época das campanhas eleitorais, o que acarretava a busca de recursos financeiros junto ao âmbito nacional do partido. A esse respeito, vale transcrever trecho do depoimento prestado pelo Presidente do PT do Rio Grande do Sul na época dos fatos ora apurados, DAVID STIVAL:

“Campanha eleitoral, nunca os partidos tem dinheiro suficiente, porque... Como ainda, infelizmente, o sistema eleitoral é financiado pela iniciativa privada e a militância por mais que tenha uma contribuição ordinária, estatutária, no custo alto que se tornaram as campanhas, não é o suficiente. Então, sempre se busca apoiadores na iniciativa privada e nem sempre se busca o suficiente para cobrir todas as despesas e geralmente os partidos trabalham no vermelho. Termina a campanha, sobra um saldo devedor muito grande e quando chega a outra campanha ainda não se pagou tudo” (fls. 31.794 - grifamos).

A mesma testemunha esclareceu que como “houve também perda de receita naquele período e uma dívida que sobrou (...) nós recorremos à direção nacional na época, para que nos ajudasse a pagar as dívidas” (fls. 31.795). Especificamente a respeito do defendente, a testemunha informou o seguinte:



“Na época, eu fiz um contato com o Presidente nacional, o José Genoíno, e ele nos passou o Secretário de Finanças, que era o Delúbio Soares, e foi com ele que a gente tratou do assunto.

(...)

‘A direção nacional nos passou um valor em torno, próximo de R\$ 1.000.000,00, para nós pagarmos as dívidas’ (fls. 31.795).

IVAN GONÇALVES RIBEIRO GUIMARÃES, responsável pela arrecadação de recursos para a campanha e pela coordenação do comitê financeiro do PT até o final de 2002, presenciou a angústia do acusado quando procurado para solucionar o pagamento da enorme dívida deixada pelas campanhas estaduais:

“Nós tínhamos um orçamento de campanha que foi adaptado àquilo que nós arrecadamos. Então, nós tínhamos o orçamento original de 40 milhões.

“Juíza: Nós quem?

“Testemunha: O comitê financeiro, Excelência. Não foi possível atingir esse montante de arrecadação, então nós tivemos que fazer uma compatibilização entre receita e despesa. Até que um dia, após a campanha ter sido encerrada, o Delúbio entra na sala bastante abatido, bastante triste era um final de tarde como esse, e diz o seguinte: Jogaram para nós pagarmos a dívida dos estados. Eu falei: ‘Quanto dá isso?’ ‘20 milhões’, ‘de onde nós vamos tirar 20 milhões de reais se a gente acabou de pagar uma campanha que custou um pouco mais do que isso, custou 38 milhões de reais?’ ‘Eu não sei, a direção nacional do PT decidiu que as dívidas remanescentes dos diretórios estaduais são responsabilidade da secretaria de finanças do PT’. Então nós terminamos a campanha do Lula OK mas assumindo uma dívida que não foi feita na campanha do Lula. Foi feita pelas campanhas estaduais para governadores. A isso somou-se (...) a conta que o Duda Mendonça apresentou para a festa de posse do



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

26.

Presidente Lula, logo nos dias seguintes ele apareceu por lá com a proposta de gastar 14 milhões de reais para a posse do presidente Lula. Isso chegou às minhas mãos eu olhei e falei: 'Isso aqui é uma coisa... Não tem como fazer dinheiro para isso, não tem arrecadação possível para pagar isso' (fls. 29.531).

Explicou, ainda, que por volta de meados de 2005, a pedido do peticionário e do corréu JOSÉ GENOÍNO, passou a assessorá-los financeiramente na gestão da "crise do mensalão" (fls. 29.532). Sobre os empréstimos tomados pelo partido junto aos Banco BMG e Rural, informou que:

"Boa parte da crise era devida a esses empréstimos que não constaram da contabilidade, o caixa dois, aí eu percebi que aquelas dívidas que tinham ficado lá atrás tinham se transformado em empréstimos, empréstimos. O primeiro empréstimo do BMG coincide temporalmente com a necessidade de fazer recursos daquela dívida, e que os empréstimos sucessivos estavam claramente explicados pela falta de recursos do PT de saldar os seus compromissos dos seus parceiros políticos nas alianças eleitorais que estavam sendo feitas.

'Defensor: Saldar compromissos políticos é pagar dívida de campanha?

'Testemunha: Exatamente. Saldar é pagar dívida de campanha aos partidos que se aliaram ao PT nas eleições.

(...)

'Quando eu voltei para assessorar a crise o ambiente não era exatamente o mais calmo, um ambiente nervoso, tenso, onde as informações surgiram de forma assimétrica ninguém sentou comigo e disse: 'A situação é essa, fizemos tais empréstimos, pagamos tais e tais pessoas'. Vou descobrindo isso na medida que estou lá dentro, você vai puxando os assuntos, qual é a próxima bomba que vai estourar? Não sei se todos têm a memória, mas surgiu um empréstimo, depois surgiu mais um empréstimo, isso aqui vai acabar como? Não é melhor chamar a imprensa e dizer:



Foram tantos empréstimos que nós fizemos e assumir o negócio de uma vez? Isso não vai aparecer, isso está registrado no Banco Central, é questão de tempo para que as investigações mostrem isso. Então tomei conhecimento desses empréstimos eu não lembro o valor total, mas era algo superior a 40 milhões, se não me engano, eu não vou lembrar agora precisamente.

“Juíza: Mas por volta de 40 milhões de reais?”

“Testemunha: É. O que eu lembro, até determinado momento, sei que depois a imprensa teve acesso a todos os contratos de empréstimos, nós mesmos divulgamos alguns contratos, nós achamos melhor publicar os contratos, está aqui os contratos com os valores, como foram feitos, é melhor dar publicidade a esse assunto, ficar escondendo não vai resolver o problema de ninguém. Eu tomei contato com isso entendi exatamente por que é que esses tinham sido feitos para pagar as dívidas de financiamento de campanha com caixa dois.

(...)

“Defensor: Se ele tem conhecimento de que as pessoas que receberam esse dinheiro, principalmente no Banco Rural, são pessoas ligadas à execução de campanha.

“Testemunha: Uma boa parte dela sim, mas se ver a listas que foram publicadas, eu não tive contato direto com essas pessoas, mas vi que ali tem fabricantes de camiseta, silk screen, fabricante de boton, gráfica, produtora de vídeo, enfim, toda essa indústria que orbita ao redor do financiamento das campanhas eleitorais” (fls. 29.532/29.534 – grifos nossos).

Como se viu, a Direção Nacional do PT atendeu ao pedido e repassou valores ao Diretório Estadual com a exclusiva finalidade de colaborar na quitação das despesas decorrentes das campanhas eleitorais no Rio Grande do Sul.

A testemunha arrolada pela Acusação, CHARLES ANTÔNIO RIBEIRO SILVA, que ajudou o Deputado JOÃO MAGNO na campanha para a Prefeitura de Ipatinga,



recebeu aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que “o dinheiro seria utilizado para pagamento de dívida de campanha” consistente em “pinturas de muros e confecção de faixas” (fls. 19.141).

Essa testemunha informou, ainda, que “ouviu dizer, através de outros membros da campanha eleitoral, que o PT ajudaria a pagar as dívidas” (fls. 19.141).

Quando interrogado, o acusado JOÃO MAGNO DE MOURA confirmou a inoocorrência de compra de votos pelo PT e destacou que “a praxe é que os candidatos peçam auxílio ao diretório nacional do PT, seja antes, durante ou depois, a depender do caso concreto” (fls. 16.293). Em resposta às indagações formuladas pelo representante do Ministério Público, registrou que “os valores [repassados pelo Diretório Nacional] foram integralmente utilizados para a quitação das dívidas eleitorais” (fls. 16.294).

DIVINO DONIZETI BORGES NOGUEIRA, dirigente do PT no Estado do Tócantins e “coordenador da campanha estadual nas eleições de 2002” registrou os apuros financeiros passados pelo partido diante na campanha eleitoral local de 2002, consignando que “a direção estadual do PT recorreu-se a alguns amigos e à direção nacional, contando com o apoio do acusado Delúbio Soares” (fls. 33.573).

MANOEL SEVERINO DOS SANTOS, coordenador e tesoureiro de campanha do PT no RJ também comprovou o auxílio da Secretaria de Finanças para o pagamento de despesas eleitorais:

“Dr. Marcelo Leonardo: No depoimento que o senhor prestou à polícia, consta o seguinte trecho: ‘que o senhor recomendou a Carlos Manuel que entrasse em contato com a Secretaria de Planejamento e Finanças para pedir os



recursos necessários, pois o Partido dos Trabalhadores do Rio de Janeiro não tinha dinheiro. Que chegou a ligar para executiva nacional do Partido dos Trabalhadores solicitando socorro financeiro”.

“O senhor confirma essa informação?”

“Depoente Sr. Manoel Severino dos Santos: Confirmo. Eu não só pedi que ele ligasse, como – não está preciso ai no depoimento – disse que já tinha ligado e pedido ajuda. Porém, por existir dificuldade lá também, ou seja, não estava chegando na hora certa e as pessoas... Enfim, nós negociávamos, tentávamos reduzir, e que ele fizesse gestão, na medida em que eu achava que não era prudente que continuasse mais cumprindo esse papel.

“Dr. Marcelo Leonardo: O senhor fez contato para este fim diretamente com Delúbio Soares?”

“Depoente Sr. Manoel Severino dos Santos: Sim.

“Dr. Marcelo Leonardo: tem conhecimento se o Sr. Carlos Manuel acabou recebendo recursos vindos da direção nacional do Partido dos Trabalhadores para quitar as dívidas do Rio de Janeiro?”

“Depoente Sr. Manoel Severino dos Santos: Tenho”(fls. 30.359 - grifamos)

JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA, então vice-presidente do PT do Pará disse que, em 2004, “tinha a tarefa [na região norte] de ir nos Estados, nos municípios planejar campanha, definição de candidaturas, acompanhar o processo eleitoral em toda essa região”. Merece destaque a explicação apresentada pela testemunha a respeito da forma como ocorriam as ajudas financeiras nas campanhas eleitorais:

“Advogado: Durante esse período que o senhor atuou como coordenador de campanha na... na região, o senhor recebeu algum pedido de ajuda financeira dos diretórios regionais?”

Testemunha: (...) Vários. Que todos os municípios que a gente ia pra organizar campanha, discutir a campanha, sempre tinha as demandas da direção local, municipal ou



direção estadual. Então, em todos os casos tinham as demandas que vinham... é... dessas instâncias, municipal ou estadual. Demandas de apoio material, apoio financeiro. Advogado: Esses pedidos de apoio-financeiro aconteceram somente durante a campanha eleitoral? Ou período pós-campanha também?

Testemunha: Pós-campanha. Por que toda... No período da campanha você tinha as pessoas... dirigentes municipais, estaduais, sempre procurando ajuda. E pós a campanha ficavam as pendências financeiras e materiais e pessoas. Os dirigentes continuavam procurando e pedindo apoio pra resolver suas dívidas.

Advogado: Esses pedidos de apoio financeiro pra pagamento dessas dívidas de campanha foram repassados ao PT? À direção nacional?

Testemunha: Repassados à Executiva Nacional e à Secretaria de Finanças Nacional, as demandas, os pedidos que a mim eram feitos nas viagens, eu reportava então à Executiva Nacional e ao Secretário Nacional de Finanças".

Advogado: Qual que foi a solução, se o senhor soube, lógico, dada pelo partido a esses pedidos de apoio financeiro pra quitação dessas dívidas de campanha?

Testemunha: No final do processo eleitoral de 2004, no final do processo, a direção nacional tinha... Foi informada do conjunto das dívidas pendentes que tinha o partido no Brasil como um todo, né? Então, a direção nacional encaminhava pra que o secretário de finanças buscasse soluções, fora as finanças que o partido tinha, porque as finanças que o partido tinha... o seu recurso permanente mensal não dava conta de pagar os compromissos feitos nas campanhas municipais, portanto a direção nacional autorizava. Autorizou na época o secretário de finanças nacional buscar soluções, seja com doações, com empréstimos para fazer face aos compromissos feitos durante a campanha.

Advogado: O senhor sabe informar, se posteriormente, essas dívidas foram quitadas. Esses pedidos foram atendidos e as dívidas quitadas?



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

31.

Testemunha: Até o período que eu estava, várias dessas dívidas foram solucionadas. As pessoas dos estados e dos municípios foram... foram atendidas, foram encaminhadas (sic) o pagamento dessas dívidas” (fls. 33.546/33.547 – grifamos).

No mesmo sentido foi o depoimento de JOSÉ OTÁVIO BAIOCO que, na qualidade de Secretário de Organização do PT no Estado do Espírito Santo no período dos fatos, “acompanhava todas as finanças” do partido:

“O PT sempre ajudou o PT do Espírito Santo. Teve uns dois anos ou talvez três, que nós ficamos sem receber fundo partidário e o PT nacional ajudava o partido do Espírito Santo com uma contribuição né, que não era do Fundo Partidário, então ajudava. Em 2004 (...) o PT nacional ajudou o PT do Espírito Santo, institucionalmente com cem mil reais que veio para a campanha política e que nós inclusive, tá na prestação de contas do PT, nós destinamos uma parte para Cariacica, uma parte para Cachoeiro, o restante nós utilizamos no partido para campanhas diversas, pesquisas de opinião e auxílio às eleições normais” (fls. 23.526).

O então Presidente do Conselho do PT no Estado de São Paulo, PAULO FRATESCHI, confirmou o pagamento de dívidas de campanha pelo Diretório Nacional:

“Defensor: O senhor tem conhecimento se o diretório nacional acabou por saldar dívidas de campanha dos diretórios estaduais, uma vez que o senhor era um dos presidentes do conselho estadual?

“Testemunha: Com certeza, com certeza saldou. Ele, porque muitas vezes é muito difícil de entender o mecanismo, né, dessa... Mas tem dívidas que muitas vezes são dívidas comuns, são dívidas que são compartilhadas com a nacional, dívidas que a gente joga para instância



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

32.

superior, e ele com certeza pagou, pagou parte considerável aí dos... Do que sobrava de dívidas das campanhas, né (fls. 29.658./29.659).

Ainda a esse respeito, o depoimento da testemunha LUIZ ALBERTO COUTO, deputado federal hoje e à época dos fatos, foi bastante esclarecedor:

“Defesa: Deputado, é comum que diretórios regionais do Partido dos Trabalhadores peçam ajuda ao diretório nacional para custear despesas de campanha?

Sr. Luiz Albuquerque Couto: Em primeiro lugar, é importante perceber que essa situação ocorre principalmente porque os partidos não têm recursos. O que ocorre normalmente é que, durante a campanha, através de confecção de material, ou seja, de mídia, enfim, isso também é contribuição que o partido em nível nacional concede para os diretórios” (fls. 42.572).

O então Presidente do PT em Alagoas, PAULO FERNANDES DOS SANTOS, revelou que DELÚBIO visitava o Estado para “discutir formação política, discutir organização, estabelecer parcerias, fortalecer a base partidária do estado, discutindo com os aliados” (fls. 34.676). Tratando da formação dessas alianças, a testemunha esclareceu que:

“(…) tanto aqui em Alagoas, como nos outros estados, qualquer projeto de governo, você tem afinidade de programa de governo, ideológico, enfim, e no ano 2002, principalmente no ano 2002, (...), pela quarta vez quando o presidente Lula foi candidato, estabelecer uma aliança, que foram alianças acima dos anos que antecederam: 89, 94... ampliou o leque de alianças, principalmente de partidos considerados pequenos, né... (...) muito mais forte e isso exigiu do Partido estabelecer um processo de alavancar recursos (ininteligível) muito mais forte.

(...)



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

33.

‘durante a campanha do PT nacional, através do Delúbio como secretário de finanças, ele estabeleceu um contrato nos estados e aqui em Alagoas teve esse fato, onde para contribuir com a candidatura do governo na época, que era uma candidatura do Partido dos Trabalhadores, ele repassou recursos para o PT Alagoas, esses recursos foram diretamente pagos a uma produtora que (ininteligível) é a coisa mais cara que você tem em uma campanha majoritária – seria do prefeito e governador” (fls. 34.676 - grifamos)

A mesma testemunha destacou que, por sua “experiência de disputa local”, pode afirmar com segurança que “quem arca os custos maiores, em qualquer campanha, é quem é majoritário, mas do ponto de vista de ilegalidade, de fazer acordo, inclusive eu desconheço essa prática” (fls. 34.678).

Ainda a respeito das contribuições para despesas de campanha, vale registrar mais uma passagem do depoimento prestado por PAULO FERNANDES DOS SANTOS:

“O Partido tradicionalmente sempre contribuiu com as instâncias do poder local quando tinha eleição, né. Isso vinha de que forma? Praticamente de material. E o material legalizado, por exemplo, a campanha de Lula em 89, em 94, em 98 era material legalizado. Esse material, parte que eu recebi tinha como papel de repassar não só pra militância, pra sociedade. Que material seria? Panfleto, bandeirola, eh... jingle pronto, à medida que você vai sofisticando a campanha de uma forma midiática, foi só organizando mais. E na última campanha geralmente tinha ajuda financeira pequenas, mínimas, só é verificar a conta do Partido ao longo do ano de 89 até agora” (fls. 34.678).

No tocante aos valores repassados ao Partido Liberal, é importante destacar o depoimento prestado pela testemunha EUJÁCIO SIMÕES VIANA FILHO, candidato



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

34.

a deputado federal, o qual revelou que “o presidente nacional do PL, Valdemar da Costa Neto, comunicou aos diretórios que o PT repassaria ao PL quantia expressiva para uma campanha mais agressiva para que os valores fossem transferidos aos “candidatos regionais” (fls. 33.945 - grifamos).

Sobre a aliança política firmada entre o PT e o PL, vale transcrever o seguinte trecho do Deputado Federal LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, então Presidente da Comissão de Constituição e Justiça na época dos fatos:

“Defensor: É apenas uma pergunta. Se as votações no mesmo sentido existentes na época do PT e do PL, faziam parte do conteúdo programático do Governo, de acordo com a aliança que existia?

Testemunha: Sim, senhor. O PL fez parte e ainda faz parte do bloco de sustentação do Governo. O Vice-Presidente da Republica, hoje no PR, era integrante do PL e foi nessa condição que se formou a chapa do Presidente Lula com o Vice-Presidente José de Alencar. O Vice sendo do PL, portanto, o PL faz parte da base de sustentação do Governo”.(fls. 29.813/29.814)

Na ocasião em que foi interrogado, o acusado JOSÉ MOHAMED JANENE explicou a aliança política partidária do PT com o Partido Progressista:

“Eu tive duas reuniões, umas das quais a única vez que estive com José Genuíno, para discutir em que cidades poderiam haver alianças entre o PP e o PT, Estado por Estado. Eu fiz um mapeamento dentro do partido, levei essa relação na sede do partido e entreguei na mesma época para o Delúbio Soares. Então nós vamos ver aqui onde vamos fazer aliança e você traz as demandas do partido que nós vamos em outros lugares onde a gente tiver junto também, nós vamos ver no que podemos ajudar” (fls. 16.098v).



O Deputado Federal ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO, líder do PTB em SP, confirmou a existência de compromisso eleitoral firmado com o PT:

“MPF: O senhor mencionou um repasse de 4 milhões no seu depoimento, certo?”

“Testemunha: Repasse, não, eu disse que tinha conhecimento, do Partido dos Trabalhadores, havia assumido o compromisso de cunho eleitoral de repassar 4 milhões para o PTB, para eleições que ocorreriam naquela época. Disse isso”. (fls. 29.921 - grifamos)

A funcionária do PT Partido dos Trabalhadores, CILENE DA SILVA ANTONIOLLI, responsável pela ouvidoria do PT e por relatar “as atas das reuniões do diretório nacional” revelou que DELÚBIO era frequentemente procurado pelos diretórios estaduais e municipais com o objetivo de conseguir recursos para pagamento de despesas eleitorais:

“Que Delúbio Soares era sempre procurado por tesoureiros dos diretórios municipais e estaduais do PT; Que era dito à testemunha, por Delúbio Soares, que os tesoureiros o procuravam para resolver questões ou sanar dívidas de campanha (o partido se posicionava para dar soluções aos tesoureiros como repassar recursos a estes diretórios, realizar campanhas de arrecadação de recursos, estimular que os membros se quotizassem para solucionar as dívidas);

(...)

‘Que Delúbio Soares apresentava nas reuniões do diretório nacional questões trazidas a este como dívidas de campanhas pretéritas para que o partido pudesse ajudar e Delúbio Soares se posicionava no sentido de que o partido deveria encaminhar formas de colaborar para solucionar as questões de dívidas de campanha, como forma de arrecadar recursos entre os militantes



locais, em atividades partidárias como venda de broches, camisetas em locais onde haveria comício em época de campanha” (fls. 28.477/28.478 – grifamos e destacamos).

O Deputado CARLOS AUGUSTO ABICALIL ressaltou a existência de dívidas decorrentes de campanhas eleitorais no estado do Mato Grosso:

“Tenho conhecimento especialmente do caso de Mato Grosso, onde as dívidas são, hoje, de conhecimento público, algumas delas, inclusive, questionadas judicialmente relativas a campanhas municipais do ano de 2004, tanto na capital como no interior do estado” (fls. 42.577).

A mesma testemunha informou que o Diretório Estadual do Mato Grosso requisitou ao Diretório Nacional do PT, “inclusive durante o andamento das campanhas eleitorais, um suporte financeiro e, posteriormente, a viabilização de recursos para saldar as dívidas restantes” (fls. 42.577). Disse, ainda, que foi “requerido pelo presidente estadual do partido à época no sentido de que, tendo a sede nacional do PT aqui em Brasília, fizesse gestão junto à Executiva Nacional para o acompanhamento deste tema do financiamento das campanhas de 2004”, sendo que foi com DELÚBIO SOARES que tratou do pagamento das dívidas (cf. fls. 42.578).

O Deputado ÂNGELO CARLOS VANHONI narrou que antes de exercer o mandato parlamentar, disputou “dois mandatos de vereador na capital do Paraná, três eleições de prefeito e três eleições de deputado estadual”, confirmando que tinha conhecimento que era comum o Diretório Nacional colaborar de forma financeira com o Diretório do Estado do Paraná nos períodos de campanha eleitoral (fls. 42.638).



Como se viu, a prova dos autos deixou bastante claro que os valores transferidos pelo Diretório Nacional do PT aos Diretórios Estaduais e aos partidos da base aliada nada mais eram do que consequência das alianças políticas que permitiam a divisão dos custos das campanhas eleitorais. Esses repasses são absolutamente lícitos, extremamente comuns e fazem parte da própria estrutura política do PT e de suas agremiações, de modo que jamais podem ser considerados atos de corrupção, até porque não consta da presente ação penal uma única prova de que parlamentares recebessem dinheiro para votarem de uma forma ou de outra.

3.2. A inoportunidade de oferecimento ou promessa de vantagem indevida e de ato de ofício

A despeito de suas extensas alegações finais, o Ministério Público não aponta, de nenhuma forma, qualquer prova razoável de que o peticionário tenha participado do crime de corrupção ativa. Não há absolutamente nada nos autos indicando, ainda que de forma distante, que DELÚBIO SOARES tenha prometido ou oferecido vantagem indevida a funcionários públicos para que praticassem, retardassem ou omitissem qualquer ato de ofício.

A deficiência da acusação no tocante à prática de corrupção se dá justamente em razão do conjunto probatório que é amplamente favorável ao peticionário, já que não há uma prova sequer de que o acusado tenha oferecido ou prometido alguma propina a parlamentares para que votassem de acordo com os interesses do Governo Federal.

Em suas alegações finais, sustenta o Ministério Público que os parlamentares “não conseguiram apresentar, pelo menos até o momento, um único argumento aceitável para justificar por que os acordos envolviam sempre a



entrega de dinheiro em espécie” (fls. 45.373). Ora, isso nunca se negou: Porque esses recursos não eram escriturados nas contabilidades de doador ou donatário!

Não deixa de ser curioso: A Defesa, que nada é obrigada a provar, traz em suas razões escritas diversos depoimentos afirmando que o dinheiro destinava-se ao pagamento de despesas de campanha. Já a Acusação, a quem toca o ônus da prova, não traz *um único* elemento em favor da alegação de que o dinheiro destinar-se-ia à prática de ato de ofício.

Os elementos probatórios obtidos durante a instrução deixam muito claro que o montante repassado aos partidos da base aliada e aos próprios integrantes do PT decorria de acordos partidários e foram utilizados no pagamento de despesas eleitorais. Justamente por inexistir qualquer ato de ofício que pudesse corroborar a acusação de corrupção, o Ministério Público alega que “o ato de ofício, que seria a causa do pagamento da vantagem, foi a perspectiva [perspectiva agora é ato? não é mais potência?] do voto parlamentar em favor do projeto [qual projeto?] do Governo Federal” (fls. 45.378/45.379). Essa perspectiva, no entanto, decorre da mesma infundada presunção constante da denúncia, totalmente incompatível com aquilo que a instrução revelou.

Até mesmo o deputado federal ROBERTO JEFFERSON, o *finto pentito*, principal deflagrador do chamado “escândalo do mensalão” que originou a presente ação penal, informou em juízo que os “recursos” repassados pelo PT ao PTB “não foram troca de apoio parlamentar no Plenário” (fls. 15.914 - grifamos). O mesmo acusado também revelou que foi feito “um acordo no sentido de o PTB ajudar nas coligações majoritárias ao PT, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Acre e o PT assumiu conosco o compromisso de financiar candidaturas nossas de Prefeitos e Vereador no Brasil” (fls. 15.915).



A respeito dessa aliança, o ex-Ministro WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO explicou:

“que soube através do acusado Roberto Jefferson que foi realizado um acordo entre o PT e o PTB para fins de que o PTB auxiliasse o PT em determinadas cidades em troca do PT que possuía uma base de arrecadação de recursos maior auxiliasse o PTB financeiramente na campanha eleitoral de 2004” (fls. 21.272).

O Senador SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES [TIÃO VIANA], “líder do partido [PT] no Senado” tinha “acento natural no diretório nacional do partido” e afirmou com precisão que “em nenhum momento tratou-se de assuntos dessa natureza [compra de apoio político] nas reuniões do diretório nacional” (fls. 42.681). Na ocasião em que foi ouvido em Juízo, deixou claro que os assuntos debatidos nas reuniões das quais participou com DELÚBIO diziam respeito à militância política, eram “sempre questões partidárias, sem nenhum tipo de dúvida de ordem moral” (fls. 42.683).

Como se verá em item próprio, a configuração do delito de corrupção ativa pressupõe uma vantagem vinculada a ato de ofício vinculado ao exercício de determinada função pública.

NÉLSON HUNGRIA, a respeito do tema, é enfático ao afirmar que “o que é indispensável” à configuração da corrupção “é que a recompensa seja solicitada ou recebida, ou seja aceita a correspondente promessa, em razão da função”⁹.

FRAGOSO complementa esse raciocínio afirmando ainda que:

⁹ *Comentários ao Código Penal...*, ob. cit., IX/369.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

40.

“A idéia fundamental aqui é a de retribuição pelo ato de ofício, retribuição que o funcionário recebe ou aceita como preço de sua corrupção”¹⁰.

Ora, no caso dos autos o valores questionados foram transferidos exclusivamente a título de ajuda financeira aos partidos da base aliada, sem qualquer relação com funções parlamentares, motivo pelo qual são atípicos os fatos imputados ao defendente.

A fim de corroborar o fortíssimo conjunto probatório no sentido de que não houve transferência de dinheiro para compra de votos no Congresso Nacional, é fundamental destacar a complexidade da votação de diversas reformas, especialmente da previdenciária, cuja aprovação somente foi possível com os votos dos partidos da oposição.

No tocante à votação desta reforma, da qual foi relator no Senado, a testemunha TIÃO VIANA explicou as dificuldades enfrentadas e as intensas discussões políticas sobre o tema:

“Nunca presenciei qualquer relação de compra de voto. Foi uma relatoria difícil, tivemos mais de setecentas emendas, dentro do Senado Federal, e eu tive que relatar todas, fazer juízo de todas as emendas, debates que atravessaram muitas madrugadas, entre a base do Governo, o relator e a oposição e nunca ouvi nada que pudesse trazer dúvidas de honradez na relação o governo, na reforma a previdência ou no próprio Senado” (fls. 42.681).

Essa mesma testemunha também informou que foi responsável pela criação da chamada PEC Paralela visando a um acordo político para minimizar as resistências da oposição e com ela contar na votação da reforma previdenciária:

¹⁰. *Lições de Direito Penal...*, ob. cit., p. 426.



“tivemos vários votos da oposição, porque eu consegui; havia um impasse de aprovar ou não aprovar, a oposição sofreu uma forte pressão das organizações sindicais brasileiras, o governo enfrentava essa e eu vendo – como o governo tinha uma maioria muito pequena no Senado – aquelas dificuldades, criei um item que foi a chamada PEC Paralela, os itens que não faziam parte do acordo de primeira necessidade do Governo, mas que podiam ser discutidos mais adiante, entraram na chamada PEC Paralela, com o compromisso da base do Governo de votar nesses itens. Então, a oposição, em parte considerável, votou com o Governo no item básico, que era o que eu relatava e votou, assumiu o compromisso, concordou que nós, do Governo, votaríamos com eles na chamada PEC Paralela. Então, foi aprovada por negociação desse tipo, completamente ética a negociação, sem qualquer tipo de insinuação da oposição ou da base do Governo ou de sindicato que influenciasse o processo” (fls. 42.681/42.682)”.

A propósito, a testemunha BERNARD APPY informou a importância do compromisso firmado pelo Governo mediante a PEC Paralela na aprovação da Reforma Previdenciária:

“Defensor: O senhor acompanhou a tramitação no Congresso Nacional da Reforma Previdenciária?”

“Testemua: Não diretamente, quer dizer, a negociação não estava a cargo do Ministério da Fazenda, estava a cargo do Ministério da Previdência. Mas também não foi uma negociação muito fácil, quer dizer, só foi possível aprovar a Reforma Previdenciária em 2003 com o compromisso do Governo de enviar aquela que ficou conhecida como PEC paralela, quer dizer, para viabilizar a aprovação da Reforma previdenciária em 2003, embora não fosse o Ministério da Fazenda que tivesse conduzido o processo.



(...)

“Para poder viabilizar a aprovação da Reforma da Previdência em 2003, o Governo precisou assumir o compromisso com uma nova proposta de Emenda Constitucional, que ficou conhecida como PEC paralela que, inclusive, retirou um pouco da força da Emenda Constitucional de 2003, foi necessário para poder viabilizar a aprovação da Reforma da Previdência, agora, quem conduzia as negociações era o Ministério da Previdência.

“Defensor: O senhor presenciou, ou mesmo ouviu dizer que houve compra de votos na Reforma da Previdência?

“Testemunha: Não. De forma nenhuma. Não ouvi falar qualquer menção, da possibilidade de compra de votos, nem na da Reforma Tributária, nem da Previdência”

O então Presidente da Comissão de Constituição e Justiça à época dos fatos, Deputado Federal LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, corroborou a inexistência de corrupção na Câmara dos Deputados:

“Defensor: Em alguma oportunidade durante esse processo de discussão de aprovação, principalmente das emendas da Previdência e da Reforma Tributária, o senhor ouviu dizer que algum Deputado de qualquer partido teria alguma condição por corrupção para votar ou deixar de votar algum projeto?

“Testemunha: Não. Não ouvi dizer. E tenho, se me permite, uma opinião a respeito disso. A Reforma da Previdência foi feita sob intenso debate na Comissão de Constituição e Justiça e na Câmara e no Senado, depois. E deste debate participaram todos os integrantes dos partidos da base do Governo e da oposição. A tal ponto que na sessão de julgamento da admissibilidade da Reforma da Previdência, por exemplo, eu me lembro que teve Deputados da base do Governo que votaram contra e Deputados da oposição que votaram a favor. E assim foi feito também na Reforma Tributária. E... Também acho, continuando, também acho que é impossível haver esse



tipo de procedimento da Câmara dos Deputados, porque são 513 pessoas na Câmara dos Deputados. Se há algum lugar no país onde não se tem segredo é a Câmara dos Deputados. Milhares de pessoas entram diariamente na Câmara dos Deputados, conversam com os assessores dos Deputados, acompanham as votações dos Deputados. Então é impossível se manter, se pensar num processo de cooptação financeira... Eu não acredito nisso". (fls. 29.811/29.812)

Sobre o papel da oposição na aprovação das reformas, afirmou o seguinte:

"Defensor: O Senhor diria que a oposição teve um papel preponderante na aprovação dessas duas reformas?

"Testemunha: A oposição tem papel preponderante em todas as votações da Câmara dos Deputados, não só nessas duas reformas. Tanto na Reforma Tributária quanto nas demais emendas constitucionais. Entendeu? E a oposição, mesmo tendo minoria em relação à base de sustentação do Governo, tem condições de obstruir o andamento. Nós estamos assistindo nesse instante, a chamada CPI da Petrobrás. Não se instala porque o Governo tem maioria em compensação a minoria não deixa o Senado andar diariamente nas votações. Tá certo? Então... A oposição tem papel primordial também nas votações". (fls. 29.812)

O ex-Ministro da Previdência JOSÉ BARROSO PIMENTEL, deputado federal à época dos fatos em apuração, também desconhece qualquer fato indicativo de compra de votos:

"(...)Vossa Excelência vislumbrou, nesse início de primeiro mandato do Presidente Lula, quando atuava como relator das discussões sobre a reforma da Previdência, indícios de compra de votos de parlamentares?

Sr. José Barroso Pimentel: Não ouvi, de forma alguma, qualquer diálogo sobre isso. Portanto, não há, não



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

44.

presenciei qualquer iniciativa, qualquer insinuação sobre isso.

'(...) Especificamente sobre as votações da reforma tributária ou na votação que aconteceu nos anos de 2003 e 2004, nesse primeiro mandato do governo Lula, logo no início, Vossa Excelência verificou a existência de compra de votos de parlamentares na Câmara dos Deputados Federais?

Sr. José Barroso Pimentel: De forma alguma. (...). (fls. 42.781 e 42.785)

Questionado se já ouviu falar ou se lhe foi proposto pagamento em troca de voto a favor de proposta favorável ao Governo Federal, o deputado MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS foi categórico:

"Nunca. Eu até diria que isso foi objeto de estranheza de todo mundo que conhece o funcionamento do parlamento, porque a base aliada, os deputados do PT, do partido do presidente da República já votariam naturalmente nessa proposição, sobretudo naquele início de governo. Hoje talvez você tenha até uma taxa de defecção nas votações maior do que tinha naquele período. Aquele período era um período em que o entusiasmo na sociedade se refletia dentro do parlamento. Os deputados da base aliada normalmente já votavam com as proposições apresentadas pelo Presidente Lula, que, inclusive, estava no auge do seu capital político" (fls. 42.596 - grifamos).

A testemunha LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, deputado federal nos anos de 2002 a 2007, também confirmou que neste período nunca houve compra de votos na Câmara dos Deputados:

"O Sr. (Advogado): Perfeito. O senhor presenciou, na reforma da Previdência, ou mesmo ouviu dizer algo relacionado à compra de voto de parlamentares?"



“O Sr. Luiz Carlos Sigmaringa Seixas: Não, nem durante a reforma da Previdência, nem em todo o período em que estive na Câmara dos Deputados. Nunca ouvi falar. Se Vossa Excelência me pergunta sobre o chamado ‘mensalão’, posso me antecipar e dizer que a primeira vez em que li essa expressão foi nos jornais. Tenho impressão, não tenho a certeza de que foi uma expressão cunhada pelo então deputado Roberto Jefferson, mas, enquanto fui deputado, nunca ouvi falar em compra de votos, aliás, nem nesse período, nem no meu período anterior.

(...)

“O Sr. Davi de Paiva Costa Tangerino – OAB/SP 200793: Pela defesa de Delúbio Soares, eu gostaria de perguntar a Vossa Excelência se Vossa Excelência se recorda, à época da votação das reformas da Previdência, se foi importante a contribuição dos votos da oposição para essas reformas?

“O Sr. Luiz Carlos Sigmaringa Seixas: Tivemos maioria, a base aliada teve a maioria. A oposição resistiu muito à reforma da Previdência. Não me recordo, mas tenho a impressão de que alguns votos da oposição – sim, devemos ter tido-, mas evidentemente não uma votação expressiva, nem poderia ser, porque havia uma resistência mais de natureza política por parte da oposição, com relação à aprovação das propostas em debate na reforma da Previdência (fls. 42300).

O ex-Ministro da Integração Nacional, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, explicou que desde o Governo do Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO o Partido Progressista já apoiava as reformas previdenciária e tributária e, inclusive, “fazia parte da base de sustentação do presidente”, sendo obviamente coerente que mantivesse sua posição no Governo do PT:

“Sr. Marcelo Leal de Lima Oliveira (pela defesa de José Janene e Pedro Corrêa): De toda forma, em relação à posição do Partido Progressista, durante a votação dessas reformas, no governo Fernando Henrique, o Partido



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

46.

Progressista apoiou as reformas previdenciária e tributária, durante o governo Fernando Henrique?

Sr. Geddel Quadros Vieira Lima: Apoiou, fazia parte da base de sustentação do presidente.

Sr. Marcelo Leal de Lima Oliveira: E o senhor diria que seria coerente que ele também apoiasse as reformas do governo do Presidente Lula.

Sr. Geddel Quadros Vieira Lima: Seria algo natural." (fls. 42.811).

O já previsível apoio do Partido Progressista ao PT nas votações mencionadas também foi confirmado pelo Deputado Federal NELSON MEURER, filiado ao Partido Progressista e que participou dos debates sobre a reforma previdenciária:

"O Partido Progressista tem um programa e vota de acordo com o seu programa. Por isso, fomos favorável à reforma da Previdência, como fomos também em outras no Governo anterior" (fls. 42.824).

Indagado se tinha conhecimento de compra de votos para aprovação da reforma da previdência, o atual Ministro da Justiça, então deputado federal, JOSÉ EDUARDO CARDOZO, negou peremptoriamente e ainda destacou que as discussões a respeito do assunto apresentavam mais divergências no próprio PT do que nos partidos da oposição, os quais apoiavam a medida desde o Governo do Ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO:

"Nunca, até porque é muito importante ter claro que especialmente a reforma da Presidência foi uma reforma bastante tensionada dentro do PT e do plenário da casa. Dentro do PT, ele não era consenso; tivemos muitas reuniões de bancada para que pudéssemos ter uma posição e haver um convencimento da nossa bancada relativamente a isso. A tal ponto que, inclusive, alguns militantes do PT, deputados, saíram do PT a partir da reforma da



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

47.

Previdência, caso da senadora Heloísa Helena, caso do Deputado Chico Alencar, dentre outros. Era curioso, porque tínhamos divergências do PT, mas tínhamos, especialmente na reforma da Previdência, um apoio de setores oposicionistas, porque, como o governo de Fernando Henrique Cardoso havia pretendido fazer a reforma previdenciária, parlamentares da oposição defendiam uma reforma que no PT era polêmica; uma situação, portanto, bastante paradoxal” (fls. 42.734 - grifamos).

Como se vê, diante das divergências internas, o “apoio de setores oposicionistas” foi fundamental para aprovação da reforma. Bem por isso, o atual Ministro da Justiça reconheceu que “a oposição foi decisiva na constituição da CCJ para que essa tese pudesse ser aprovada naquela comissão” (fls. 42.734).

Questionado sobre eventual conhecimento de compra de votos para aprovação das reformas previdenciária e tributária, o Ex-Ministro da Articulação Política – este, sim, encarregado de conquistar votos de congressistas – ALDO REBELO, foi categórico:

“Nem eu e isso eu perguntei na época, nenhum dos outros 512 deputados, nenhum jornalista, tantos, dezenas ou às vezes centenas que cobrem as atividades do Congresso, foram atividades de 2003 com ampla cobertura, porque se tratava de reforma tributária, Reforma da Previdência, eu nunca ouvi de nenhum jornalista, de nenhum deputado, de nenhuma fonte, qualquer referência a qualquer forma de pagamento por quaisquer das votações ocorridas no Congresso, porque essas votações foram todas para mim discutidas e negociadas, inclusive, com a oposição nas duas reformas mais importantes, não houvesse o voto da oposição, o governo não teria sido vitorioso” JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO” (fls. 29.492/29.493).



Essa mesma testemunha, deputado federal no período dos fatos ora apurados, destacou a participação expressiva dos partidos aliados nas votações:

“(...) nós tínhamos dificuldades em uma situação ou outra, alguns líderes se empenhavam muito, eu lembro que o Deputado Roberto Jefferson cumpria um papel muito importante na defesa das posições do governo, já que outra vez ele também tinha sido da base do governo do presidente Fernando Henrique Cardoso e era um homem, excelente orador, e que falava com desenvoltura. E na base do governo enfrentávamos dificuldades principalmente nesses partidos mais a esquerda, o próprio PT, o PCdoB, tinha que conversar bastante com a oposição, tanto que nessas reformas, nós conseguimos aprovar com apoio importante da oposição, do, então PFL e do PSDB

(...)

‘O PMDB, por exemplo, não participava oficialmente da base do governo, o... O PDT nem sempre votava, no PT nós tínhamos dissidências, então ali nós nunca trabalhamos com a hipótese de depender só da base do governo, nós sempre fizemos uma ampla discussão com a oposição.’
(fls. 29.502/29.503).

A testemunha JOAQUIM WASHINGTON DE OLIVEIRA, que se candidatou a deputado federal pelo PT do Maranhão nos anos de 1994, 1998, 2002 e 2006, confirmou a inocorrência de pagamentos a parlamentares em troca de apoio político:

“(...) nunca ouviu falar da existência de um esquema de pagamento periódico de dinheiro para parlamentares federais da base aliada em troca de apoio político ao governo federal, chamado pela imprensa de mensalão”.
(fls. 32.898 - destacamos).

(...)

‘que confirma nunca ter ouvido, ainda por comentários, existir o ‘mensalão’, ou seja, de que integrantes do governo



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

49.

Lula e do Partido dos Trabalhadores promoviam loteamento político de cargos públicos e distribuíam mesada aos parlamentares federais; que nunca tinha ouvido falar muito menos em reuniões do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores sobre a existência de relação das empresas SMP&B Comunicação Ltda., Grafitti Participação Ltda. e DNA Propaganda Ltda. com o Partido dos Trabalhadores” (fls. 32.899 - destacamos).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha JOÃO BATISTA BARBOSA DA SILVA, vice-presidente do Diretório do Pará do PT à época dos fatos ora apurados e que frequentava reuniões do Diretório Nacional:

“Advogado: Alguma vez o senhor soube ou tem conhecimento que o PT teria repassado recursos financeiros ou oferecido cargos no governo a parlamentares em troca de apoio político?

Testemunha: Não. Isso nunca foi pauta do.. das reuniões da diretoria nacional que eu participei. Isso nunca foi assunto, discussão lá na instância partidária” (fls. 33.948 - grifamos).

A testemunha DIVINO DONIZETI BORGES NOGUEIRA, dirigente do PT no Estado do Tocantins, também desconhece qualquer ato de compra de votos:

“afirma que o Tocantins não tinha membro da direção nacional do PT, mas contava com um observador nas reuniões, geralmente trimestrais; a partir de 2000 até 2007 o depoente afirma que participava dessas reuniões como observador do Estado do Tocantins; afirma que nessas reuniões jamais houve menção à compra de votos da Deputados Federais; afirmar que o PT não comprou voto no Parlamento” (fls. 33.573 - grifamos).



O presidente do PT no Rio Grande Sul confirmou que os valores repassados pelo Diretório Nacional visavam apenas ao pagamento de despesas eleitorais:

“Defesa: Só mais uma pergunta, senhor David. O senhor teve conhecimento de pagamentos a deputados em troca de votações, posições nas votações?”

“Testemunha: Não. O dinheiro que eu tratei com a direção nacional, foi esse, para nos ajudar. A forma que veio foi essa forma, a forma que foi utilizado foi essa, enfim. Confessada à Polícia Federal, e redundou naquele processo, e foi a única, as únicas coisas que eu tratei com a direção nacional. Afora isso, são só notícias de jornal que eu sei” (fls. 31.795v.).

O Deputado Federal LUIZ ALBERTO COUTO afirmou que, na qualidade de parlamentar federal, participava das reuniões do diretório nacional, sendo que em nenhuma delas chegou a ouvir ou presenciar algum ato de compra de apoio político (fls. 42.572/42.573).

Do mesmo modo, o Deputado Federal CARLOS AUGUSTO ABICALIL foi categórico ao afirmar ser absurda a informação de alegada compra de votos de parlamentares na votação da reforma da previdência, “até porque, no acompanhamento da CPMI, como membro titular da CPMI dos Correios, a tentativa de fazer a vinculação entre uma coisa e outra, no meu entendimento, não obedece a qualquer critério” (fls. 42.580).

No mesmo sentido foi o que disse o Deputado LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE, filiado ao Partido Socialista Brasileiro, vice-líder do Governo no primeiro mandato do Presidente Lula e que participou “ativamente” dos debates da reforma previdenciária:



“Nunca testemunhei, estive presente ou ouvi qualquer diálogo, conversa que tratasse desse tipo de assunto que posteriormente foi estampado na mídia brasileira. Nunca vi qualquer relação de troca, de negócios, para que se votasse alguma matéria em plenário, nunca

‘Nunca houve compra de votos na relação do Governos com a Câmara dos Deputados. Nunca testemunhei isso, nunca vi absolutamente nada disso, aliás, na reforma da previdência, teve, inclusive, parlamentares da oposição que votaram favoravelmente. Quer dizer, desconheço qualquer tipo de relação de negócios em relação a voto” (fls. 42.601/42.602).

O Deputado HENRIQUE FONTANA JÚNIOR, vice-líder do PT na Câmara em 2003, informou que não presenciou nem mesmo qualquer indício de repasse de valores a parlamentares em troca de apoio político (fls. 42.608). Essa testemunha destacou que, no tocante à reforma da previdência, “o somatório total é que permitiu a aprovação, teve uma maioria ampla da base do Governo e uma parte da oposição” (fls. 42.609).

Indagado se “teve algum conhecimento de ato de corrupção na análise de votação” das reformas previdenciária e tributária, o Deputado Federal LUIZ ALBERTO COUTO assentou o seguinte:

“Não, nós sabemos que toda a legislação sempre sofre mudanças, mas é mudança através da pressão democrática, ou seja, primeiro lugar, porque na reforma da previdência também nós tivemos votos de deputados de oposição. Então, havia pressão, através de setores que eram contrários, mas nunca ouvi dizer que parlamentares eram comprados para votar esta reforma” (fls. 42.573).



É importante registrar que muitos outros parlamentares¹¹ confirmaram que nunca tiveram conhecimento de qualquer postura política nas votações do Congresso Nacional em troca de algum benefício financeiro. Há uma imensa quantidade de depoimentos que corroboram a incoerência de compra de votos, mas, diante da impossibilidade de indicarmos todos eles, transcrevemos a seguir trechos de alguns deles:

“não é verdade qualquer acusação que Romeu Queiroz, Roberto Jefferson e José Carlos Martinez teriam recebido recursos para votar qualquer coisa, ou seja, que não houve dinheiro em troca do voto destes parlamentares; diz que nunca viu isso no Congresso Nacional, especialmente no âmbito do Partido Trabalhista Brasileiro” (WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO - fls. 21.278).

“nunca ouviu falar ao longo de sua vida se deputados federais eram remunerados para votar em determinada matéria submetida ao Congresso Nacional” (DALMIR DE JESUS - fls. 21.476).

“eu conheço a Câmara dos Deputados no Congresso desde a constituinte. Eu trabalhei como assessor parlamentar na constituinte e durante longo tempo até o ano de 2000 quando eu tive que me afastar em virtude de uma enfermidade que tive. Voltei em 2003 e nunca ouvi falar de compra de votos” (testemunha RICARDO ZARATTINI FILHO, fls. 29.566).

Para facilitar a compreensão da fragilidade da prova acusatória, o acusado pede vênias para apresentar as seguintes tabelas elaboradas com base na prova testemunhal judicial, comprovando cabalmente a improcedência da acusação de corrupção ativa:

¹¹. Deputado Odair José da Cunha (fls. 42.624), Deputada Maria Dalva de Souza Figueiredo (fls. 42.631), Ângelo Carlos Vanhoni (fls. 42.639), Deputado Federal BENEDITO DE LIRA (fls. 42.758), dentre dezenas de outros.



TOTAL DE DEPOIMENTOS JUDICIAIS TRANSCRITOS NOS AUTOS	394
Não mencionam o nome DELÚBIO SOARES DE CASTRO	337
Conhecem DELÚBIO da vida profissional ou partidária	39
Conhecem DELÚBIO apenas "de vista" ou "da mídia"	14
Conversaram com DELÚBIO sobre compra de votos ou ouviram falar sobre possível compra de votos?	Zero

TOTAL DE DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE DEPUTADOS FEDERAIS OU SENADORES	79
Receberam diretamente recursos financeiros do PT	Zero
Souberam ou ouviram falar que houve recebimento de recursos	18
Informaram que recursos recebidos eram para ajuda de campanha	18
Informaram que os recursos recebidos eram destinados a compra de votos?	Zero

Como se nota da análise das tabelas acima, a acusação ministerial destoa de toda a prova judicial, inexistindo qualquer elemento probatório apto a permitir a responsabilização do peticionário pelo crime do art. 333 do Código Penal.

Sem conseguir apontar uma única testemunha ou algum acusado que confirmasse o repasse de valores em troca de apoio político no Congresso Nacional, limitou-se o *Parquet* a transcrever trechos do Relatório Final da CPMI dos Correios para tentar a qualquer custo justificar a prática de um delito que a instrução demonstrou não existir.

O art. 155 do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos



informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Assim, se o teor do Relatório Final da CPMI dos Correios não foi corroborado na instrução, a pretensão ministerial – ao menos no tocante ao peticionário – não se embasa em nenhuma prova judicial, não havendo, pois, como responsabilizar o defendente.

Não há nos autos, Senhores Ministros, nenhum indício, nem mesmo remoto, de que os parlamentares indicados na denúncia tenham recebido “vantagem indevida” em “contraprestação” a “apoio político” ao “Governo Federal”. A simples atuação desses deputados em favor das propostas do Governo durante as reformas tributária e previdenciária não é suficiente para se falar em suborno pelo acusado ou por qualquer outro membro do PT. Ora, como membros de agremiações partidárias aliadas ao PT, nada mais natural que votassem de acordo com os interesses deste Partido. A julgar pelo raciocínio simplório da Acusação, muitos dos deputados membros do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) – o maior opositor do PT – seriam denunciados por corrupção passiva, já que apoiaram a reforma da previdência (cf. doc. nº 3 do apenso 81).

Demais disso, como já se disse e se verá adiante de forma detalhada, a aprovação das principais reformas políticas no período questionado dependeu (e como!) de votos da oposição.

A respeito das acirradas discussões sobre a reforma previdenciária, da qual participou “ativamente e intensamente” (fls. 42.578), o Deputado Federal CARLOS AUGUSTO ABICALIL informou:

“Em primeiro lugar, foi uma reforma intensamente debatida, tanto na comissão especial como durante o



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

55.

processo de votação no plenário da Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado, inclusive, com desdobramento de uma chamada emenda paralela. Esse processo sofreu resistências especialmente dos setores vinculados ao movimento sindical, em especial dos servidores públicos e as maiores resistências notórias que podem ser vistas, inclusive, no painel de votação, se deviam a partidos políticos à esquerda ou partidos políticos que tinham vinculações com movimento sindical já tradicionalmente, notadamente dentro do PT, que houve dissidência, algumas das quais, inclusive, foram levadas à avaliação disciplinar do partido, no PC do B, no PDT, no PSB. As resistências se situavam, exatamente, nos setores intitulados à esquerda e com maior vinculação do movimento sindical, especialmente dos servidores públicos" (fls. 42.579).

Sobre a votação da Reforma Tributária, é importante destacar o depoimento de BERNARD APPY:

"Defensor: O senhor presenciou ou mesmo ouviu dizer algo a respeito de compra de votos na Reforma Tributária?
Testemunha: Não. Em momento nenhum ouvi falar de qualquer assunto relacionado à compra de votos para aprovação da Reforma Tributária. O que eu gostaria de ressaltar (...) a negociação da Reforma Tributária em 2003, não foi, de forma nenhuma, uma negociação fácil, foi uma negociação que exigiu concessão por parte do Governo. Se ela teve algum facilitador foi o fato do país se encontrar numa crise econômica, o que fazia com que, inclusive, a oposição entendesse a importância da prorrogação da DRU e da CPMF, tanto é que foram aprovados com apoio da oposição no Senado Federal" (fls. 29.716).

O Deputado Federal MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS também destacou a importância dos votos da oposição para aprovação da reforma previdenciária:



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

56.

“Cerca de aproximadamente metade da bancada do então PFL, hoje Democratas e do PSDB, votou pela aprovação da reforma e todos nós parlamentares sabemos que sem esses votos a reforma não teria sido aprovada e o Brasil não teria tido o crescimento econômico que teve a partir desse equilíbrio fiscal gerado pela reforma” (fls. 42.594 - grifamos).

Cabe aqui uma referência ao estudo juntado a fls. 80/102 do apenso 120, de autoria do Deputado Federal ODAIR CUNHA – com base em detalhada pesquisa nos registros do Congresso Nacional (pesquisa esta que o Ministério Público convenientemente poupou-se de fazer) – demonstrando a absoluta desvinculação entre os repasses de numerário para cobertura de despesas eleitorais e a postura dos membros dos Partidos da base aliada nas votações.

Quando ouvido em juízo, o Deputado ODAIR CUNHA, que à época dos fatos participou da CPI dos Correios e de uma comissão de sindicância da Câmara dos Deputados, explicou com clareza o resultado do estudo:

“O estudo apontou o seguinte: primeiro, inegável os fatos dos saques havidos no declinar do período. O que nós identificamos, já faz algum tempo, vou tentar me lembrar aqui, nós identificamos à época, que havia um comportamento padrão dos partidos que apoiavam o Governo, independente da ocorrência dos saques. As votações você tinha na média dos partidos, sempre 80% de cada partido votava segundo a orientação do Governo. O que nós buscamos naquela época foi demonstrar que não havia coincidência de saque com votação, visto que ora havia saque, ora não havia saque e, independente do saque, você tinha um comportamento padrão. Por exemplo, o partido como o PCdoB votava sempre muito perto da votação do PT. Partidos como o PP, o antigo PL, o PTB e o PMDB tinham uma média de fidelidade de 80% das votações independente dos saques. O estudo em si mostrou



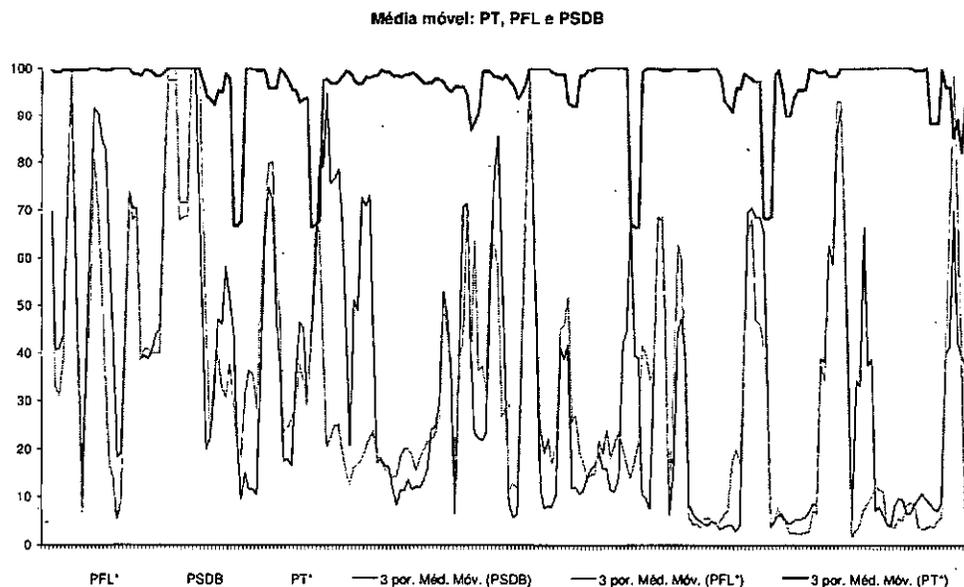
MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

57.

exatamente trabalhar nessa lógica, que não havia coincidência de uma coisa com a outra necessariamente” (fls. 42.623 – grifamos e destacamos).

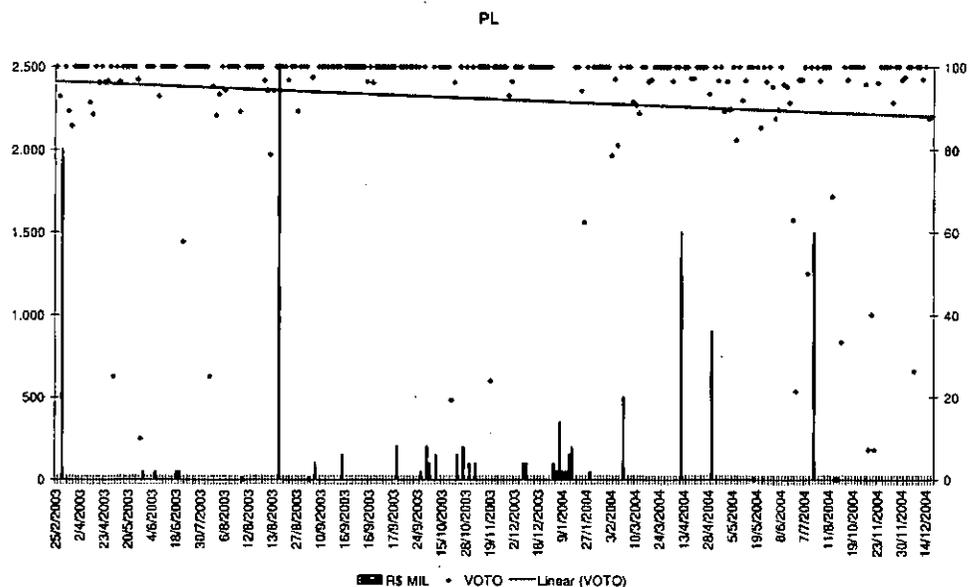
Essa análise – que a Defesa procurou manter em sua integridade para que sua apreciação seja mais proveitosa – demonstra até mesmo graficamente que propostas de relevância para o Governo contaram com o apoio da oposição (PSDB e PFL), mais até do que com os parlamentares da base aliada, sendo que muitas vezes as defecções na bancada petista e as adesões entre os opositoristas fizeram com que os três Partidos “empatassem” em sua taxa de apoio, como se vê do cotejo entre as posições do PT e de seus dois principais oponentes:



Comentário: As curvas são ilustrativas do comportamento oposicionista de PSDB e PFL: o distanciamento das posições do PT. Nos momentos em que petistas não votam com o governo, ou o PFL ou o PSDB ampliam seu apoio ao governo, indicando que as proposições contrariam determinadas posições ideológicas existentes no seio do PT.



Por outro lado, nos Partidos da base aliada além de não se observar nenhum indício de correlação entre repasse de dinheiro e a prática de atos de ofício, vê-se que ao longo do período em que foram feitos os repasses a taxa de apoio ao Governo diminuiu, o que mostra a absoluta inviabilidade da acusação de corrupção. Vejamos os gráficos do Deputado ODAIR CUNHA sobre o comportamento das bancadas dos Partidos da base aliada:



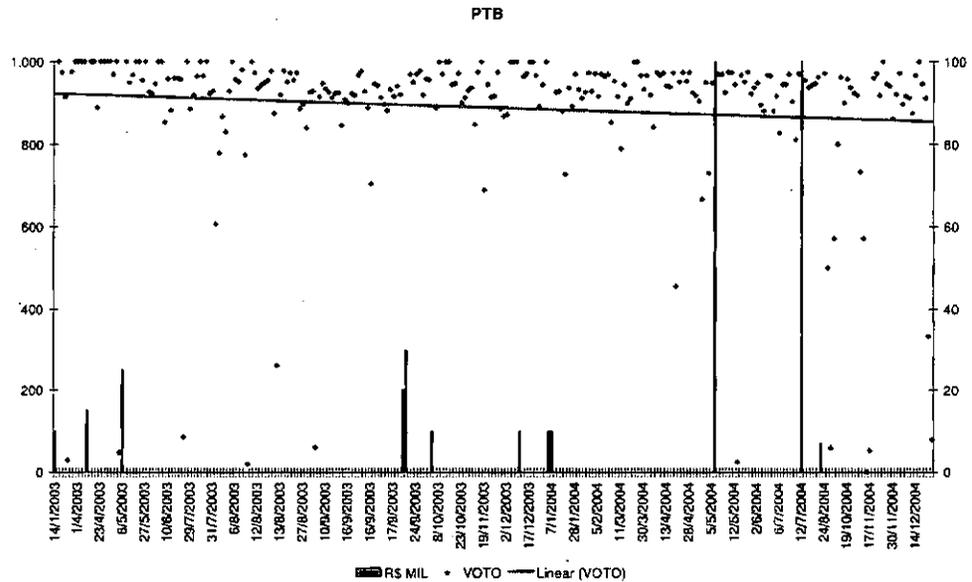
Análise perfunctória do Gráfico acima revela que no período compreendido entre 25 de fevereiro de 2003 e 14 de dezembro de 2004 o apoio (medido pela percentagem de votos) do PL ao governo oscilou entre 85 e 95%, não havendo nenhuma relação entre a variação do apoio com os valores repassados.

Com efeito, em que pese expressivo repasse entre os dias 7 e 11 de julho de 2004, a percentagem de votos alinhados com o Governo registraram níveis inferiores a 10 % (por volta de 23 de julho de 2011). De outro lado, os



baixíssimos (ou nulos) repasses na primeira quinzena de 2003 não impediram a apoio oscilasse entre 90 e 100%.

Dito de outra maneira: ao contrário do que sustenta a Acusação, não há nenhuma relação entre repasse e apoio ao Governo, o que *per se* desnatura o falacioso “mensalão”.



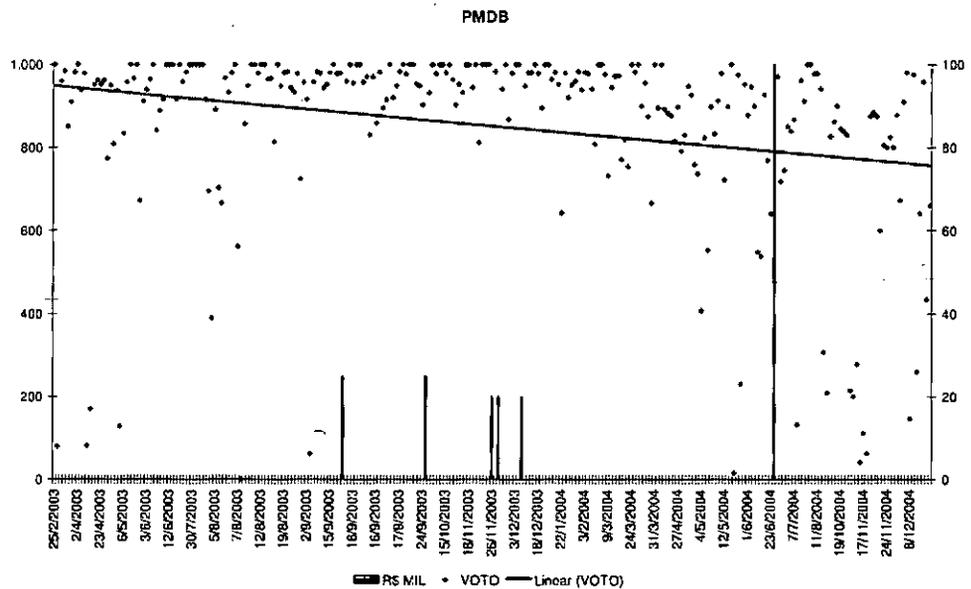
Também o apoio do PTB ao Governo foi descendente no período analisado, muito natural nas acomodações políticas, sobretudo em ano eleitoral. Da mesma maneira como observado quanto ao PL, em que pese expressivo repasse em 5 de maio de 2004, o apoio do PTB ao Governo em votações subsequentes registrou – cerca de uma semana depois – índices inferiores a 5%! De maneira inversa, incontáveis votações foram na ordem de 100%, entre maio e setembro de 2003, muito embora os repasses não tenham existido.



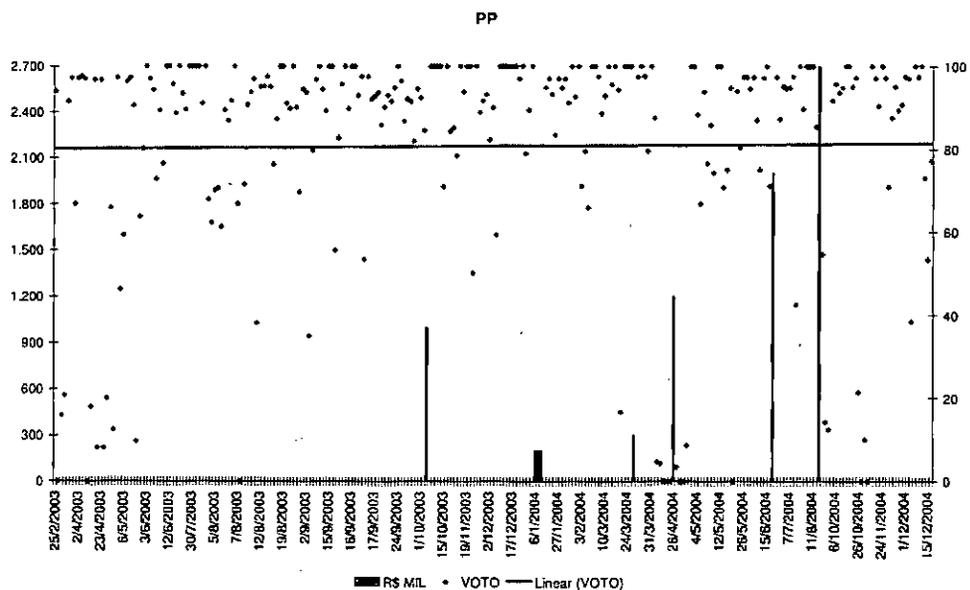
MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

60.



Não seria preciso gráfico para demonstrar como o apoio do PMDB foi oscilante, principalmente quando é sabido que essa legenda comporta tendências internas nem sempre harmônicas. Mesmo assim, é expressiva a quantidade de votações cujo apoio está compreendido entre 80 e 100%. Importante repasse em final de junho, a exemplo das demais legendas, não impediu uma dezena de votações em que o Governo contassem com poucos votos do PMDB.





O gráfico dedicado ao PP revela, ao contrário dos demais, estabilidade de apoio, quando não um pequeno acréscimo ao longo do tempo. Isso não impediu votações com apoio reduzido em períodos imediatamente posteriores a repasses robustos, como na primeira quinzena de junho de 2006. A escassez de repasses anteriores a outubro de 2003, de outro lado, não impediu inúmeras aprovações unânimes.

Esses quadros demonstram à saciedade que não existe relação (inclusive matematicamente falando) entre a percentagem de apoio dos partidos da base aliada e a existência de repasses.

Mas essa constatação há de ser complementada com outra, ainda mais mortífera à ilusão chamada “mensalão”: em importantes votações no Congresso Nacional a aprovação governista só pôde acontecer em decorrência do apoio dos partidos da oposição!

Ora – ainda que considerando apenas argumentos econômicos – quem compraria parlamentares de Partidos (já) aliados quando seus votos fossem insuficientes para alcançar o objetivo pretendido?

Sendo impossível tabelar todas as votações desse período, elegeram-se **quatro casos paradigmáticos**, por sua importância estratégica, e cujo sistema de votação (que em essência não foi o de “acordo de lideranças”) permite dissecar a dinâmica dos partidos: (i) transgênicos; (ii) reforma tributária; (iii) reforma previdenciária; e (iv) lei de falências.

Transgênicos. Em 14 de maio de 2003 aprovou-se, na Câmara dos Deputados, a conversão da Medida Provisória 113/03 em lei. Segundo a acusação, teria havido,



dias antes, intensa movimentação/ligações de Marcos Valério tanto na Câmara dos Deputados, como no Banco Rural e no Diretório Nacional do PT, o que sugeriria compra de votos.

De quantos votos necessitava o Governo? Considerando que na sessão da Câmara estavam presentes 269 congressistas, e sendo o quórum dessa votação o de maioria simples, seriam necessários 135 votos. A votação, como se depreende do Diário da Câmara dos Deputados de 15 de maio de 2003, decorreu de acordo de líderes, o que significa que os partidos votariam em bloco. Nessa ocasião apenas o Partido Verde (PV) e o PRONA votaram de maneira contrária¹².

Qual seria o sentido de comprar votos em acordo de líderes? Se os partidos votariam em bloco, inclusive os opositoristas PSDB e PFL, detentores de expressivos 80 (oitenta) votos, que somados com os 40 (quarenta) do próprio PT já tornavam quase certa a aprovação, qual o objetivo em comprar quem quer que fosse?

No Senado não foi diferente. Também lá, consoante extrato de votação, houve "votação do requerimento dos Senhores Líderes, que solicita o encerramento das discussões desta MPV". Mais uma vez, vencidos os Senadores do PV e do PRONA¹³.

Reforma tributária. A proposta de Emenda Constitucional n. 74, que buscava implementar reforma no sistema tributário brasileiro, necessitava quórum de 3/5 para sua aprovação, consoante o art. 60, § 2º, da Constituição Federal.

¹² http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?sciCodColecaoCsv=D&Datain=15/05/2003&txpagina=20639&altura=650&largura=800.

¹³ <http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=23/05/2003&paginaDireta=12575>.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

63.

Considerando que 80 senadores compunham aquela casa, seria mister reunir 48 votos.

Os votos da base aliada eram completamente desnecessários para a votação no Senado.

Com efeito, propostas tão complexas são previamente trabalhadas e acordadas. A soma das bancadas do PT (com 14 votos), dos principais partidos oposicionistas (PSDB, com 11 votos, e PFL, com 17) e dos partidos que não compunham nem a base aliada, nem a oposição (PPS, PDT e PSB, somando 10 votos) somavam um total de 52 votos¹⁴.

Qual seria o sentido de comprar os Partidos da base aliada para votação já ganha, depois de politicamente costurada com as lideranças dos partidos de oposição?

E nem se diga que a oposição votou dessa forma, pois a base aliada já teria quórum de qualquer modo, sendo preferível, hipoteticamente, não ficar vencida. Isso porque os votos da base aliada (36 votantes pelo sim) seriam insuficientes para a aprovação da PEC.

De mais a mais, a oposição estava muito satisfeita com a Reforma. O Senador do PFL RODOLPHO TOURINHO tomou a tribuna para consignar que *“tenho absoluta convicção de que conseguimos obter o melhor projeto de reforma tributária para este momento e de que esse projeto vai, efetivamente,*

14

¹⁴ http://rl.senado.gov.br/reports/rwServlet?legis&report=/forms/parlam/vono_r01.RDF¶mform=no&p_cod_materia_i=62161&p_cod_materia_f=62161&p_cod_sessao_votacao_i=2489&p_cod_sessao_votacao_f=2489&p_order_by=nom_parlamentar



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

64.

ajudar no crescimento do país” (fls. 179 do Apenso 310). Não foi diferente a postura pública do Senador JOSÉ AGRIPINO, ferrenho opositor do Governo Lula:

“Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, vou procurar ser mais breve possível, até porque estamos aqui comemorando pela votação um grande entendimento feito em torno de um assunto do mais vivo interesse para o País e para a sua sociedade

Encaminhei, há algumas horas, e o fiz com muita veemência, voto contrário à PEC da Previdência e apresentei minhas razões. Eu dizia que o acordo feito na PEC da reforma tributária poderia ter sido feito na PEC da Previdência.

(...)

E da junção do pensamento do PSDB, PFL e do Governo – leia-se oposição e Governo – passando pelo PDT, Senador Jefferson Peres e seus companheiros, surgiu o documento com 16 pontos que passaram a ser a matriz ou o dogma que deveria presidir a elaboração do texto da reforma tributária.

(...) Foi uma tarefa hercúla, produzida em função da maturidade da classe política do Brasil. É preciso que isso seja dito aqui e agora: o diploma que estamos votando é produto da maturidade da classe política brasileira, que soube se reunir e se entender em torno do interesse nacional.

(...)

De consciência absolutamente tranqüila, digo que voto a favor da PEC nº 74.” (fls. 182/183 do apenso 310, destaques nossos).

Também assim o tucano TASSO JEREISSATI:

“Externo minha enorme alegria em participar deste momento que estamos vivendo esta noite. Eu mesmo não esperava que fosse possível nesta Casa haver um entendimento tão grande. (...)

E conseguimos chegar a um entendimento nesta Casa, Srs. Senadores. Esse é um exemplo que estamos dando ao



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOCADOS

65.

Brasil, por meio do entendimento, e, muito mais do que isso, pelo desprendimento, ao promovermos um acordo conjugando todos esses conflitos em um projeto só." (fls. 184 do apenso 310)

O segundo turno da votação no Senado, ocorrido em 17 de dezembro de 2003, não revela quadro diferente. A base aliada contou com 34 votos "sim", com o que não lograria aprovar a Reforma. O PT, mais uma vez, não precisava, porém, corromper a base aliada, como faz crer o Ministério Público Federal: seus 14 votos, somados com os 28 da oposição e os 11 dos independentes garantiriam o quórum necessário¹⁵.

Fica, portanto, totalmente desacreditada a versão de que saques pretensamente realizados em dias próximos a essas votações, destinados ao PL, decorreriam do imaginário "mensalão". Tal Partido tinha potencial de contribuir com meros 3 (três) votos em votações cujo resultado foi quase unânime: 64 votos "sim" em universo de 67 votantes (primeiro turno) e 64 votos "sim" em um total de 69 (segundo turno). Registre-se que apenas 1 Senador do PL votou no primeiro turno e 2 no segundo. Pouco expressivo para a prática de atos de ofício de congressistas, o PL era Partido do Vice-Presidente da República, em aliança que incluía a contribuição do PT para o custeio das campanhas da agremiação aliada.

Reforma previdenciária. A Proposta de Emenda Constitucional n. 67, chamada de Reforma da Previdência, teve votação mais apertada que a Reforma Tributária: dos 81 presentes, 55 votaram "sim". A oposição votou rachada, atribuindo 13 votos "sim" e 15 "não". Os não alinhados dividiram ao meio seus 10 votos. O PT,

¹⁵

http://rl.senado.gov.br/reports/rwserverlet?legis&report=/forms/parlam/vono_r01.RDF¶mform=no&p_cod_materia_i=62161&p_cod_materia_f=62161&p_cod_sessao_votacao_i=2463&p_cod_sessao_votacao_f=2463&p_order_by=nom_parlamentar



nesse cenário, contava com seus 14 votos que, somados com os “sim” da oposição e dos não-alinhados, chegaria a 32 votos, aquém do necessário¹⁶.

Esses dados, porém, devem ser lidos *cum granum salis*. Isso porque, poucos dias depois, votou-se a chamada PEC Paralela (PEC n. 77), com vistas a aprimorar a PEC precedente: nessa, houve votação unânime¹⁷!

Qual seria o sentido de comprar votos da base aliada para a primeira PEC, se já se sabia que dias depois a PEC Paralela seria votada? A votação unânime sugere que as lideranças já haviam se posicionado previamente quanto ao tema. Colham-se as palavras do Senador Arthur Virgílio, líder contundente da oposição:

“O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{os} e Srs. Senadores, (...)Entre a PEC ruim que é a PEC 67 e a PEC um pouquinho menos ruim que é a PEC 77, saudemos as conquistas que estão na PEC 77 como pressão da bravura da Senadora Heloísa Helena e do seu exemplo para dentro de seu ainda partido; do inconformismo de segmentos que mostraram independência dentro de outros partidos da base do Governo; do PDT que tem se mostrado bravo e coerente sob a liderança Admirável do Senador Jefferson Péres. O nosso Partido encaminha contra a reforma, deixando aberto o voto da bancada, Sr. Presidente, por entender que pelo menos temos algumas conquistas na tal PEC paralela: (...)”
(fls. 140 do apenso 310, destaques nossos)

¹⁶ http://rl.senado.gov.br/reports/rwservlet?legis&report=/forms/parlam/vono_r01.RDF¶mform=no&p_cod_materia_i=60903&p_cod_materia_f=60903&p_cod_sessao_votacao_i=2483&p_cod_sessa_o_votacao_f=2483&p_order_by=nom_parlamentar.

¹⁷ http://rl.senado.gov.br/reports/rwservlet?legis&report=/forms/parlam/vono_r01.RDF¶mform=no&p_cod_materia_i=62771&p_cod_materia_f=62771&p_cod_sessao_votacao_i=2468&p_cod_sessa_o_votacao_f=2468&p_order_by=nom_parlamentar



A acusação de compra de votos, além de não encontrar respaldo na prova dos autos, contraria a lógica dos fatos registrados no Congresso Nacional, até mesmo se levarmos em conta as palavras vindas da oposição.

Lei de falências. O último projeto de Lei a ser analisado buscava regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores, pessoas físicas e jurídicas, que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais.

Votada uma subemenda substitutiva na Câmara, em universo de 269 votantes, o PT orientou a bancada para o “sim”, ao lado de **todos os demais partidos** à exceção de PSDB, PFL e PRONA, que orientaram para a obstrução¹⁸.

Já no Senado Federal, em votação de 6 de julho de 2004, o substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara foi rejeitado por 64 dos 67 votos¹⁹, não havendo espaço para se pensar em compra de votos da base aliada para votação cujo sucesso era certo. No mesmo dia votaram-se algumas emendas ao Projeto, para cuja rejeição seriam mister 29 votos, considerando o quórum de 56. O PT contava com 13 votos próprios, 13 da oposição e 5 dos não-alinhados, o que somava 31 votos, não sendo necessário o apoio da base aliada²⁰.

Assim, os saques realizados em datas próximas dessas votações, nos montantes de R\$ 100.000,00 para o PL e de R\$ 200.000,00 para o PP não podem guardar relação com as sessões já que o comportamento dessas bancadas em nada influiria para o resultado final.

¹⁸ http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=16/10/2003&txpagina=54983&altura=650&largura=800

¹⁹ http://rl.senado.gov.br/reports/rwservlet?legis&report=/forms/parlam/vono_r01.RDF¶mform=no&p_cod_materia_i=63304&p_cod_materia_f=63304&p_cod_sessao_votacao_i=2723&p_cod_sessao_votacao_f=2723&p_order_by=nom_parlamentar

²⁰ http://rl.senado.gov.br/reports/rwservlet?legis&report=/forms/parlam/vono_r01.RDF¶mform=no&p_cod_materia_i=63304&p_cod_materia_f=63304&p_cod_sessao_votacao_i=2724&p_cod_sessao_votacao_f=2724&p_order_by=nom_parlamentar



Fato é que as votações não teriam sido possíveis sem os votos da oposição. Com efeito, o Deputado ODAIR CUNHA explicou em juízo que “durante o período eleitoral ou próximo do período eleitoral de 2004, o Governo teve um índice de infidelidade maior por parte dos partidos da base aliada” (fls. 42.623/42.624).

O Deputador Federal MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, que integrou a mesma CPMI, teve acesso a esse estudo e, sobre ele, destacou o seguinte:

“Esse estudo chegou às mãos de todos nós, os membros da CPI que integravam a base aliada e nos chamou a atenção esse fato de que não havia uma coincidência entre as datas das retiradas no banco e as votações. Inclusive, além da reforma da previdência e da reforma tributária, houve muitas outras votações muito importantes. Esse estudo foi bem abrangente, foi muito convincente, e mostrou que não tinha uma correlação entre retirada no Banco Rural e votações importantes no plenário da Câmara dos Deputados” (fls. 42.595 - grifamos).

Como já se disse, embora alegue a ocorrência de transferência de dinheiro a parlamentares em troca de apoio nas votações do Congresso Nacional, essa acusação não se embasa em nenhuma prova. Muito pelo contrário. O que ficou amplamente demonstrado com a instrução foi a existência de um apoio financeiro aos partidos aliados ao PT, em virtude de uma aliança partidária a fim de contribuir com as campanhas eleitorais dos partidos menores.

Não é crível, Senhores Ministros, que o acusado tenha corrompido parlamentares para votarem de uma forma ou de outra se nenhuma das mais de 390 testemunhas mencionou repasse de dinheiro para que eles praticassem, omitissem ou retardassem ato de ofício.



3.3. As despesas eleitorais não contabilizadas

Muito embora a instrução tenha comprovado que os recursos transferidos aos Diretórios Estaduais do PT e aos partidos da base aliada serviram para pagar dívidas de campanha, o Ministério Público simplesmente desprezou toda a prova produzida na presente ação penal, para sustentar sem qualquer embasamento a ocorrência de “repasso de recursos a parlamentares federais, especialmente aos integrantes das respectivas cúpulas partidárias, tendo como contrapartida apoio ao Governo Federal” (fls. 45.132).

Sem conseguir provar aquilo que alega, a Acusação tenta justificar sua delirante versão valendo-se do seguinte raciocínio:

“(…) causa perplexidade o fato de o acusado [Deputado João Paulo Cunha] não ter solicitado a Delúbio Soares que enviasse o dinheiro por intermédio de uma corriqueira transferência bancária: operação simples, rápida e segura. Ainda mais tendo-se presente que a manipulação de grandes somas de dinheiro em espécie constitui indício grave de ilicitude” (fls. 45.201).

Ora, ainda que se pudesse suspeitar de alguma irregularidade em razão de os valores terem sido transferidos em espécie, e não mediante transferência bancária, não se pode simplesmente equiparar esse fato à comprovação da prática do delito de corrupção ativa.

É importante registrar que algumas testemunhas até mesmo admitiram que não foi realizada a devida contabilização dos valores repassados a título de auxílio às campanhas eleitorais. Exatamente por essa razão, boa parte do dinheiro foi transferida em espécie.



Como se viu, o defendente e diversas testemunhas não negam que o montante repassado pela Direção Nacional aos Diretórios Estaduais deixou de ser corretamente registrado na respectiva contabilidade por conta dos obstáculos do atual sistema de arrecadação para campanhas eleitorais. Todavia, essa incorreção não pode implicar na gravíssima e errada presunção ministerial de que houve pagamentos a parlamentares federais, em troca de votos favoráveis aos interesses do Governo Federal.

O presidente do diretório estadual do PT em Alagoas à época dos fatos mencionados pela Acusação, PAULO FERNANDES DOS SANTOS, admitiu que os recursos repassados pela Direção Nacional não eram contabilizados:

“(...) se não me falha a memória, foi repassado recurso, e esse recurso não foi contabilizado na conta do partido, não foi creditado na conta do coordenador da campanha de governo do Estado na época, caracterizando o fato que não teve a contabilidade entre o PT nacional e o PT estadual.

(...)

‘o próprio TRE Alagoas notificou o PT Alagoas na época, principalmente através da coordenação de campanha e realmente houve crédito, né... fora da contabilidade do partido, que foi creditado na conta de um dirigente. E esse dirigente teve como papel pagar o restante que faltava à produtora de TV e de rádio para a campanha de governo de 2002

(...)

‘no ano de 2002, o único incidente (...) caracterizado fora do processo legal (...) quando o TRE notificou, e repito aqui perante juízo, foi uma ajuda prometida pelo PT nacional através do Delúbio, que era o secretário de finanças e essa ajuda ele deu antes da eleição, objetivando pagar um débito da produtora e depois das eleições fechou-se a conta do partido e no mês de fevereiro foi creditado um valor numa conta de uma pessoa particular, que era o coordenador, pra saldar o débito de campanha no valor em



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

71.

torno de oitenta mil que faltava e esse valor não foi contabilizado. E isso é considerado ilegalidade, né... tipificado até como 'caixa dois' de partido (fls. 34.678/34.679).

O Deputado Federal LUIZ ALBERTO COUTO reconheceu a notória ocorrência de despesas não contabilizadas:

"Sr. Luiz Alberto Couto: Nós sabemos que o caixa-dois infelizmente existe em todas as instâncias, em todas as esferas, em todos os partidos, daí, quando nós defendemos a reforma política, é para acabar com essa situação.

"Defesa: Perfeito. Então, numa hipótese de uma despesa não contabilizada, o recurso que entra para saldar essa despesa naturalmente não é contabilizado, correto?

"Sr. Luiz Alberto Couto: Certo" (fls. 42.572).

A testemunha DIVINO DONIZETI BORGES NOGUEIRA, responsável pela coordenação da campanha no Estado do Tocantins no ano de 2002 explicou com clareza a disseminação e inevitabilidade do "sistema de despesas não contabilizadas":

"sempre participava de reuniões com a direção nacional do partido; esclarece que inicialmente as campanhas eram feitas com poucos recursos, às vezes com recursos próprios; a partir de 1994 as campanhas eleitorais passaram a custar muito caro, devido às despesas com produção de programas, showmícios, etc. desse modo, segundo afirma, as campanhas eleitorais passaram a ser custeadas com dois caixas: a) um oficial para prestar contas à Justiça Eleitoral e b) outro paralelo para pagamento de despesas não contabilizadas; essa prática passou a ser adotada pelos partidos políticos e, posteriormente, o PT também aderiu a essa praxe, uma vez que o próprio sistema de arrecadação e fiscalização das campanhas acabava por impor essa prática"



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

72.

'o sistema eleitoral brasileiro está falido e precisa de uma reforma profunda, que o Congresso Nacional ainda não conseguiu fazer; reafirma que esse sistema de despesas não contabilizadas era disseminado e inevitável; se o denunciado Delúbio Soares quisesse, estaria rico; esclarece que outros diretórios estaduais do PT também buscavam apoio financeiro junto ao PT nacional, por intermédio do acusado Delúbio Soares

(...)

'afirma que os recursos não contabilizados tinham finalidade exclusiva de financiar as campanhas, uma vez que deles ninguém se apropriava para satisfazer interesse pessoal"(fls. 33.573 - grifamos).

Ainda sobre as despesas não contabilizadas, vale a pena transcrever trecho do depoimento prestado por DAVID STIVAL, que foi Presidente no PT no Rio Grande do Sul:

"A direção nacional nos passou um valor em tórnio, próximo de R\$ 1.000.000,00, para nós pagarmos as dívidas.

"Defesa: Certo. E esses valores repassados, estavam contabilizados, foram declarados na Justiça Eleitoral?

"Testemunha: Não. Aí tem um detalhe... porque quando ele pediu pra gente ir buscar o dinheiro, ele não nos disse que o dinheiro viria em *cash* e a gente foi lá, ficou preocupado, queria saber porque, e ele nos disse que teria que ser assim, porque se tratava de um empréstimo da direção nacional, e que, portanto, não poderia ser contabilizados. Um empréstimo que a direção nacional tinha feito junto a um banco de Minas Gerais, o Banco Rural ou BMG, um dos dois, e que não era pra contabilizar. Inclusive, isso nos criou uma dificuldade, porque não podíamos pagar as dívidas de campanha, porque as dívidas da campanha estavam todas em notas a pagar, estavam dentro da contabilidade oficial, e nós acabamos pagando fornecedores de outras dívidas históricas que nós tínhamos



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

73.

aí, do Fórum Social Mundial, contribuição que a gente dava para as coordenadorias regionais, enfim, fornecedores que tinham, que ainda não estavam na contabilidade oficial, acabamos repassando direto. Inclusive, o dinheiro nem entrou na sede do partido” (fls. fls. 31.795).

A testemunha ainda confirmou que por conta da não contabilização dos recursos, o partido teve que responder a processo na Justiça Eleitoral:

“Na medida que saiu numa lista, depois, a gente ficou sabendo através da CPI do Mensalão, que o Rio Grande do Sul foi incluído como beneficiário daqueles valores buscados junto ao Banco Rural, BMG, através do Marcos Valério, aqui a Polícia Federal abriu um inquérito e nós respondemos a um inquérito. Fomos denunciados junto a Justiça Eleitoral, e depois fizemos um acordo com a Justiça Eleitoral, e pagamos cestas básicas, eu fiquei dois anos prestando serviços. Enfim, o processo está transitado em julgado” (fls. 31.795v.).

SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA, “encarregada de contas a pagar do Partido dos Trabalhadores”, também confirmou a não contabilização de valores:

“MPF: A senhora sabe dizer se esses valores, tanto aqueles sacados pela senhora como os sacados pela senhora Renata, foram encontrados e contabilizados nos livros de registro do Partido dos Trabalhadores?

“Depoente: Não foram contabilizados” (fls. 19.581).

Quando interrogado, o acusado foi bastante claro ao admitir que é comum não se contabilizar nas campanhas eleitorais todas as despesas:

“(…) a campanha no caso de 2002, especialmente no 2º turno, nos Estados e vários, nos outros partidos também aconteceu isso, por isso que teve a participação de outros



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

74.

partidos que eu quero explicar, as pessoas no Brasil têm muitas despesas de campanha que não são contabilizadas, não são registradas no TSE.

(...)

“O PT do Pará não estava preparado, não o PT só, o PT, PSB, os partidos, outros partidos que estavam na aliança” (fls. 16.603).

Como se viu, o próprio peticionário e algumas testemunhas reconhecem a existência do chamado caixa 2, vez que grande parte do montante destinado às campanhas eleitorais não foi registrada na contabilidade do Partido e, portanto, deixou de ser declarado à Justiça Eleitoral.

Assim, se houve algum crime nos fatos em apuração só se pode cogitar daquele previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular”.

Deste, todavia, o defendente nunca foi acusado!

Sem se respaldar em nenhuma prova concreta, a Acusação distorce os fatos a fim de ajustar uma conduta, que na pior das hipóteses poderia ser tipificada como crime eleitoral, em crime de corrupção ativa.

Não se pode admitir, Senhores Ministros, a procedência da fictícia presunção ministerial de que os valores repassados para custeio das campanhas deixaram de ser contabilizados porque se tratava de pagamentos para compra de votos



Intermezzo

**A ALIANÇA PT-PL,
NARRADA POR ELIANE CANTANHÊDE**

Conquanto nunca tenha deixado a reportagem (tanto assim que frequentemente responde por furos), a jornalista ELIANE CANTANHÊDE assina uma concorrida coluna de opinião. Opinião é algo com que se pode concordar ou discordar; tratando-se – como é o caso – de profissional idôneo, difícil é achar quem sempre discorde e impossível encontrar quem sempre concorde.

Mas algumas qualidades ninguém pode negar a essa jornalista: integridade moral, seriedade profissional e acesso a excelentes informações, para não mencionar um invejável domínio do vernáculo. Vamos recorrer a essa figura insuspeita, em páginas de sua biografia de JOSÉ ALENCAR, para mostrar como foram feitas as composições partidárias visando ao desempenho eleitoral, particularmente a construção da chapa vitoriosa LULA-ALENCAR.

Os dois [Lula e José Alencar] continuaram trabalhando a aliança com o PL, cada um pelo seu lado. Quando tudo parecia fechado e amarrado Alencar assinou a ficha no partido. Mas...

'Ficou fechado de araque, porque na última hora ainda houve problema e quase deu tudo errado', conta ele. José Direceu e Valdemar Costa Neto chegaram a redigir nota oficial em que comunicavam a desistência da coligação. O impasse era sobre a divisão dos recursos arrecadados entre os partidos coligados. Além de PT e PL, havia o PCdoB. (...)



Cabe aqui uma explicação: O Partido do “cabeça da chapa” (Lula) era quem tinha o poder de arrecadar. E o PL queria participar dessa captação para financiar suas diversas campanhas nos Estados. A jornalista prossegue:

[Lula] chegou no dia seguinte. Reuniram-se todos no apartamento que os deputados petistas Paulo Rocha e Jair Meneguelli dividiam no final da Asa Sul de Brasília, a 15 minutos do aeroporto. Lula tinha avisado que a viagem era vapt-vupt.

A casa ficou lotada, todo mundo tomando ‘uns golos’. Participaram Lula, Alencar, Dirceu, Costa Neto, a presidente do PT de Minas, Maria do Carmo Lara, o deputado e futuro secretário de Direitos Humanos Nilmário Miranda, também do PT de Minas e os anfitriões, entre outros.

O PT já havia registrado na Justiça Eleitoral uma previsão de gastos de R\$ 40 milhões, o que era considerado insuficiente para enfrentar a campanha, que imaginavam bilionária, do adversário PSDB. A questão não implicava apenas o financiamento dos candidatos a presidente e vice, mas também dos que disputavam o Senado, a Câmara, as assembleias legislativas [faltou aqui mencionar os governos estaduais].

A pergunta era: como distribuir os recursos? [recorde-se que quem tinha potencial arrecadador era o PT e que o PL queria sua parte nesse bolo]. Curiosamente, como conta Alencar, quem sugeriu o critério finalmente aceito não foi nenhum dos políticos. Foi seu assessor Adriano [o grande Adriano Silva, braço direito de José Alencar]. E era simples: os dois partidos trabalhariam para levantar os recursos e depois distribuiriam toda a verba de campanha proporcionalmente ao número de deputados de cada um. (...)



Para simplificar, o PT ficaria com três quartos da verba, enquanto o PL ficaria com o quarto restante. E o PCdoB? Não perguntem, porque nem os envolvidos sabem. Aparentemente os velhos comunistas ficaram fora do 'rachuncho'. E talvez por isso ficaram fora também do 'mensalão' que desabaria já no primeiro mandato na cabeça do PT e do PL, entre outros menos cotados. (...)

Na versão de todos eles, nem Lula nem Alencar participaram da reunião que viria a dar rolo depois, sobre coleta, contabilização e distribuição de fundos. Eles estavam numa sala ao lado, já se aprontado para ir embora.

Touché! O dinheiro envolvido nesse "mensalão" em que ninguém recebeu dinheiro mais de uma vez (quanto mais pagamentos mensais!) destinava-se ao financiamento de campanhas (e ao pagamentos de seus débitos que ficaram em aberto depois das eleições), tendo havido "rolo" quanto a sua contabilização e distribuição.

Votos no Parlamento – em qualquer Parlamento do mundo – conseguem-se com a partilha do poder, não com dinheiro. Isso era tarefa dos militantes que estavam no Governo, primeiramente na Casa Civil e, depois, na Articulação Política.

O dirigente partidário, como era DELÚBIO, preocupava-se em cumprir os compromissos assumidos com os coligados, relativos à sua associação para fins eleitorais.



3.4. Um homem probo e pobre

Mais absurda do que a acusação de ter corrompido parlamentares a votar de acordo com o Governo Federal, é a afirmação ministerial de que o defendente “não se limitou a indicar os beneficiários das propinas, tendo sido também o beneficiário final das quantias recebidas” (fls. 45.136).

Sem apontar *uma única prova* daquilo que alega, o Ministério Público ainda se atreve a quantificar o fantasioso benefício, sustentando que “o valor total percebido por Delúbio Soares foi de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)” (fls. 45.136).

Inicialmente é importante repetir que o defendente jamais indicou qualquer pessoa para recebimento de propina, até mesmo porque as pessoas que receberam dinheiro do PT o fizeram para custeio de campanhas eleitorais.

De acordo com as alegações finais ministeriais, o valor mencionado foi calculado a partir de cinco saques efetuados no Banco Rural, a pedido do peticionário. É curioso, no entanto, que nenhuma das pessoas responsáveis por sacar o dinheiro exercia função junto ao Governo Federal nem tampouco afirmou que o montante seria destinado a corromper parlamentares. Aliás, convém registrar que a própria RENATA MACIEL REZENDE, apontada pelo Ministério Público como sacadora de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - “é uma pessoa que trabalhou com Ivan Guimarães durante a campanha de 2002, está no processo de arrecadação de recurso para a campanha” (fls. 19.578).

Como se vê, novamente a Acusação tenta distorcer a prova dos autos por meio de depoimentos que apenas reforçam a inocência do peticionário. Basta uma



leitura atenta dos depoimentos mencionados nas alegações ministeriais para se constatar que todos eles vão de encontro à tese acusatória.

Além de nenhuma das testemunhas ouvidas no presente feito jamais ter revelado qualquer fato indicativo de compra de votos, também não mencionaram nada que pudesse fundamentar a descabida alegação de DELÚBIO se beneficiou em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

O que se constata, portanto, é que sem conseguir identificar os destinatários dos valores sacados, a Acusação simplesmente *presume* que a quantia foi destinada ao defendente, ainda que não exista nenhuma prova nesse sentido. Acusar assim é fácil, mas não é justo nem jurídico.

A propósito, o que provaram as testemunhas foi justamente que o defendente sempre foi uma pessoa humilde, com poucos recursos, tudo a demonstrar que seu patrimônio nunca evoluiu de forma abrupta ou incompatível com seus modestos rendimentos.

Fundamental também registrar que tal imputação sequer consta da inicial acusatória, motivo pelo qual o defendente nem mesmo teve a oportunidade de se defender quanto ao novo fato imputado e provar que ele é improcedente. Não se trata, portanto, de nova definição jurídica a um fato imputado, mas sim de *novo fato*, ou seja, trata-se de clara situação de *mutatio libelli*, hipótese em que:

“se, no decorrer da instrução, surgir fato não contido nem explícita nem implicitamente na denúncia ou queixa, o juiz não pode, por ocasião da sentença, admiti-lo como existente alterando o que foi inicialmente proposto, sem que se dê oportunidade à defesa. Isso porque o acusado se



defende de *atos* imputados e deve ter a possibilidade efetiva de contrariá-los”²¹.

Como se sabe, o objeto do processo penal deve permanecer inalterado desde a denúncia até o momento da sentença. Caso surjam fatos que não foram descritos na exordial, deve ser concedida ao acusado a oportunidade de se manifestar sobre a nova imputação, podendo até mesmo produzir provas sobre o fato e arrolar até três testemunhas, nos termos do art. 384 do CPP.

É o que decide esse E. Supremo Tribunal Federal:

“O réu não pode ser condenado por fatos cuja descrição não se contenha, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, impondo-se, por tal razão, ao Estado, em respeito à garantia da plenitude de defesa, a necessária observância do princípio da correlação entre imputação e sentença (“quod non est in libello, non est in mundo”). Cabe, ao juiz - quando constatar a existência, nos autos, de prova evidenciadora de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na peça acusatória -, adotar, sob pena de nulidade (RT 740/513 - RT 745/650 - RT 762/567), as providências a que se refere o art. 384 do CPP, que dispõe sobre a “mutatio libelli”, ensejando, então, ao acusado, por efeito da garantia constitucional de defesa, o exercício das prerrogativas que essa norma legal lhe confere, seja na hipótese de “mutatio libelli” sem aditamento (CPP, art. 384, “caput”), seja no caso de “mutatio libelli” com aditamento (CPP, art. 384, parágrafo único)”²².

Assim, não há como se admitir a imputação de novo fato, sob pena de que seja extrapolado o objeto da denúncia, em total afronta ao art. 384 do CPP.

²¹. VICENTE GRECO FILHO, *Manual de Processo penal*, Saraiva, São Paulo, 1991, p. 288.

²². STF, HC 88.025/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 16.2.2007.



Ainda que por absurdo não se reconhecesse a ilegalidade de se imputar a essa altura fato que sequer foi mencionado na denúncia, os depoimentos realizados em juízo reforçam a improcedência da acusação de que o peticionário teria se apropriado de \$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

DELÚBIO SOARES foi um dos fundadores do PT, onde militou por mais de 30 anos, trabalhando duro, especialmente no período em que assumiu a Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento. Naquele período, dedicou-se intensamente à campanha presidencial e, posteriormente, ao processo de transição e da posse do Presidente da República.

Como explicou em seu interrogatório, dentre suas atribuições na Secretaria, uma das mais tormentosas certamente foi a de buscar “uma solução para quitar os débitos que ficaram nas campanhas anteriores” (fls. 16.601). Uma das alternativas encontrada foi a tomada de empréstimos realizados com auxílio do acusado MARCOS VALÉRIO junto aos Bancos Rural e BMG.

É inegável que no período das campanhas eleitorais e no pós-campanha circularam no PT altos valores de dinheiro, até mesmo porque as despesas eleitorais englobavam tanto a campanha no âmbito federal como também as realizadas nos Estados e Municípios, envolvendo o próprio PT e os partidos da base aliada.

No entanto a presunção de que o peticionário teria se beneficiado desses valores não encontra amparo na prova dos autos, sendo flagrantemente disparatada e incompatível com a condição financeira do defendente.



A esse respeito, vale a pena transcrever o depoimento prestado pela testemunha CILENE DA SILVA ANTONIOLLI, funcionária do PT em São Paulo:

“Que Delúbio Soares à época em que trabalhava com a testemunha não ostentava uma posição financeira destoante da realidade dos demais. Hoje tem contato com a esposa de Delúbio Soares, Mônica Valente, e tem hoje a mesma impressão de antes, ou seja, de que Delúbio Soares não ostenta condição financeira superior aos demais membros do partido” (fls. 28.477).

Muito embora tenha requerido a juntada aos autos da Declaração do Imposto de Renda dos acusados, olvidou-se o Ministério Público de conferir o patrimônio do peticionário. Tivesse a Acusação se atentado para o documento constante da mídia digital juntada a fls. 43.663, certamente concluiria que DELÚBIO não se beneficiou de valor algum.

Admirado pelos companheiros em razão de sua ampla dedicação ao PT e da correção de seus atos, o defendente sempre foi reconhecido pela excelente militância política e respeitada liderança sindical. A probidade do defendente na militância do PT é indiscutível e comprovada por diversas testemunhas.

A título de exemplo, o Deputado Federal LUIZ ALBERTO COUTO explicou que DELÚBIO, “como todo aquele que vem da liderança sindical, normalmente tem uma capacidade de articulação, de diálogo, era um homem que era conhecido por todos os filiados e militantes e que havia um respeito muito grande. Era um homem que dialogava sempre, quer dizer, para mim nunca recebi nenhuma informação, durante o tempo, que desabonasse a sua conduta” (fls. 42.571/43.574).



De acordo com o Deputado Federal MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, o defendente foi o “sindicalista que ajudou a fundar o chamado Novo Sindicalismo, que hoje está na literatura internacional como um grande acontecimento para o Brasil” (fls. 42.596). Disse, ainda, que Delúbio “foi um dirigente da CUT muito dedicado e muito respeitado por todos os setores, inclusive por adversários internos nas concorrências e disputas que existiam no movimento sindical” (fls. 42.597).

O Deputado Federal CARLOS AUGUSTO ABICALIL disse que conheceu DELÚBIO “na formação do sindicato de base de Goiás”, fundado e presidido pelo peticionário. Também mantiveram contato na Central Única dos Trabalhadores, tendo a testemunha convivido com ele “na condição de militante do movimento sindical antes de exercer mandato político”, inexistindo “nesse ínterim, qualquer tipo de conduta desabonadora de seu comportamento” (fls. 42.580).

A testemunha ÂNGELO CARLOS VANHONI corroborou a idoneidade de DELÚBIO, afirmando que ele “sempre foi um excelente companheiro, militante sindical exemplar, dedicava a sua vida para isso e, na condução da Executiva Nacional do partido” (fls. 42.639).

Até mesmo o atual Ministro da Justiça JOSÉ EDUARDO CARDOZO, que milita em corrente partidária oposta à do defendente, destacou a conhecida idoneidade de DELÚBIO:

“Lembro-me de ouvir falar da minha militância partidária. Embora o Delúbio tivesse um outro campo, e eu, frequentemente, tinha disputas ácidas com o Delúbio Soares, por questões políticas, posso dizer a você que ele, na minha percepção, é conhecido como sindicalista combativo e leal às causas que defende, sempre foi conhecido como um grande sindicalista, que foi o que



acabou guindando o Delúbio a um posto na direção nacional de relevo no Partido dos Trabalhadores” (fls. 42.737).

A inegável e irrestrita admiração pela militância política do peticionário é fruto de seu comprometimento e da seriedade na condução dos projetos que refletem seus ideais.

Humilde, DELÚBIO ostenta uma condição financeira absolutamente compatível com seus rendimentos, o que reforça ainda mais sua honradez e o despropósito da acusação ministerial de que o defendente teria se beneficiado de valores obtidos por meio dos empréstimos tomados junto aos Bancos Rural e BMG.

4. A ATIPICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

Como se sabe, “a corrupção (*corruption, bribery, bestechung, coecho, corruzione*), no seu tipo central, é a venalidade em torno da função pública, denominando-se passiva quando se tem em vista a conduta do funcionário corrompido, e ativa quando se considera a atuação do corruptor”²³.

Segundo FRAGOSO, no entanto, “a ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública que o agente exerce ou que virá a exercer (se ainda não a tiver assumido), pois é próprio da corrupção que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício. O agente aqui mercadeja com sua função”²⁴.

²³ NÉLSON HUNGRIA, *Comentários...*, ob. cit., IX/367 – grifamos.

²⁴ *Lições de Direito Penal...*, ob. cit., p. 424.



No caso ora em discussão, não se pode afirmar, de forma alguma, a ocorrência de comércio da função pública, já que a disponibilização dos recursos não foi realizada em favor dos deputados federais, no exercício de suas funções, para que eles praticassem, omitissem ou retardassem ato de ofício.

Embora afirme inúmeras vezes nas suas alegações finais que houve transferência de dinheiro do PT para parlamentares dos partidos da base aliada votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal, olvidou-se o Ministério Público de indicar um único depoimento ou outra prova qualquer no sentido de que o peticionário tenha repassado valores vinculados a compra de votos. Ao contrário, a vasta prova obtida durante a instrução revela que o aporte financeiro promovido pelas empresas de Marcos Valério foi feito aos partidos políticos aliados ao PT, nas pessoas de seus representantes, que não estavam no desempenho de seus cargos, não havendo, portanto, qualquer ligação entre as transferências de recursos com a atuação dos parlamentares junto ao Congresso.

Sem conseguir justificar sua pretensão com base nos elementos probatórios obtidos ao longo da instrução, a Acusação distorce o conteúdo de depoimentos judiciais como se pudesse iludir Vv. Exas. A título de exemplo, quando trata da acusação de corrupção envolvendo o Partido Trabalhista Brasileiro, o Ministério Público tenta fortalecer sua acusação reportando-se ao interrogatório de ROMEU QUEIROZ, o qual afirmou justamente que “foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado ROBERTO JEFFERSON, na condição de segundo secretário do partido para que angariasse recursos para a agremiação política” (fls. 45.423).

Segundo MANZINI, se o apoio financeiro se der em razão de “amizade, ajuda ou compadecimento”, não havendo, portanto, nenhuma vinculação com o



cargo ou ato de ofício exercido pelo funcionário – como ocorre no caso dos autos – não se pode falar em corrupção:

“Così, ad es., rispetto agli atti tuttora da compiersi, se il pubblico ufficiale promette di compieri l’atto non già per una retribuzione, bensì per solo motivo di sentimento (amicizia, pietà, ecc.), non v’è, nell’accordo, delitto alcuno, perché, o si tratta di atti legittimi, e nulla v’è da rimproverargli, o si tratta di atti illegittimi, e, mancando il compenso corruttore, non è applicabile neppure il titolo dell’art. 319. E se anche il pubblico ufficiale, indotto alla promessa da mere ragioni sentimentali, compie effettivamente l’atto promesso, o si tratta di atto legittimo, e non v’è reato; o si tratta di atto illegittimo, e, mancando il compenso, non è applicabile né il titolo dell’art. 318 né quello dell’art. 319”²⁵.

A respeito da necessidade de comprovação da reciprocidade entre a vantagem oferecida e o ato de ofício de funcionário público para a caracterização dos crimes de corrupção passiva e ativa, leciona MAGALHÃES NORONHA:

“É preciso, entretanto, que qualquer uma das ações traduza comércio da função. A retribuição contém um elemento objetivo e um subjetivo, isto é, sob o aspecto subjetivo, é necessária a vontade que assinala, à coisa, que à outra utilidade, a destinação específica de retribuição, enquanto que sob o ponto de vista objetivo deve haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade, pelo menos, uma proporção mínima entre eles”²⁶.

Como alertam ANTONIO PAGLIARO e PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, a relação entre o agente corruptor e o agente corrompido deve ser “sinalagmática”,

²⁵ VICENZO MANZINI, *Trattato di Diritto Penale Italiano*, UTET, Torino, 1986, Vol. 5, p. 225.

²⁶ *Direito Penal...*, ob. cit., Vol. 4, p. 258.



bilateral, um *do ut des*, havendo clara individualização entre a prestação e a contra-prestação:

“Entre ato e vantagem indevida haverá de apresentar-se uma relação como aquela existente entre prestação e contra-prestação. Segundo uma expressão empregada pelos civilistas a respeito de contratos bilaterais, deve-se tratar de uma relação sinalagmática. Deve haver, em outras palavras, não só a possibilidade de individualizar a prestação de uma parte e a contraprestação de outra parte, mas deve existir certa proporção ou equivalência entre uma e outra”²⁷.

A doutrina lusitana, da mesma forma, esclarece a necessidade dessa “relação sinalagmática”, em que deve haver sempre uma “contrapartida” entre o “suborno” e o ato do funcionário:

“A terceira e última característica que se assinala respeita ao facto de o suborno ter de revestir, em concreto, o significado de ‘contrapartida’ por um qualquer acto do funcionário. Quer dizer, na altura em que se solicita, aceita ou promete, a peita deve actualizar já o sentido de uma ‘troca’ ou ‘transacção’ com o exercício do cargo.

(...)

‘Como se afirmou, a corrupção assenta numa situação em que – de modo real ou virtual – se combinam duas ‘prestações’ recíprocas. A este propósito, houve já quem se reportasse, inclusive, ao ‘pseudo-sinalagma’ existente entre o suborno e a actividade do funcionário por ele visada (cf. Pagliaro e A. M. Almeida da Costa)”²⁸.

²⁷. ANTONIO PAGLIARO e PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, *Dos Crimes contra a Administração Pública*, Malheiros, São Paulo, 1997, p. 113.

²⁸. A. M. ALMEIDA DA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Arts. 308º a 386º - Tomo III – Dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS*, Coimbra Editora, 2001, p. 671.



A correspondência entre o ato de ofício do funcionário público e a vantagem indevida é requisito básico para a caracterização da corrupção. MAGGIORE é enfático a esse respeito:

“Sin embargo, menester que la utilidad sea recibida como retribución, es decir, como correspondencia del acto realizado. No deben considerarse restribución los donativos que hacen al funcionario público, por motivos de benevolencia. Como enseña Carrara, ‘muchas veces el donante podrá tener em su corazón el pensamieto secreto de ganarse la simpatía del magistrado, en previsión de especulaciones futuras; y el juez, em su delicadeza, tiene que estar em guardia contra estos ardidés y recordar el célebre timeo Danaos et dona ferentes (temo a los griegos aunque presenten ofrendas). Pero no podrán ser matéria de investigación criminal, ni la poca delicadeza de uno ni las ocultas intenciones del outro”²⁹.

De acordo também com FRANCISCO MUÑOZ CONDE, “debe existir, por tanto, una conexión causal entre la dádiva o presente y el acto a realizar”³⁰. É que, conforme esclarece o vetusto CUELLO CALÓN, “las dádivas, los ofrecimientos o promesas solicitados o aceptados, hán de constituir *retribuciones* que el funcionario no tenga derecho a percibir”³¹.

Segundo leciona MAGALHÃES NORONHA, citando VALDEMAR CÉSAR DA SILVEIRA, “se a vantagem é relativa a um ato não atinente ao ofício” – como ocorre no caso dos autos, já que o dinheiro entregue aos deputados tinha como exclusivo escopo a ajuda financeira aos Partidos aliados – não há a ocorrência do delito:

²⁹. *Derecho Penal – Parte Especial*, Temis, Bogotá, 1972, III/195.

³⁰. FRANCISCO MUÑOZ CONDE, *Derecho Penal – Parte Especial*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2002, p. 976.

³¹. EUGENIO CUELLO CALÓN, *Derecho Penal*, Tomo II, Bosch, Barcelona, 1952, p.383 – grifamos.



“*Quid*, se a vantagem é relativa a um ato não atinente ao ofício? Em tal hipótese, não ocorre o delito, por isso que a vantagem deve ser referente, de inteira correlação ao ato de ofício. Se o funcionário público executa outros atos, não inerentes ao próprio ofício, mesmo quando a sua qualidade facilite tal cumprimento ou execução, falha definitivamente um dos extremos legais constitutivos do crime de corrupção passiva’ (V. César da Silveira)”³².

Nesse mesmo sentido, o antigo, porém sempre esclarecedor BENTO DE FARIA, que honrou essa Corte, assinala:

“Os meios de realização de tal prática [corrupção ativa] podem consistir (...) na dação efetiva da vantagem.

“Se, porém, não forem pertinentes ao ofício, o fato poderá constituir outro título de delito, ou irregularidades suscetíveis de medidas disciplinares, quando as pratique o funcionário”³³.

O crime ora em discussão, portanto, somente se configura quando “a vantagem” é “indevida e ilícita e tal ocorre quando nem o funcionário tinha o direito ou a faculdade de receber nem o corruptor a de dar”³⁴.

No caso dos autos, a transferência dos valores incriminados nada tinha a ver com o cargo desempenhado pelos deputados federais envolvidos na denúncia e, portanto, não se pode afirmar tratarem tais recursos de “vantagens indevidas” ou “propina” como alega a Acusação.

³². *Direito Penal...*ob. cit., IV/258 – grifamos.

³³. BENTO DE FARIA, *Código Penal Brasileiro Comentado*, Ed. Récord, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1959, VII/146.

³⁴. *Idem*, p. 108.



No julgamento histórico envolvendo o Presidente COLLOR e seu então *attaché* PAULO CÉSAR FARIAS, essa Colenda Corte, ao analisar a imputação de corrupção passiva, assim decidiu:

“Ação criminal. Código Penal. Corrupção passiva (art. 317, caput), corrupção ativa de testemunha (art. 343), coação no curso do processo (art. 344), supressão de documento (art. 305) e falsidade ideológica (art. 299).

“(…)”

“Crimes de corrupção passiva (art. 317, caput) atribuídos, em concurso de pessoas, ao primeiro, ao segundo e ao terceiro acusados, e que, segundo a denúncia, estariam configurados em três episódios distintos: solicitação, de parte do primeiro acusado, por intermédio do segundo, de ajuda, em dinheiro, para campanha eleitoral de candidato a Deputado Federal; gestões desenvolvidas pelo primeiro acusado, por intermédio do Secretário-Geral da Presidência da República, junto à direção de empresas estatais, com vistas à aprovação de proposta de financiamento de interesse de terceiro; e nomeação do Secretário Nacional de Transportes em troca de vultuosa quantia que teria sido paga por empreiteira de cuja diretoria participava o nomeado, ao segundo acusado, parte da qual teria sido repassada ao primeiro.

“(…)”

“Improcedência da acusação. Relativamente ao primeiro episódio, em virtude não apenas da inexistência de prova de que a alegada ajuda eleitoral decorreu de solicitação que tenha sido feita direta ou indiretamente, pelo primeiro acusado, mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido. No que concerne ao segundo, pelo duplo motivo de não haver qualquer referência, na denúncia, acerca de vantagem solicitada ou recebida pelo primeiro acusado, ou a ele prometida, e de não ter sido sequer apontado ato de ofício prometido ou praticado pelo primeiro acusado; e quanto ao último, por encontrar-se elidida, nos autos, a presunção de que os créditos bancários e



pagamentos feitos pelo segundo acusado em favor do primeiro, decorreram de vantagem ilícita paga pela empreiteira pela nomeação de seu ex-diretor ante a plausibilidade da explicação dada pelos acusados de que, ao revés, tais transferências foram custeadas pelos saldos de recursos arrecadados para a campanha eleitoral de 1989, cuja existência restou demonstrada por meio de exame pericial³⁵.

O voto condutor desse acórdão – cuja discussão em muito se assemelha à presente – assentou que a simples “ajuda eleitoral prestada”, “como adesão a um determinado ideário político, ou como incentivo ao êxito de um certo programa de Governo” não configura o delito em questão. Isso porque, na denúncia, “em nenhum momento, houve sequer referência a ato de ofício, do Presidente da República”, “que pudesse ser apontado como contrapartida da ajuda financeira solicitada ou recebida”. Vejamos:-

“(…) nunca se teve por passível de configurar corrupção ativa a ajuda eleitoral prestada simplesmente como adesão a um determinado ideário político, ou como incentivo ao êxito de um certo programa de governo.

(…)

‘Ainda, entretanto, que tivesse sido provado que o acusado Paulo César de Farias, ao procurar a Mercedes Benz, o fizera em nome do ex-Presidente, mesmo assim, não se poderia ter por configurado o crime de corrupção passiva.

‘É que, em nenhum momento, houve sequer referência a ato de ofício, do Presidente da República, em favor da mencionada empresa ou de terceiros, que pudesse ser apontado como contrapartida da ajuda financeira solicitada ou recebida”.

³⁵ STF, AP 307-3/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 13.10.1995, p. 3.4247.



Segundo, ainda, a decisão, a denúncia sequer deveria ter sido recebida, dada a ausência de elementos configuradores do crime de corrupção passiva:

“(...) a denúncia, quanto ao fato da Mercedes Benz/Curió, nem sequer tinha condições de ser recebida, já que foi omissa na descrição de elemento essencial à configuração do crime, qual seja o ato de ofício objeto da transação com a autoridade de Presidente da República, exercida pelo primeiro acusado.

(...)

“Trata-se, portanto, de denúncia não apenas divorciada do substrato probatório, mas sobretudo inepta, no que tange aos fatos ligados à Mercedes Benz, por omissão de aspectos essenciais ao crime de corrupção passiva, sendo de registrar-se que não houve, por parte do Ministério Público Federal, no curso do processo, qualquer iniciativa no sentido de sanar a omissão, por meio do aditamento, nem ao menos, a preocupação de comprovar a promessa de realização ou a prática, pelo primeiro acusado, de algum ato específico inserido na sua competência, enquanto Presidente da República, ou decorrente de sua destacada posição no plano da Administração Pública, capaz de ser identificado como contrapartida da ajuda financeira prestada pela empresa, providências que, de resto, não teriam o efeito de operar a convalidação da denúncia, no ponto, absolutamente nula.”

Assim, E. Tribunal, se o defendente se valeu de expediente pouco usual ao contrair empréstimos de vultosas quantias em nome da agremiação partidária da qual fazia parte para auxiliar outros Partidos políticos, pouco importa. O que não se pode admitir, no entanto, é que, somente a partir desses fatos seja ele acusado injustamente de ter corrompido parlamentares, quando nunca o fez!



Daí porque aguarda o peticionário seja julgada improcedente a acusação da prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal em razão da absoluta atipicidade dos fatos a ele imputados.

5. A ATIPICIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AO DEFENDENTE QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Já está cabalmente demonstrado que não houve corrupção de qualquer funcionário público. Também restou demonstrado que o dinheiro entregue a terceiras pessoas, em espécie, tinha por finalidade pagar despesas de campanha, não contabilizadas devidamente.

Pois bem. Se a instrução criminal comprovou alguma coisa nestes autos, foi a já demonstrada inépcia da inicial acusatória no que tange à acusação de formação de quadrilha. Afinal, a total falta de indícios que viabilizassem a elaboração de acusação apta veio agora a se confirmar.

O peticionário enfrentou este processo na situação extremamente desvantajosa de ter de provar sua inocência, que à luz da Constituição deveria ser simplesmente presumida. Mas, afinal, o acervo probatório serenamente consagrou a injustiça materializada na denúncia: não há uma única prova de que DELÚBIO SOARES se tivesse associado a alguém senão com finalidade lícita.

Conquanto a denúncia lhe atribua uma posição de destaque no “núcleo central” da fantasiosa organização, o que se extrai das declarações de co-réus e testemunhas é que, afora as relações mantidas por força de sua função no PT e uma amizade estabelecida com o publicitário MARCOS VALÉRIO, não existe



nenhum outro laço que o una aos demais acusados e que pudesse sugerir a existência de uma união estável para a prática de crimes.

De início, é preciso recordar que a prova da infração ao art. 288 do Código Penal exige a demonstração inequívoca da associação prévia e estável de todos os agentes para o fim específico de cometimento de crimes.

Afora as assertivas do douto Procurador-Geral da República, baseadas na sua percepção pessoal sobre os fatos e não na prova produzida nos autos, nada autoriza a condenação do peticionário pelo crime de formação de quadrilha.

Ao participar da fundação do PT o defendente associou-se, sim, com muitas outras pessoas com o fim de propugnar por um projeto político e implantá-lo através do exercício do poder obtido pela via democrática. Até aí, nada de mais.

Depois disso, o PT – não DELÚBIO por ato próprio – associou-se a outras agremiações partidárias, ainda na busca da implementação de seu projeto político. Essa associação incluiu o apoio financeiro do maior dos Partidos então coligados para que os menores pagassem sua despesa de campanha. Foi ilícito fazê-lo através de recursos movimentados paralelamente à escrituração, mas não foi essa a razão nem de DELÚBIO associar-se a outros para fundar o PT, nem de o PT firmar acordo eleitoral com outras entidades partidárias.

No que tange ao “primeiro núcleo”, identificado na denúncia como núcleo político, é cediço que o defendente, JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENÓINO e SÍLVIO PEREIRA são integrantes do PT, desde sua fundação. A associação deles, então, é absolutamente lícita.



Já se disse que, das 394 (trezentas e noventa e quatro) testemunhas ouvidas, apenas 39 (trinta e nove) conhecem DELÚBIO da vida profissional ou partidária; e 14 (quatorze) o conhecem da mídia ou apenas de vista.

Nenhuma delas, no entanto, nem mesmo as de acusação, afirma que DELÚBIO tenha se associados a terceiras pessoas para cometer crimes. Nenhuma.

Bem por isso, as alegações finais do Ministério Público não apontam uma única prova que lastreie a acusação. A esse respeito, note-se que nelas o Ministério Público, ao tratar da quadrilha, aponta o depoimento de VIRGÍLIO GUIMARÃES, que nada disse a respeito da quadrilha; o depoimento de SIMONE VASCONCELOS, que trata do primeiro saque no Banco Rural; o laudo contábil efetivado nos documentos da SMP&B que aponta notas fiscais falsificadas e outras fraudes perpetradas no âmbito da empresa, com a qual o defendente não tem – e não teve – qualquer relação; outro laudo contábil, desta feita a respeito dos documentos fiscais da DNA Propaganda, apontando outras fraudes sem qualquer relacionamento com DELÚBIO; e um último laudo dando conta que os “supostos empréstimos não foram registrados na contabilidade da empresa” do publicitário.

Não há uma prova que respalde a acusação de formação de quadrilha. É significativo, a propósito, que depois de centenas de testemunhas ouvidas, a acusação não tenha logrado citar uma única frase indicativa da quadrilha.

Nada. Não há um elemento a suportar a acusação e, como diz o sempre atual MAGGIORE, para se caracterizar uma quadrilha há de se comprovar um *“concerto permanente, de intenciones y de acciones. Decidir si una asociación existe, es cuestión de hecho (...) Es necessário demostrar en cada caso que la*



asociación de que se trata está constituída con el objeto de cometer determinados delitos”³⁶.

O que mais chama a atenção é o que a acusação não fez: não há provas a demonstrar o fato; e não existe sequer indício de uma associação permanente e constituída para o especial fim de praticar crimes.

Na verdade a acusação de formação de quadrilha, somada ao número original de acusados (40) foram os ingredientes necessários para deleitar a mídia nacional. A cereja do bolo, por assim dizer.

No entanto, afora o objetivo de ver a imputação explodir na mídia, não existe um único elemento nos autos a respaldar de forma séria esta acusação.

Ao contrário. A instrução não comprovou qualquer associação entre o peticionário e as pessoas relacionadas ao núcleo operacional; restou comprovado apenas e tão-somente que DELÚBIO mantinha relacionamento com MARCOS VALÉRIO.

Além disso, restou comprovado, como não poderia deixar de ser, que o peticionário era o responsável pelas finanças do PT e, portanto, pelo pagamento de dívidas, segundo orientação do Diretório Nacional do Partido. Todo o dinheiro que foi entregue, como já se demonstrou, tinha por finalidade pagar dívidas de campanha, conforme o próprio peticionário esclareceu em seu interrogatório judicial:

“Não, não são verdadeiras essas acusações. Primeiro, queria esclarecer à doutora que eu, Genóino, Silvio Pereira, nós éramos dirigentes do Partido dos Trabalhadores, somos

³⁶. GIUSEPE MAGGIORE, *Derecho Penal*, Editorial Temis, Bogotá, 1955, vol. III, p. 450/451.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOCADOS

97.

citados na I denúncia. Nós fomos eleitos para dirigir o Partido dos Trabalhadores, a gente cuidava do Partido dos Trabalhadores, interesses do Partido dos Trabalhadores, não tínhamos nenhuma relação com o Governo Federal. O que o PT tinha é que o PT é o partido a o qual o Presidente da República era filiado ao Partido dos Trabalhadores e vários Ministros eram do Partido dos Trabalhadores e uma bancada de Deputados, 91 Deputados, 13 Senadores que eram do PT. Isso, o PT é responsável pela política e não pelas ações do Governo, ações do Governo quem decide é o Governo, por isso tem os seus Ministros, na Câmara Federal e no Senado tem seus líderes, quem fala pelo Governo são os líderes do Governo e quem fala pelos partidos nas votações são os líderes partidários. Os partidos discutem entre os partidos, as questões dos partidos para ganhar eleição. Depois que ganhou eleição, quem governa são as pessoas que foram eleitas. Essas pessoas nomeiam as pessoas. O Partido dos Trabalhadores, quando nós fazíamos parte, hoje eu estou desligado do Partido dos I Trabalhadores, mas eu, o Silvio, Genoíno, éramos dirigentes do PT. O José Dirceu que está aí arrolado junto comigo, não era dirigente do PT, o José Dirceu foi presidente do PT até 2002, em 2002 ele se licenciou e foi fazer parte do Governo, o Genoíno substituiu o José Dirceu. Então, eu, o Genoíno e o Silvio Pereira, nós tratamos de várias questões de interesse do Partido e dos interesses dos partidos aliados do PT." (fls. 16.593 do vol. 77)

(...)

"O PT eu conheço bem porque eu sou fundador do PT, entrei desde 1980 quando fundou o PT, conheço bem, como é que foi feita a concepção do PT. Então, quando acaba a eleição presidencial, depois de uns 20, 30 dias depois, os Diretórios Regionais, nós reunimos e todo mundo começou a reclamar e já ficamos para trás, que foi o dinheiro, um dos motivos da denúncia, que nós buscamos um empréstimo via Marcos Valério. Eu procurei um empréstimo ao Marcos Valério. As instituições que o



Marcos Valério procurou para pedir os empréstimos, é de responsabilidade dele.” (fls. 16.594 do vol. 77)

(...)

“JUÍZA: Qual era a sua relação com José Genoíno, Silvio Pereira e José Dirceu?

DEPOENTE: A relação com o presidente José Genoíno e com o Silvio Pereira e todos os demais membros da executiva era uma relação saudável ao qual nós participávamos de reunião, tomávamos as deliberações e encaminhava o que foi deliberado pela executiva do PT, pelo Diretório Nacional do PT dentro da linha geral do partido, nossa relação era uma relação fraterna, de amizade... Eu conheço o Genoíno há anos, o Silvio também eu conheço há anos e nós éramos dirigentes do PT. Quanto ao José Dirceu, ex-Deputado José Dirceu, também ele foi presidente do partido, eu conheço o José Dirceu de longa data, em 95, quando ele assumiu a presidência do partido eu assumi a executiva junto com ele, eu ocupava outro cargo e vim a ser tesoureiro, Secretário de Finanças e Planejamento, algumas pessoas chamam de tesoureiro, no ano 2000, o José Dirceu era presidente do partido, o José Dirceu foi presidente do partido em 1995 a 2002, dezembro de 2002 onde ele passou a presidência ao Genoíno, foi para o Governo, a relação com José Dirceu era de amizade e uma relação muito fraterna quando foi dirigente do Partido dos Trabalhadores. Quando era membro do Governo ele era membro do Governo e eu era membro do partido, era uma relação totalmente distinta enquanto membro do Governo e que era antes. Antes nós . . . Era uma relação muito, quando o José Dirceu estava no PT, ele era o presidente e eu era o Secretário de Finanças a gente se falava todo dia.” (fls. 16.597 do vol. 77)

“JUÍZA: Qual era a sua função específica no PT?

DEPOENTE: Eu era responsável pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Partido dos I. Trabalhadores.

JUÍZA: E dentro dessa função o que é que o senhor fazia exatamente?

DEPOENTE: A função de Secretário de Finanças de Planejamento, ele planeja as atividades e executa o



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

99.

responsável pela execução do orçamento do PT e das grandes atividades políticas do PT também, que ele planeja junto com a direção executiva. O PT funciona, doutora, nós temos um encontro nacional, Congresso Nacional, depende da época, depois tem uma Direção Nacional que são 21 membros, 85 membros, e tem uma executiva de 21. Esses 21 são responsáveis por organizar o partido e é chamada executiva e que toma... E aí dentro dessa executiva tem as funções de Secretário-Geral, Secretário de organização internacional.

JUÍZA: Perfeito.

DEPOENTE: E eu era o responsável pela Secretaria de Finanças e Planejamento do partido.” (fls. 16.596/16.597 do vol. 77)

As palavras do peticionário foram confirmadas na instrução. De fato, o presidente do Partido dos Trabalhadores no Rio Grande do Sul, entre os anos de 2001/2005, DAVID STIVAL, afirmou que:

“TESTEMUNHA: Houve a campanha de 2002, para Governo do Estado, senadores e deputados; e também houve a campanha de 2004, para as prefeituras ... aí era nível municipal, a direção estadual não coordenava esse processo.

DEFESA: E os recursos do Partido dos Trabalhadores, aqui do Rio Grande do Sul, foram suficientes para cobrir a dívida dessas campanhas? Como que foi essa parte financeira dessas campanhas?

TESTEMUNHA: Campanha eleitoral, nunca os partidos tem dinheiro suficiente, porque... Como ainda, infelizmente, o sistema eleitoral é financiado pela iniciativa privada e a militância por mais que tenha uma contribuição ordinária, estatutária, no custo alto que se tomaram as campanhas, não é o suficiente. Então, sempre se busca apoiadores na iniciativa privada, e nem sempre se busca o suficiente para cobrir todas as despesas, e geralmente os partidos trabalham no vermelho. Terminam a campanha,



sobra um saldo devedor muito grande, e quando chega a outra campanha, ainda não se pagou tudo.

DEFESA: E que providências que o Partido dos Trabalhadores local, tomou diante dessa dívida?

TESTEMUNHA: No caso de 2002, que foi a campanha que a gente coordenou, em âmbito estadual e também tinha a campanha federal, embora isso era concentrado a nível nacional. Nós tivemos também problema, porque o Partido dos Trabalhadores tinha à época, o governador, e perdemos a eleição. Com isso havia também ... uma perda de receita, a medida que o estatuto do partido permite que os filiados, independente que sejam filiados normais, ou em cargos de confiança, contribuam a partir de um percentual, dentro do estatuto, do regimento interno do partido. Então, houve também perda de receita naquele período e uma dívida que sobrou, e, portanto, nós recorremos à direção nacional na época, para que nos ajudasse a pagar as dívidas.

DEFESA: E o senhor sabe especificar quem foi a pessoa da direção nacional, do PT nacional, que ficou encarregado de arcar com essas dívidas?

TESTEMUNHA: Na época, eu fiz um contato com o Presidente, o José Genuíno, e ele nos passou o Secretário de Finanças, que era o Delúbio Soares, e foi com ele que a gente tratou esse assunto.

DEFESA: E esse pedido de dinheiro ao PT nacional, especificamente tratado com O Delúbio Soares, esses valores foram efetivamente recebidos? O partido realmente ajudou o local, o diretório local?

TESTEMUNHA: A direção nacional nos passou um valor em torno, próximo de R\$ 1.000.000,00, para nós pagarmos as dívidas. (fls. 31.794/31.795, vol. 147)''

A respeito da ligação entre DELÚBIO, JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO, a prova aponta que ela, por óbvio, estava adstrita à política, no interior do Partido dos Trabalhadores. CILENE DA SILVA ANTONIOLLI esclareceu que todas as reuniões havidas entre eles e outros membros do PT tinham por propósito único discutir questões partidárias:



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

101.

“(...) foi contratada para trabalhar no Partido dos Trabalhadores em São Paulo no dia 1º de abril de 2003 e nesta época José Dirceu era Ministro de Estado. Que sua função era de Ouvidoria do PT e relatava as atas das reuniões do diretório nacional; que a testemunha trabalhava na sede do partido em São Paulo; que o Ministro não freqüentava à época o Partido dos Trabalhadores em São Paulo; que o Ministro José Dirceu participava das reuniões do diretório nacional do PT realizadas a cada três meses; Que o diretório nacional é composto por 81 membros, mais o presidente do PT e os dois líderes do congresso e da câmara dos deputados; que as reuniões do diretório nacional eram realizadas em sábados e domingos; que o Ministro José Dirceu participava das reuniões do diretório nacional como membro e se posicionava sempre sobre a política nacional; nas reuniões do diretório nacional eram discutidas questões financeiras do partido para a prestação de contas deste que seria posteriormente apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral. Que vez ou outra questões financeiras relativas a campanhas eleitorais eram também trazidas para reunião do diretório nacional. Que a prestação de contas não era matéria discutida em todas as reuniões do diretório nacional. Que o Ministro José Dirceu como membro do diretório nacional discutia questões de conjuntura política em geral. Que as questões políticas do partido com a bancada do governo é feita sempre pelo presidente do partido. Que conhece Delúbio Soares desde 1991 quando foi funcionária da CUT onde Delúbio Soares era dirigente da entidade; Que o Delúbio Soares como dirigente do PT à época (2003/2005) trabalhava no mesmo local da testemunha em São Paulo; Que Delúbio Soares, nesta época, além de dirigente do partido era tesoureiro; Que no conceito da testemunha Delúbio Soares é uma pessoa acessível e querida dentre os membros e dirigentes do partido; que desenvolveu uma política de bolsa de estudos para os funcionários do partido que não tinham curso superior; Que Delúbio Soares era sempre procurado por



tesoureiros dos diretórios municipais e estaduais do PT; Que era dito a testemunha, por Delúbio Soares, que os tesoureiros o procuravam para resolver questões ou sanar dívidas de campanha (o partido se posicionava para dar soluções aos tesoureiros como repassar recursos a estes diretórios, realizar campanhas de arrecadação de recursos, estimular a que os membros se quotizassem para solucionar as dívidas); Que Delúbio Soares à época em que trabalhava com a testemunha não ostentava uma posição financeira destoante da realidade dos demais. Hoje tem contato com a esposa de Delúbio Soares, Mônica Valente, e tem hoje a mesma impressão de antes, ou seja, de que Delúbio Soares não ostenta condição financeira superior aos demais membros do partido. (...) Até 2003 era militante voluntária do PT e portanto não conhecia as questões de dívidas de campanha. Que Delúbio Soares apresentava nas reuniões do diretório nacional questões trazidas a este como dívidas de campanhas pretéritas para que o partido pudesse ajudar e Delúbio Soares se posicionava no sentido de que o partido deveria encaminhar formas de colaborar para solucionar as questões de dívidas de campanha, como formas de arrecadar recursos entre os militantes locais, em atividades partidárias como venda de broches, camisetas em locais onde haveria comícios em época de campanha. (...) (fls. 28.477/28.478, grifos nossos)

Por outro lado a prova não autoriza a afirmação de que os integrantes do “núcleo político” se reuniam para discutir temas ilícitos, em especial a propalada compra de votos ou o pagamento de mesada a parlamentares.

MARCELO BORGES SERENO, Chefe de Gabinete e Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil até 2004, negou ter presenciado o então Ministro JOSÉ DIRCEU tratar de assuntos financeiros do PT durante o período em que esteve na Casa Civil (fls. 30.335). Mais especificamente, foi objeto da produção de provas



se MARCOS VALÉRIO teria participado de reuniões com o então Ministro JOSÉ DIRCEU ou com o peticionário DELÚBIO SOARES. Transcreva-se sua resposta:

“Depoente Sr. Marcelo Borges Sereno: Sílvio Pereira e Delúbio Soares eram o secretário-geral e o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Eles iam muitas vezes ao Palácio do Planalto para tratar de questões que eu me referi, que eles tratavam comigo a partir de discussões entre diversos partidos políticos, certo?”

“Dra. Maria Helena Benevides: Sim.

“Depoente Sr. Marcelo Borges Sereno: E eles eram membros da executiva nacional do PT; do qual, eu era membro do diretório, eventualmente, encontravam-me. Quantas vezes eles reuniram-se com o Ministro José Dirceu eu não sei responder a você, mas – algumas vezes. Em relação ao Sr, Marco Valério eu me lembro que, no depoimento, eu já falei sobre isso duas a três vezes: ele foi à Casa Civil reunir com o Ministro José Dirceu, que eu me lembro, uma vez, mas não tenho certeza” (fls 30.052).

GILBERTO SILVA PALMARES, Presidente do diretório fluminense do PT, por sua vez, afirmou jamais ter presenciado qualquer “discussão quanto à compra de apoio de parlamentares em troca de dinheiro ou loteamento de cargos” (fl. 30.506).

O então Ministro da Justiça MÁRCIO THOMAZ BASTOS, frequentador do Palácio do Planalto, afirmou não se lembrar da presença de SÍLVIO PEREIRA ou de DELÚBIO SOARES no Gabinete do Presidente (fls. 29.481). O também Ministro ALDO REBELO, quem afirmou ter sido “muito próximo” do Ministro JOSÉ DIRCEU, indagado quanto à presença do defendente do Gabinete de JOSÉ DIRCEU, respondeu: “*Nunca vi. Nenhum momento, diariamente tinha encontros, conversas ou no meu gabinete ou no gabinete do Ministro José Dirceu e nunca via a*



presença de quaisquer dos personagens no gabinete do Ministro José Dirceu”
(fls. 29.493).

EMERSON ELOY PALMIERI, a despeito de longos os trechos, narra de maneira clara e coerente o que versavam as reuniões e as transferências de recursos: acordos políticos lícitos e legítimos, com o subsequente repasse de fundos arrecadados para as campanhas:

“J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia; O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, desta reunião?

“R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.

“J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?

“R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a posição de estatística. Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, Genoíno, Silvinho Pereira e Marcelo Sereno.

“J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?

“R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT



passaria para o PTB um recurso de R\$ 20 milhões, em 5 parcelas de R\$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

“J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT ou eventualmente...”

“R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo.

“J: Nesse acordo realizado qual seria a contrapartida do PTB para o PT, para receber esses R\$ 20 milhões?”

“R: Eu não participava dessas reuniões políticas. Eu não tenho como lhe informar isso, porque isso era competência do presidente e da executiva do partido. Da liderança do partido. Eu só participei dessa...” (fls. 15.075).

“J: O senhor teve algum contato, por força desse ajuste entre o PT e o PTB com alguma liderança do PT, seja com o seu José Dirceu, seja com o seu Genoíno, enfim, em alguma outra oportunidade?”

“R: Com o ex-ministro José Dirceu eu nunca conversei. Não o conheço pessoalmente. Só pela mídia. Com o presidente Genoíno, me parece, duas vezes na sede do PT quando dessa reunião com o Roberto e o Zé Múcio.

“J: Mais alguém, o senhor chegou...”

“R: O senhor Delúbio, como eu já lhe disse, Marcelo Sereno e Sílvio Pereira.

“J: Isso na reunião, ainda?”

“R: Na reunião.

“J: Depois da reunião o senhor estabeleceu contato com eles?”

“R: Nunca... Não, com o seu Delúbio em contatos que o Dr. Roberto pedia.

“J: Cobrando ou ...?”

“R: O recibo, atrás do fatídico recibo” (fls. 15.077)



"J: No depoimento prestado pelo senhor no curso do inquérito policial, o senhor refere que após essa reunião foi apresentado ao Sr. Marcos Valério. Se o senhor pudesse historiar um pouco como é que se passou essa apresentação...

"R: Quando ficou acordado que o PT ia passar esses valores ao PTB o senhor Delúbio apresentou o Marcos Valério e disse o seguinte: 'esse é o empresário que irá repassar recursos ao PTB. Ou através da empresa dele, ou através de outras empresas, e através do PT'. Foi assim que ele me apresentou o Marcos Valério" (fls. 15.080).

"J: O senhor já me disse que chegou a cobrar o Sr. Delúbio Soares os recibos.

"R: Duas ou três vezes.

"J: Chegou a encontrá-lo pessoalmente na sede do PT em São Paulo ou em Brasília?

"R: Fui. Fui em Brasília, duas ou três vezes, e duas ou três vezes em São Paulo, também.

"J: Em alguma dessas oportunidades encontrou, conjuntamente, o senhor Delúbio, o senhor Marcos Valério e o senhor Tolentino?

"R: Não.

"J: Sempre individualmente?

"R: Sempre individualmente.

"MPF: Excelência, o senhor Marcos Valério despachava então, na sede do PT?

"J: O Senhor sabe me dizer se o senhor Marcos Valério mantinha uma sala específica na sede do PT, ou não sabe?

"R: Não sei. Não sei." (fls. 15.084).

Não fosse suficiente, a prova demonstrou que sequer há relacionamento do Defendente com vários acusados, que eram Deputados à época dos fatos. Com efeito as testemunhas demonstram não ter havido relação do Defendente com (i) o Deputado JOÃO MAGNO (testemunha de acusação Charles Antônio Ribeiro Silva – fls. 19.141); (ii) o Deputado JOSÉ JANENE (ele próprio afirmou ter encontrado o Defendente por duas ou três vezes – fls. 16.069); e (iii) o Deputado PAULO ROCHA (consoante declaração de Anita Leocádia Pereira da Costa – fls. 15.549).



A acusação aduz que o peticionário se associou a terceiras pessoas dos demais “núcleos” para praticar crimes. No entanto, a prova demonstra que ele sequer foi visto nestas agências. Das testemunhas que se referiram ao acusado em seus depoimentos, nenhuma prestou qualquer informação que levasse a crer na existência de uma quadrilha. MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO, Diretor de Atendimento da SMP&B Comunicação Ltda. de 2000 até o encerramento da empresa, informou:

“...nunca viu as pessoas de José Dirceu de Oliveira, José Genoíno, Delúbio Soares, João Paulo Cunha, Luiz Gushikem, Henrique Pizolato, Pedro Corrêa Neto, José Janene, Pedro Henri Neto, João Cláudio Genu, Valdemar Costa Neto, Jacinto Souza Lamas, Antônio de Pádua Lamas, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri, José Borba, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Professor Luizinho e, Anderson Aduino na SMP&B” (fls. 21.171)

No mesmo sentido foi o testemunho de ELENIZE ALVES ALMEIDA, Diretora de Operações da agência entre 1986 e 2005:

“...nunca viu ou esteve com José Dirceu de Oliveira, José Genoino, Delúbio Soares, Silvio José Pereira, Deputado João Paulo Cunha, Luiz Gushiken, Henrique Pizolato, Pedro Correa Neto, José Janene, Pedro Henri Neto, João Cláudio Genu, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Bispo Rodrigues, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Professor Luizinho nas dependências da agência SMP&B” (fls. 21.204)

De ELEN MARISE MACHADO RASUCK, funcionária da empresa no período de 1999 a 2005:



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

108.

“...se a Dra. Já viu algumas dessas pessoas, que são inclusive pessoas de conhecimento público na agência SMP&B: (...) Sr. Delúbio Soares de Castro. “Interrogado: Também nunca vi na agência” (fls. 21.701)

E ainda de PATRÍCIA DA SILVEIRA MOURÃO SCARABELLI, secretária do co-réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO de 2003 a 2005:

“...questionada se poderia reconhecer Silvio Pereira ou Delúbio Soares, diz que sim tendo em vista o que divulgado na imprensa nacional após a deflagração do escândalo do mensalão; questionada então se já teria visto qualquer uma destas pessoas ou qualquer outro membro do Partido dos Trabalhadores na SMP&B respondeu que não” – (fls. 21.445)

Alguns funcionários do Banco Rural também foram ouvidos e a testemunha MARIA TEREZA FONSECA BITAR BARBOSA, secretária executiva entre 1996 e 2004 e, posteriormente, chefe de gabinete da presidência, informou que “*também nunca viu Delúbio Soares no Banco Rural*” (fls. 21.305).

Já as testemunhas PLAUTO GOUVEIA e NÉLIO BRANT MAGALHÃES, funcionários com 20 e 25 anos de casa respectivamente, deixaram claro não haver, entre o peticionário e os acusados JOSÉ AUGUSTO DUMONT, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO, nenhuma relação especial, menos ainda que viesse a favorecer ilicitamente a instituição:

“...o Banco Rural nunca foi beneficiado, patrimonial mente ou não, pelo Governo do Presidente Lula; diz que não houve favorecimento do Governo Federal na negociação relativa ao PROER, em 1995” (fls. 21.269)



“...nunca viu qualquer benefício que o Governo Lula tenha concedido ao Banco Rural” (fls. 21.264)

É nem mesmo a testemunha de acusação CHARLES ANTONIO RIBEIRO SILVA, assistente do Deputado e co-réu JOÃO MAGNO, pôde socorrer a acusação: ele foi categórico em afirmar que “(...) *nunca presenciou conversa alguma do deputado João Magno e Delúbio Soares*” (fls. 19.141).

Ou seja, não existe nenhum indicativo nos autos de que o peticionário se tivesse aliado a alguém, de forma estável e permanente, com o fim de cometer crimes. Sua relação com os companheiros de partido é presumidamente lícita, porque a única certeza que se pode ter diante do acervo probatório é a de que estavam unidos por uma causa comum e legítima. Nem a amizade com o co-réu MARCOS VALÉRIO, à qual maliciosamente se apegou o *Parquet*, pode ser considerada alguma forma de aliança espúria, porque não há nos autos nenhum elemento nesse sentido.

O que resta mais que evidente, eminentes Ministros, é que o peticionário somente responde à absurda imputação porque integrava um Partido político e nele exercia relevante cargo de direção. É claro que, como membros e dirigentes de um mesmo Partido Político, ele e os acusados JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA vinculavam-se entre si numa associação estável e permanente.

Mas, além de não se ter demonstrado que houvesse qualquer outra finalidade nessa união, também não se pode simplesmente presumir que ele estivesse mancomunado previamente com os demais acusados para a prática reiterada de crimes.

Com exceção da relação entre o peticionário e o acusado MARCOS VALÉRIO – cujos laços de amizade são conhecidos e serviram para propiciar a



colaboração financeira deste ao Partido – o *Parquet* simplesmente se absteve de produzir prova do vínculo existente entre cada um dos acusados e os chamados “núcleos criminosos” indicados.

Não há quadrilha, pois. Mas, ainda que fosse possível admitir como verdadeiros os fatos narrados na inicial – o que se faz agora apenas para argumentar – a circunstância de algumas pessoas concorrerem para a prática de crime não significa que elas estivessem previamente associadas para a prática indefinida de delitos.

Definitivamente não se pode confundir a co-autoria na alegada prática de corrupção com a associação em bando ou quadrilha. Conforme ressaltou NÉLSON HUNGRIA em julgamento nessa Suprema Corte, “*uma coisa é o associar-se para delinquir, mais ou menos de modo geral, e outra é reunir-se, a seguir, para a prática de determinado crime, não dependendo esta última ação, necessariamente, da primeira*”³⁷.

A propósito do tema a insuperável lição de ANTOLISEI:

“L’associazione per delinquere presenta qualche affinità com la compartecipazione criminosa, ma ne differisce profondamente. Nel concorso di persone, infatti, l’accordo fra i compartecipi è circoscritto alla realizzazione di uno o più delitti nettamente individuati, comessi i quali l’accordo medesimo si esaurisce e, quindi, viene meno ogni pericolo per la comunità. Nell’associazione a delinquere, invece, dopo l’eventuale commissione di uno o più reati, il vincolo associativo permane per l’ulteriore attuazione del programma di delinquenza prestabilito e, quindi, persiste

³⁷. STF, HC 34.088/RS, Rel. Min. BARROS BARRETO, 1ª Turma, j. em 13.7.1956.



quel pericolo per l'ordine pubblico che è caratteristica essenziale del reato.”³⁸

Desse modo, primeiro seria necessário comprovar que os acusados aderiram à quadrilha, ou seja, se associaram para o fim precípua da prática de crimes e, posteriormente, que passaram a praticá-los. Na lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT “*não se deve confundir co-participação (co-autoria e participação), que é associação ocasional ou eventual para a prática de um ou mais crimes determinados, com associação para delinqüir, tipificadora do crime de quadrilha ou bando. Para a configuração desse crime, repetindo, exige-se estabilidade e o fim especial de praticar crimes indeterminadamente.*”³⁹

Os precedentes desse E. Supremo Tribunal Federal no campo dos requisitos mínimos para a configuração do delito de quadrilha não discrepam desse entendimento. Aliás, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI quando do recebimento da denúncia na presente ação penal fez consignar que:

“Associar-se, na lição de Nelson Hungria, é: ‘reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum’. ‘No caso’ – retorno ao texto do eminente doutrinador do Direito Penal – ‘para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes’. Tal figura típica, todavia, não se confunde com concurso de agentes, nem mesmo quando os delitos praticados são praticados reiteradamente em continuidade delitiva.

“‘A propósito,’ – ensina o já citado Nelson Hungria – ‘não é de confundir-se uma coisa com outra, ainda num caso em que a co-participação ocorra em crime continuado, pois, mesmo em tal hipótese, inexistente organização estável entre os co-autores’.

³⁸ FRANCESCO ANTOLISEI. *Manuale di Diritto Penale: Parte Speciale II*. 13ª ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2000, p. 235.

³⁹ CEZAR ROBERTO BITENCOURT. *Tratado de Direito Penal – Parte Especial*, Saraiva, São Paulo, 2006, vol. IV, p. 312.



“Cuidando-se de crime complexo, plurissubjetivo, perpetrado necessariamente por vários autores, assemelha-se aos delitos societários, para cuja persecução penal exige-se a descrição da conduta penalmente relevante de cada um dos autores.

“A existência na denúncia de indícios reveladores da prática de diversos delitos, a evidência não é suficiente para a caracterização do delito de formação de quadrilha. Delito autônomo que é, o crime de formação de quadrilha possui contornos próprios, tais como estabilidade, permanência, número mínimo de partícipes, liame subjetivo entre os membros etc.

“Insisto que não basta a caracterização do delito de quadrilha a mera co-autoria em diversos crimes de forma continuada ou em concurso material. A expressão ‘quadrilha’ empregada no sentido comum, popular, leigo da palavra e não em sua acepção técnico-jurídica, veiculada à exaustão pelos meios de comunicação, não pode, *data venia*, impor-se a esta Corte, à qual não é dado render-se ao que parece ‘óbvio’. Na condição de guardiã suprema da Constituição, que tem como seu vértice axiológico a dignidade da pessoa humana, incumbe-lhe zelar para que qualquer pessoa possa exercer o seu direito de defesa em toda a sua plenitude, significando que a acusação no campo penal contenha uma imputação clara e inequívoca de fato típico”.

A respeito do tema o Min. DIAS TOFFOLI deixou assentado que é mister para a “sua configuração, em caráter estável, de mais de três pessoas que tenham por escopo a prática de crimes” (RHC 102.984/RJ, 1ª Turma, j. 8.2.2011). Do mesmo modo, a Min. CÁRMEN LÚCIA: “A tipificação do crime de quadrilha exige que pelo menos quatro pessoas se associem, em caráter estável e permanente, com a finalidade de cometer crimes” (AP 396/RO, Plenário, j. 28.10.2010). Também o Min. MARCO AURÉLIO: “Mostra-se suficiente a existência de associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, tratando-se de tipologia autônoma” (HC 95.086/SP, Primeira Turma, j. 4.8.2009); e o Min.



JOAQUIM BARBOSA: “o crime de formação de quadrilha, como já dito, é um delito formal, que não exige a consumação de outros delitos, para os quais ela teria se formado. Bastam, portanto, para sua configuração: 1) a associação estável entre os seus membros (...); e 2) a existência de liame subjetivo entre as condutas do paciente e dos demais condenados na ação penal em tela, condutas essas que, de modo organizado, voltaram-se à prática de delitos” (HC 89.310/SP, Segunda Turma, j. 31.3.2009).

No caso concreto, como é público e notório, a relação entre o peticionário e os acusados JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA, insista-se, se deve exclusivamente ao fato legítimo de integrarem o mesmo Partido político.

A acusação procura, maliciosamente, valer-se desta indiscutível e lícita associação para afirmar que há uma reunião de pessoas, de forma estável, com intuito de praticar vários crimes, com “liame subjetivo” entre pessoas que sequer se conhecem...

A tese, no entanto, já foi analisada por essa Suprema Corte em inúmeras oportunidades e a decisão, como não poderia deixar de ser, é no sentido de se rechaçar a quadrilha quando os acusados, independentemente de terem praticados ilícitos, estão reunidos em função de uma atividade lícita.

De acordo com HELOÍSA ESTELLITA, a posição do Min. CEZAR PELUSO – que, *mutatis mutandis*, vem bem a calhar – é de que “*a suposta prática de delitos econômicos por pessoas que se associaram, nos termos da lei, para o exercício de atividades lícitas, não pode justificar nem legitimar, por si só, imputação do crime previsto no art. 288 do CP*” e que, para se ter como consumado o delito, “o



propósito da prática reiterada de crimes deveria ser o móvel da associação de mais de três pessoas.”⁴⁰

A conclusão direta e irrefutável é que, ainda que fossem verdadeiras as acusações quanto ao delito de corrupção ativa, a união dos acusados no caso dos autos se deu em torno de atividades incontroversamente lícitas. Se é que se pode falar em “associação”, nesse caso, certo é que não se demonstrou nenhuma outra finalidade além daquelas inerentes aos interesses da agremiação.

Vale recordar, a propósito, as acertadas palavras de RENÉ ARIEL DOTTI, em artigo intitulado “Um bando de denúncias por quadrilha”:

“Não há que se falar em quadrilha ou bando sem a caracterização do dolo especial de agir. É elementar que não existe essa infração contra a paz pública se, aos indispensáveis atos típicos de reunião e preparação, não houver o elemento subjetivo, o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de manter, em caráter permanente, um grupo estável para cometer crimes. Não é possível presumir que a reunião de pessoas desenvolvendo atividades inicialmente lícitas e em local possível de acesso público (instituições financeiras, escritórios profissionais etc.) seja arbitrariamente classificada como delituosa. É fundamental o tipo subjetivo de se associar para praticar crimes e não para fazer funcionar uma atividade licenciada pelo poder público.”⁴¹

A doutrina em geral está alerta para casos como o dos autos:

“Não obstante, tem-se verificado na praxe forense indistigável abuso por parte da Polícia Judiciária e do

⁴⁰ HELOÍSA ESTELLITA *Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 29, grifamos.

⁴¹ Boletim IBCCRIM nº 174, maio de 2007, grifamos.



Ministério Público, bem como do Poder Judiciário, que, mesmo diante da ausência de qualquer prova ou mesmo indício de estabilidade ou permanência, procedem ou permitem que se proceda contra o Acusado pela prática do crime deste art. 288. Tal forma de proceder, na verdade, além de ilegal e injusta, agrava em muito a situação do Acusado, bastando lembrar que este crime encontra-se incluído dentre aqueles que admitem a prisão temporária. Como assevera Heleno Fragoso (Lições..., cit., v. 3, pp. 755/756), 'o que mais comumente ocorre é a cooperação ocasional entre delinqüentes, para a prática de determinados 'golpes'. Carrara, aliás, advertia contra a tendência de certos Acusadores em ver nessa reunião ocasional verdadeiras quadrilhas.' Galdino Siqueira (Tratado de Direito Penal, Rio de Janeiro, 1947, v. 4, p. 399) faz questão também de ressaltar a distinção entre participação criminosa e associação para delinqüir. É necessário que haja, portanto, um maior controle por parte dos juízes e Tribunais ao analisarem denúncias ou pedidos de prisão temporária nos casos em que caracterizado mero concurso de pessoas, e não uma quadrilha propriamente dita."⁴²

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, proferindo decisão que se aplica perfeitamente ao caso dos autos:

"Caracteriza-se o delito de quadrilha com a associação de pessoas para cometer crimes, imprescindindo o elemento subjetivo que informa o delito, ou seja, o dolo específico, a vontade consciente dirigida à associação em quadrilha com o fim de cometer crimes, sendo este independente daqueles cometidos pela *societas delinquentium*, possuindo um caráter de estabilidade ou permanência da reunião de pessoa.

Todavia, no caso, a dúvida reside em se saber se o crime é realmente de quadrilha

⁴². CELSO DELMANTO *et alii*, *Código Penal Comentado*, 7ª ed., Renovar, Rio, 2007, p. 717/718.



(...)

A finalidade lícita de exercer atividade comercial em nada se coaduna com o tipo previsto no art. 288 do Código Substantivo.⁴³

No mesmo sentido já decidiu esse Excelso Tribunal, com voto condutor do Min. AYRES BRITTO:

“Noutro falar, o fato em si de reunirem-se pessoas numa sociedade sem fins lucrativos, com o objetivo de praticar atos de gestão lícitos, não configura a formação de uma quadrilha, na eventualidade de prática de crimes contra a ordem tributária. Não menos certo que pode acontecer a associação de pessoas para praticar atos de filantropia (lícitos) e, paralelamente, cometer crimes contra a ordem tributária”⁴⁴.

Mas, é curial citar a lição extraída do voto do Min. CEZAR PELUSO, em outro julgamento:

“Causa-me estranheza que se possa confundir tal delito com a associação de pessoas para, sob modalidade jurídico-social típica, desenvolverem atividades comerciais, beneficentes, esportivas, etc.

É que a lei civil ou comercial prevê a associação de pessoas físicas para a formação de pessoa jurídica, impondo-lhes, segundo a natureza do objeto social, forma típica, que, sendo lícita numa província jurídica, não pode ser considerada criminosa noutra. Tal é, aliás, a intuitiva *ratio* do disposto no art. 23, inc. III, 2ª parte, do Código Penal, que dispõe não haver crime, quando o agente pratique o ato no exercício regular de um direito.

“A circunstância é particularmente relevante no âmbito do que se convencionou chamar de crimes econômicos, em

⁴³ STJ, HC 6.215/MA, Rel. Min. FLÁQUER SCARTEZZINI, 5ª Turma, RT 754/594, grifamos

⁴⁴ STF, HC 92.959/SP, Primeira Turma, j. 17.11.2009, grifou-se



sua grande maioria praticados no exercício de atividade empresarial por grupo de pessoas, porque é desta forma óbvia, com reunião de pessoas físicas a título de sócios, gerentes, diretores, que se organizam as pessoas jurídicas e se administram as atividades empresariais.

“De regra, as pessoas físicas associam-se para a prática de atos lícitos, não para cometimento de delitos. E, igualmente de regra, os crimes econômicos praticados no exercício de atividade lícita, são-no, se não sempre, pelo menos em boa parte dos casos, por grupos de pessoas responsáveis pelo gerenciamento e direção da empresa, não porque acordaram associar-se para prática de delitos, mas por necessidade orgânica e jurídica da administração de atividades negociais.

“O que me preocupa na postura teórica de cúmulo automático ou sistemático da acusação de formação de quadrilha ou bando, nas denúncias de crimes econômicos, é que se subvertem o alcance do tipo e o escopo da norma, tanto penal, como daquelas destinadas à disciplina das empresas e das atividades empresariais. Não precisaria lembrar que é a própria Constituição que reconhece e estimula a associação de pessoas para o exercício de atividades econômicas (v.g. arts. 176, inc. IX, e 174, § 2º). Isso implica reconhecer como intolerável, enquanto degrada a ordem jurídica, a imputação automática do crime descrito no art. 288 do Código Penal, sempre que se cuide de suposto delito praticado no suposto no exercício de atividade empresarial por mais de três pessoas, ou à vista dos termos do contrato social, ou de documento equivalente, que envolva mais de três sócios ou associados.
(...)

“É, escusaria insistir, necessária a presença de indícios suficientes da prática do crime previsto no art. 288, cujo tipo se não confunde com a figura do concurso eventual de agentes, objeto do art. 29 do Código Penal.

“Tão clara necessidade, se não decorresse do princípio jurídico fundamental de que não se pode submeter



ninguém às “cerimônias degradantes do processo”⁴⁵ sem justa causa, decorreria da consideração dos gravíssimos efeitos da imputação na só esfera processual penal, tais como possibilidade de prisão temporária (art. 1º, inc. III, “i”, da Lei n. 7.960/89), de prisão em flagrante por conta do caráter permanente do delito⁴⁶ e, até, do risco de prisão para apelar segundo interpretação menos cuidadosa (art. 9º da Lei n. 9.034/95).

“Ora, são três os elementos do crime de quadrilha ou bando:

“(a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 – RT 565/406, (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 – RT 600/83) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 – RT 615/272)”⁴⁷.

“É o que, aliás, tem proclamado esta Corte, como se colhe da seguinte ementa exemplar:

“O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no (sic) adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletiva a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação”⁴⁸.

“E o acerto dessa interpretação demonstra, *a contrario sensu*, toda a inconsistência teórica da atribuição mecânica

⁴⁵ Nesse sentido, as irresponsáveis observações de LUIGI FERRAJOLI, quando acentua que “la sanzione più temibile nella maggior parte dei processi penali non è la pena – quase sempre leve o non applicata – ma la pubblica diffamazione dell’imputato, che ne offende irreparabilmente non solo l’onorabilità ma anche le condizioni e le prospettive di vita e di lavoro” (*Diritto e Ragione*, Roma: Laterza, 1997, p. 761) [rodapé do voto].

⁴⁶ Cf. HC n. 74.127, Rel. Min. CARLOS VELOSO, DJ 13.06.1997 [rodapé do voto].

⁴⁷ STF, 11HC n. 72.992, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14.11.1996 [rodapé do voto].

⁴⁸ STF, HC n. 81.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.04.2002 [rodapé do voto].



do crime a membros de sociedade empresarial organizada para o exercício de atividades lícitas, pelo só fato de serem membros da pessoa jurídica. Se tal delito subsiste ainda quando nenhum crime projetado seja cometido, a razão é porque a criação da respectiva sociedade se preordenou à prática de delitos, à moda de velado objeto social, estando nisso o cerne do tipo, centrado no desvalor da conduta, como sucede em todo crime formal. Na associação de pessoas para exercício de atividade lícitas, lucrativas ou não, não se encontra nem descobre igual desvalor, porque nele há, por presunção, valor específico, tutelado e incentivado pela ordem jurídica.

“Em síntese, penso que, como tese, a suposta prática de delitos econômicos por pessoas que se associaram, nos termos da lei, para exercício de atividades lícitas, não lhes pode justificar, nem legitimar, por si só, imputação do crime previsto no art. 288 do Código Penal.

“Quando a constituição da sociedade se tenha dado para fins lícitos, enquanto objeto permanente da atuação social, não se pode ver ipso facto, em eventuais atos criminosos praticados sob pretexto ou por ocasião de seu exercício, a formação de quadrilha ou bando”. (HC n. 84.223/RS, segundo julgamento em 14.8.2007).

Aqui, assim como na denúncia, as alegações finais ministeriais também atrelam necessariamente a infração ao art. 288 à ocorrência de outras práticas criminosas. A conclusão pela ocorrência de tal delito não se sustenta por si, dependendo sempre da narrativa do suposto “*esquema criminoso objeto desta ação penal*”.

Tanto assim que, referindo-se ao acusado JOSÉ DIRCEU, o *Parquet* afirma que “para articular o apoio parlamentar às ações do governo, associou-se aos dirigentes do seu partido e a empresários do setor de publicidade e financeiro para corromper parlamentares” (grifamos). E mais adiante afirma:



“Esse fato tem especial relevância, pois comprova, não somente a coautoria dos crimes por José Dirceu, mas também a existência dos acordos ilícitos feitos pelo núcleo político para obter o apoio parlamentar às ações do governo, pagos com dinheiro havido ilicitamente pelo denunciado José Dirceu e, também, para quitar as dívidas do partido” (grifamos).

Isto é, sem demonstrar as elementares do tipo, como a associação prévia, estável e permanente e a finalidade de praticar crimes de modo genérico, a Acusação descreve com todas as letras a associação criminosa voltada a uma específica finalidade. Portanto, está claro que se trata – em tese – de um caso clássico de co-autoria.

Porém, nem mesmo tão substanciosa instrução foi capaz de comprovar a formação de quadrilha de forma autônoma e a própria Procuradoria-Geral, no capítulo dedicado ao delito (mais especificamente, ao imaginado núcleo político), só consegue se referir à co-autoria, até mesmo literalmente.

E o mesmíssimo procedimento foi adotado em relação ao peticionário. No capítulo em que supostamente comprovaria a formação de quadrilha, eis o que sustentou o Ministério Público:

“Sob o comando de José Dirceu, coube-lhe [sic] os primeiro contatos com Marcos Valério para viabilizar o esquema de obtenção dos recursos que financiariam a cooptação de partidos para a composição da base aliada do governo.

89. Definido o modelo delituoso de atuação do grupo (modo de arrecadação do dinheiro e modo de distribuição), Delúbio Soares passou a ter o papel de indicar para Marcos Valério os valores e os nomes dos beneficiários dos recursos.



90. A partir de sua indicação, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, dentro da engrenagem de lavagem disponibilizada pelo Banco Rural, executavam os repasses.”

Até aí, como se vê, as razões tratam do imaginado *modus operandi* para arrecadação de numerário. **Mas não há mostras de formação de quadrilha.**

E prossegue a Acusação:

“ Comprovou-se, todavia, que a ação de Delúbio Soares, como integrante do grupo criminoso, não se limitou a indicar os beneficiários das propinas, tendo sido também o beneficiário final das quantias recebidas.”

Interessante observar, antes de prosseguir, que o e. Procurador Geral da República faz afirmações sem qualquer respaldo no quadro probatório, deixando de apontar quais elementos estariam a sustentar as acusações. Mas, novamente, ainda que fosse possível considerar a narrativa do *Parquet*, estaríamos diante de co-autoria, **mas certamente não de quadrilha**. E, por fim, consignou o *Parquet*:

“A operacionalização do esquema ilícito de compra de apoio político no Congresso Nacional aproximou Delúbio Soares de Marcos Valério.

101. Eram constantes as reuniões no diretório do PT em Brasília e em São Paulo entre Delúbio Soares, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Rogério Tolentino, além de encontros no hall do hotel Blue Tree em Brasília, onde Marcos Valério passou a hospedar-se para, como ele próprio declarou, ‘se entrosar’ com os integrantes do novo Governo.

102. Esse relacionamento intenso, cuja origem remonta a 2002, quando o Partido dos Trabalhadores sagrou-se vitorioso no primeiro turno da eleição presidencial, foi confirmado por Delúbio Soares e Marcos Valério já nos seus primeiros depoimentos prestados à Polícia Federal:



(...)"

Ora, E. Tribunal, o co-réu MARCOS VALÉRIO nunca negou o interesse em se aproximar dos líderes do Governo, justamente visando à possibilidade de negócios. Mas em ambos os depoimentos invocados, tudo o que dizem o co-réu e o peticionário é que costumavam se encontrar para tratar dos mais diversos assuntos, não se inserindo entre eles a compra de parlamentares ou qualquer outra impudicícia. Onde está o traço de ilicitude desses encontros? Qual a prova, **além da mera percepção sensorial do Parquet**, de que houvesse uma união realmente voltada à prática generalizada de crimes?

Crível ou não crível, a única versão comprovada nestes autos é a de que o relacionamento entre o peticionário e o co-réu MARCOS VALÉRIO se limitava a laços de amizade e interesses comerciais por parte do publicitário, e que o convívio com os acusados JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA decorria unicamente de interesses comuns do Partido.

Realmente não importa aquilo em que crê a Acusação – e muito menos no que preconiza a imprensa pátria. Para desconstruir a presumidamente lícita relação entre os acusados, cumpria-lhe produzir *prova cabal* da união estável e permanente para a prática de crimes.

E não foi isso que se fez. Além de imputar o delito sem apresentar nenhum embasamento plausível, o *Parquet* simplesmente não conseguiu se desincumbir de comprovar a sua ocorrência.

O acervo probatório demonstrou inexistirem até mesmo indícios nesse sentido.



O único fato certo e comprovado nestes autos é que a “união” entre o peticionário e os demais acusados se resume a amizade ou à coincidente filiação partidária. O acervo probatório passou longe de demonstrar qualquer outra finalidade além dos lícitos interesses da agremiação.

Por isso, ainda que se tivesse comprovado a prática de corrupção pelo peticionário – o que só se admite para argumentar –, outra situação não restaria caracterizada senão o concurso de pessoas previsto no art. 29 do Código Penal. **Da condenação de DELÚBIO SOARES pela alegada formação de quadrilha, com a devida vênia, não se pode sequer cogitar.**

6. A INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA

A denúncia formulada contra o peticionário, como já se sustentou, padece de insuperável inépcia. O discurso do Senhor Procurador-Geral da República, perfeito exemplo do uso da retórica, pode até convencer os meios de imprensa e a opinião pública em geral, leigos no que tange às garantias inerentes ao processo penal.

Mas aos olhos da Justiça, a falta de elementos concretos a suportar as acusações se torna gritante. Aqui não importa quão enfático tenha sido o órgão acusatório, mas sim quão convincentes podem ser as circunstâncias caracterizadoras do ilícito reveladas na denúncia.

Com a devida vênia, E. Tribunal, a verdade é que, apesar de sua extensão, a inicial mal consegue ir além da repetição dos termos da lei quando tenta imputar ao peticionário a prática de corrupção e formação de quadrilha. De fato, se é que existe algum indício de sua participação criminosa, ele deve habitar unicamente o



espírito do *Parquet*, porque certamente não conseguiu ultrapassar as barreiras do pensamento para se materializar no texto acusatório.

A peça não indica, por exemplo, nenhum elemento indiciário concreto de que o peticionário tenha se aliado a outras pessoas, de forma estável e permanente, para a prática de crimes. Seu nome é sempre mencionado como integrante do “núcleo central” da organização, mas, além de alguns fatos notórios (como a função exercida dentro do partido) e absolutamente lícitos (como laços partidários e de amizade com terceiros), nenhum vínculo realmente suspeito chega a ser descrito.

Assim, em relação a tal acusação, perguntas fundamentais ficaram sem resposta. Afinal, se o peticionário “*imprimia as diretrizes da atuação da quadrilha*”, quais foram especificamente as diretrizes criminosas por ele estabelecidas? Com base em que elementos dos autos se pode afirmar que as relações encadeadas após a posse do ex-Presidente Lula consistiriam numa “*associação criminosa*”? Qual o indicativo de que a proximidade entre o paciente e o publicitário MARCOS VALÉRIO fosse além de discussões sobre o cenário político, assuntos pessoais e outras inanidades? Se o peticionário “*atuava no esquema como se fosse representante do Governo*”, de que forma o fazia e qual o resultado ilícito disso? Qual elemento concreto levaria a crer que ele fosse o “*principal elo com as demais ramificações operacionais da quadrilha*”? Que relação ele mantinha com os dirigentes do Banco Rural e em que medida figurar como avalista num contrato de mútuo pode ser indicativo de formação de quadrilha com os administradores da instituição financeira?

A verdade é que, numa inadmissível inversão, a conclusão pela existência de uma quadrilha derivou unicamente das demais imputações. Afastada a suspeita de corrupção e peculato (esta última já rechaçada por essa Colenda Corte), não



haveria o menor indício de que o peticionário fosse integrante de qualquer outra organização que não a partidária, perfeitamente lícita.

Esse Supremo Tribunal Federal, no caso “Collor – PC Farias”, julgou inepta a denúncia relativamente ao delito de quadrilha por “*não conter libelo a respeito desse tipo*”⁴⁹. Considerou o voto condutor que “*pelos trechos da denúncia não se chegaria à conclusão de que foi imputado aos acusados o crime de quadrilha, não fosse a capitulação constante da aludida peça*”, que se limitava a “*presumir a existência da societias por meio de ilação tirada da existência de amizade entre o ex-Presidente e Paulo César Farias*” “*e, ainda, da circunstância de um dos acusados ser empregado do outro*”. Merece transcrição trecho desse voto, coerente que é com o caso concreto:

“No que concerne ao crime de quadrilha, como se viu, a denúncia padece do duplo vício, fatal, de não descrever as suas circunstâncias.

De efeito, limita-se ela, ao longo de seu texto, a fazer referência a acerto de vontades, para efeito da prática de crimes, como se já houvesse libelado a respeito, deixando de descrever, como se fazia mister, entre outras circunstâncias, o vínculo associativo, o modo, o momento e o lugar em que teria se estabelecido, e, bem assim, quais as pessoas nele envolvidas.

Despercebida desse dever indeclinável, para repetir a expressão utilizada pelo Ministro Pedro Chaves, limita-se a inicial a presumir a existência da societias por meio de ilação tirada da existência de amizade entre o ex-Presidente e Paulo César Farias; de ajuda eleitoral prometida a terceiro; da troca de agência bancária, para a movimentação de conta corrente; e, ainda, da circunstância de um dos acusados ser empregado do outro.

É certo que, na prática, como adverte Néelson Hungria, não é fácil demonstrar a existência da quadrilha, de modo que

⁴⁹. STF, Inq. 705/DF, Rel. Min.ILMAR GALVÃO, RT 700/414.



'a certeza só é possível, as mais das vezes, quando se consegue rastrear a associação pelos crimes já praticados'(Comentários, IX/181, Forense, 1958).

Não está o Mestre, neste trecho, todavia, falando em descrição do crime, mas na prova de sua ocorrência. Uma coisa, na verdade, é provar que a suposta quadrilha se formou, tarefa própria da fase instrutória. Coisa diversa; porém, é descrever a sua formação, encargo que, embora de fácil execução, não pode ser dispensado, porquanto essencial para a validade da denúncia" – grifos nossos.

Na espécie, a denúncia não descreve, nem mesmo remotamente, qual a conduta efetiva do defendente e de que forma ele teria se associado aos co-réus, resumindo-se a transcrever os termos da lei, como se isso fosse suficiente à demonstração do delito em questão.

Além disso, como se disse, o Ministério Público ignorou que a quadrilha constitui crime autônomo e se apegou fortemente às demais práticas em tese delitivas para demonstrar o vínculo associativo entre os acusados. Tal expediente sempre foi coibido por essa Colenda Corte:

"O tipo do artigo 288 do Código Penal é autônomo, prescindindo quer do crime posterior, quer, com maior razão, do anterior."⁵⁰

"O crime de quadrilha é um crime autônomo, que independe dos demais crimes que vierem a ser cometidos pelo bando."⁵¹

Mas não é só. Também com relação à imputada corrupção ativa a denúncia carece de conteúdo fático.

⁵⁰ STF, HC 95.086/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe 28.8.2009.

⁵¹ STF, HC 75.349/PI, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, 2ª Turma, DJ 26.11.1999, p. 84.



Embora faça menção a uma “*estrutura*” montada com o fim de “*angariar ilicitamente o apoio de outros partidos políticos para formar a base de sustentação do Governo Federal*”, a peça inaugural não informa de que maneira teria o acusado colaborado nessa empreitada. Foi ele quem aliciou companheiros para integrar a tal estrutura? Qual a prova nesse sentido? E, mesmo afirmando que alguns dos acusados “*ofereceram e, posteriormente, pagaram vultosas quantias a diversos parlamentares*”, não existe um único elemento probatório de que foi para isso que se associaram. Até porque o corruptor não é sócio ou cúmplice do corrupto! Afinal são tipos penais distintos, cada qual enfocando uma das partes na transação.

A Acusação não demonstrou qualquer vínculo entre os alegados pagamentos e a suposta retribuição por ato de ofício de funcionário público nem, menos ainda, a associação prévia e estável para esse fim. É evidente, portanto, que a participação do peticionário no pretense esquema de corrupção não passa de intolerável presunção.

Em situação muito semelhante à presente, esse Supremo Tribunal Federal determinou o trancamento de ação penal instaurada contra acusados de crime de corrupção ativa justamente porque a inicial não conseguiu demonstrar a existência de qualquer compensação ilícita. No caso em referência, a Acusação baseara-se única e exclusivamente na venda de dois apartamentos da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO para, a partir da daí, deduzir a ocorrência de pagamento de propina a funcionários da empresa estatal envolvida na negociação. De acordo com a decisão, entretanto,

“É textual na denúncia que a afirmativa da corrupção bilateral não adveio de qualquer elemento informativo que se



tivesse somado aos dados objetivos dos dois negócios imobiliários, mas sim de mera suposição deles extraída.

(...)

Não se trata, logo se vê, de indício – que reclama se possa, de fato certo, induzir a existência do fato incerto – (C.Pr.Penal, art. 239): a hipótese é de suposição ou conjectura, fundada em mero juízo de possibilidade, que, por si só, não autoriza a denúncia.

Como posta, a imputação só deixa aos acusados uma possibilidade de defesa: a prova negativa da corrupção bilateral, que não lhes é exigível.”⁵²

Para fundamentar sua decisão, o ilustre Relator invocou memorável passagem de RUI BARBOSA, que se amolda perfeitamente não só àquele caso, como também ao presente:

“Simplificada assim a técnica deste critério de aferição do pensamento escrito, iríamos assistir a raciocínios mirabolantes e conclusões sesquipedais.

Quem não bebe, não se embriaga. Logo, todos que bebem, se embriagam. Quem não diverge, não briga. Logo, todos que divergem, hão de brigar. Quem não espera, não desanima. Logo, todos que esperam, desanimam. Quem não tem boca, não fala. Logo, falam os que têm boca. Quem não possui olhos, não vê. Logo, todos os que possuem olhos, vêem. Quem não tem ouvidos, não ouve. Logo, ouvem todos que têm ouvidos. Quem não estuda, não aprende. Logo, os que estudam, aprendem. Quem não enxerga, não lê. Logo, os que enxergam, lêem. Quem não dorme, não rressona. Logo, todos os que dormem, rressonam. Quem não tem, não perde. Logo, perdem todos os que têm. Quem não luta, não vence. Logo, todos os que lutam vencem. Quem não acusa, não calunia. Logo, todos os que acusam, caluniam. Quem não cobiça, não rouba. Logo, todos os que cobiçam, roubam. Quem não navega, não naufragam. Logo, todos os que navegam, naufragam.

⁵² STF, HC 80.161/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 8.9.2000, p. 6 – grifamos.



Quem não usa, não abusa. Logo, todos os que usam, abusam.”

E concluiu:

“Como se vê, andou-se em círculos.

‘Se foram vendidos, houve corrupção, e houve corrupção porque foram vendidos’.

Não estou a proclamar a inocência de ninguém.

Mas não consegui conciliar os imperativos do *due process of law* a seqüência do processo criminal assim instaurado mediante uma denúncia que retrata, ela própria, a lógica da arbitrariedade na qual se funda.”

Em outro caso análogo, essa Suprema Corte assentou que “denúncias genéricas, que não descrevem fatos na sua devida conformação”, violam não só os princípios da ampla defesa e do contraditório, como também o da dignidade humana:

“A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes.

“Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.

“Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.

“Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal”⁵³

Segundo o voto condutor, proferido pelo eminente Min. GILMAR MENDES:

⁵³. STF, HC 84.409/SP, Rel. para acórdão Min. GILMAR MENDES, DJU 19.8.2005, p.57.



“Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição.

“Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (rechtliches Gehör) e fere o princípio da dignidade humana [‘Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.’] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, II 18).

“Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso”.

Do voto do Min. CELSO DE MELLO se extraem os seguintes trechos:

“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a análise de qualquer peça acusatória apresentada pelo Ministério Público impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão estatal da acusação penal.

“É preciso proclamar que a imputação penal não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador (RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Este, para que



possa validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que a acusação não se transforme, como advertia o saudoso Ministro OROSIMBO NONATO, em pura criação mental do acusador (RF 150/393).

“Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público, no processo penal de condenação, consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

(...)

“A persecução penal, cuja instauração é justificada pela suposta prática de um ato criminoso, não se projeta, nem se exterioriza como uma manifestação de absolutismo estatal. “A *persecutio criminis* sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade representa, desse modo, uma insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado.

“As limitações à atividade persecutório-penal do Estado traduzem garantias dispensadas pela ordem jurídica à preservação, pelo suspeito, pelo indiciado ou pelo acusado do seu natural estado de liberdade.

“Tenho salientado, nesta Corte, que a submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público, de um lado, e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu, de outro.

(...)

“A denúncia – enquanto instrumento formalmente consubstanciado da acusação penal – constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*.



“A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso – já advertiu esta Corte – é denúncia inepta (RTJ 57/389 – RTJ 168/896-897)”.

E ainda outra decisão merece destaque:

“A imputação penal – que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador – deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da ‘persecutio criminis’, sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo. O processo penal condenatório – precisamente porque não constitui instrumento de arbítrio e de opressão do Estado - representa, para o cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado. Doutrina. Precedentes. – Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. – Impõe-se, por isso



mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual.”⁵⁴

Por essas razões, aguarda o defendente seja enfim decretada a nulidade da inicial acusatória, prejudicando-se o julgamento do mérito ou, caso a ele se proceda, que se reconheça a cabal improcedência da acusação de quadrilha, tanto por falta de tipicidade abstrata, quanto de provas concretas.

7. CONCLUSÃO

DELÚBIO SOARES dedica sua vida a um sonho: “Lutar por democracia, pluralidade, solidariedade, transformações políticas, sociais, institucionais, econômicas, jurídicas e culturais, destinadas a eliminar a exploração, a dominação, a opressão, a desigualdade, a injustiça e a miséria, com o objetivo de construir o socialismo democrático”. Assim viveu cada um dos seus dias nos últimos 31 anos.

Esse sonho não se realiza – sabemos todos, sabe ele – comprando votos de parlamentares ou engendrando organizações criminosas. Não!

Uma proposta de mudança tão intensa da sociedade depende da persuasão, do convencimento, da mudança das concepções das pessoas. Demanda força e persistência para prosseguir na luta. Demanda a coragem de ousar lutar e ousar vencer.

⁵⁴. STF, Inq. 1.978/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ 16.8.2007.



Homem desprezado, DELÚBIO vive com simplicidade, é pobre, a despeito dos tantos milhões que passaram por suas mãos. Por isso mesmo goza de imenso respeito entre os que compartilham suas posições políticas.

Se das finanças do maior Partido político brasileiro não desviou um centil em proveito próprio, cometeu – não há negá-lo – um deslize típico da democracia brasileira e, se dele fosse acusado, defender-se-ia, mas aceitaria a punição que acaso lhe tocasse. Estaria, afinal, sendo punido pelo que fez, não pelo que arbitrariamente se supôs que fez.

Este processo, desde a fase investigatória parlamentar, não conseguiu produzir contra ele provas de que tivesse corrompido parlamentares em troca de votos ou de que participasse de alguma organização criminosa. Mas produziu escárnio e repulsa em camadas esclarecidas da sociedade. Pré-condenaram-no e não querem saber o que os autos contêm. Como no *País das Maravilhas* de LEWIS CAROL, *sentence first, verdict after*, ou *first the sentence, than the evidence*.

Veja-se o nome que foi pespegado ao caso: “mensalão”. “Mensalão” sugere pagamentos mensais, como disse o *finto pentito*. Ora, revirem-se os autos à procura de um *único* parlamentar que tenha recebido dinheiro mais de uma vez e nada se encontrará. Onde estão os pagamentos mensais? Mas vá indagar-se isso à turba...

DELÚBIO sabe que só o Poder Judiciário de seu País, por seu órgão de cúpula maior, pode olhar para ele com Justiça. Só essa Suprema Corte terá capacidade de enxergar o vazio de autos tão descomunalmente volumosos e a dignidade de cumprir o dever de proclamar-lhe a inocência.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOCADOS

135.

É com a consciência de quem não fez aquilo de que lhe acusam que ele se entrega às mãos honradas de seus Juízes, confiante na absolvição.

De São Paulo para Brasília, em 8 de setembro de 2011.

ARNALDO MALHEIROS FILHO
OAB/SP 28.454

CELSO SANCHEZ VILARDI
OAB/SP 120.797

FLÁVIA RAHAL
OAB/SP 118.584

CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO
OAB/SP 172.691

CAMILA A. VARGAS DO AMARAL
OAB/SP 246.634

p: dofúbio-mensalão-af



Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica:

Nome do peticionador:	Arnaldo Malheiros Filho
Número Único do Processo Relacionado:	00072146620070010000
Data do peticionamento:	08/09/2011 15:48:05.796 GMT-03:00
Número da Petição Incidental:	73523/2011
Identificação do STF do Processo Relacionado:	AÇÃO PENAL 470
CPF do peticionador:	26921847853